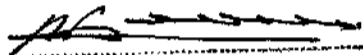




Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.135
de 11/12/87

Processo n.º 16650

VETO PARCIAL MANTIDO
VETO - Prazo: 45 dias
VENCÍVEL EM 16/03/88

Diretor Legislativo
Em 21 de 12 de 1987

PROJETO DE LEI N.º 4.465

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos e as Leis 3.067/87, 3.086/87 e 3.088/87, que reclassificam cargos e empregos públicos e reestruturam a Prefeitura Municipal.

Arquive-se


Diretor

04/03/88



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PL 4465

Fls. 2
Proc. 1660
Obr

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 450/87

01769 00.87 31725

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APRESENTADO À M.F.S.A. ENCAMINHE-SE
 À AJ E ÀS DIVERSAS COMISSÕES:
 CTR. CEFO. COSP. CECEF. COSHDES.
 CTT-CAT.
 residente
 27/10/87

Jundiá, 21 de outubro de 1.987.

PROTOCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclareci-
da apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de
lei, que versa sobre alteração das leis nºs 3067/87, 3086/87,-
3087/87 e 3088/87, que dispõem sobre a reestruturação orgâni-
ca e funcional da Prefeitura.

Na oportunidade, reiteramos os pro-
testos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr:

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

16650 00187 21/3

PROTÓCOLO

PROJETO DE LEI Nº 4.465

Altera as leis nºs 3067/87, 3086/87, 3087/87 e 3088/87, que dispõem sobre a reestruturação orgânica e funcional da Prefeitura.

Artigo 1º - O inciso II do artigo 8º da Lei nº 3067, de 10 de junho de 1987, passa a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 8º -

II - Servidores ocupantes de empregos do Grupamento Suplementar e nas classes dos Grupos de Atividades, Serviços Operacionais, Artesanato e Segurança, 48 (quarenta e oito) horas semanais.

Artigo 2º - Os dispositivos seguintes da Lei nº 3068, de 10 de junho de 1987, passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 2º - São funções do magistério as atribuições do Professor e do Especialista em Educação, consistente em ministrar, planejar, orientar, dirigir, executar, inspecionar, supervisionar, avaliar e coordenar o ensino e a pesquisa nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação".



"Artigo 3º -

.....

d) Professor de Educação de Adultos

....."

"Artigo 4º -

.....

III - especialização em pré-escola ou aprofundamento de estudos na área do pré-escolar, no caso específico, obtidos em curso com um mínimo de 720 (setecentas e vinte) horas-aula, excetuando-se os estágios.

Parágrafo único - Para o provimento da função de Professor de Educação de Adultos serão exigidos os requisitos constantes dos incisos I e II deste artigo".

"Artigo 9º - A habilitação em prova de seleção, nas hipóteses previstas nesta lei, compreenderá contagem de títulos, observadas ainda as seguintes normas:

.....

....."

"Artigo 12 - O pessoal do magistério-classifica-se nas seguintes categorias:

- I - Professor de Educação Infantil, Categoria I
- II - Professor de Educação Infantil, Categoria II
- III - Professor de Disciplinas Específicas
- IV - Professor de Educação de Adultos
- V - Professor Coordenador de Escolas
- VI - Diretor de Escola e/ou Unidade de Educação

.....

....."

"Artigo 14 - A jornada de trabalho será:

- I - de 24 (vinte e quatro) horas sema -



nais para o Professor de Educação Infantil, compreendendo 20 (vinte) horas de trabalho docente e 4 (quatro) horas-atividade;

II - de 12,30 (doze horas e trinta minutos) semanais para o Professor de Educação de Adultos.

§ 1º - As 4 (quatro) horas-atividade a que se refere o inciso I deste artigo serão cumpridas ordinariamente, sem compromisso de comparecimento do professor à escola.

§ 2º - Ficam respeitados os direitos dos professores de Educação Infantil que, à data desta lei, cumprim jornada de 20 (vinte) horas semanais".

"Artigo 27 - Os direitos e vantagens previstos nos capítulos II e IV desta lei serão devidos apenas aos professores e especialistas em educação contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Os professores e especialistas em educação integrantes do quadro estatutário serão regidos, quanto aos direitos e vantagens, pelas disposições próprias das leis nº 3087 e 3088, de 04 de agosto de 1987.

.....
.....

Artigo 3º - Ao Anexo I da Lei nº 3068, de 10 de junho de 1987, fica acrescido o emprego de "Professor de Educação de Adultos", com o quantitativo de 30 (trinta) funções.

Artigo 4º - O Anexo II da Lei nº 3068, de 10 de junho de 1987, fica acrescido do seguinte quadro:

G - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS	
NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 2.600,00
II	2.730,00
III	2.867,00
IV	3.010,00
V	3.161,00



Artigo 5º - Ao Anexo II da Lei nº 3086, de 04 de agosto de 1987, referido no seu artigo 7º; ficam acrescentados os seguintes cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>Nº DE CARGOS</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Diretor da Assessoria de Estudos e Projetos	01	CC-3
Diretor do Departamento de Apoio Administrativo da Secretaria Municipal de Educação	01	CC-4
Diretor do Departamento de Transportes Coletivos	01	CC-3
Diretor do Departamento de Operações de Trânsito	01	CC-3
Assessor de Diretor do Departamento de Transportes Coletivos	02	CC-7
Diretor dos Serviços Funerários	01	CC-4
Assessor de Publicidade e Propaganda	01	CC-5
Assistente de Publicidade e Propaganda	01	CC-6

Artigo 6º - Os símbolos de vencimentos dos cargos a seguir relacionados, criados pelo artigo 7º da Lei nº 3086, de 04 de agosto de 1987, passam a ser os seguintes:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Diretor do Departamento de Serviços Urbanos	CC-3
Chefe do Serviço de Remoção de Veículos	CC-6
Chefe do Serviço de Administração da Estação Rodoviária	CC-5
Secretário Executivo do Prefeito	CC-4

Artigo 7º - O artigo 203 da Lei nº 3087, de 04 de agosto de 1987, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

"Artigo 203 -



§ 5º - O tempo de serviço privado, devidamente comprovado junto ao INPS, será computado para os efeitos deste artigo."

Artigo 8º - Os dispositivos seguintes da Lei nº 3088, de 04 de agosto de 1987, passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 41 -

II - classes do Grupo Serviços Operacionais e do Grupamento Suplementar -Pessoal Variável (exceto o pessoal administrativo), sujeitos a 48 (quarenta e oito) horas semanais.

"Artigo 42 - Os funcionários sujeitos atualmente a até 30 (trinta) horas semanais de trabalho perceberão vencimentos mensais conforme o estabelecido na tabela do Anexo V.

"Artigo 48 - Ficam mantidos até sua vacância, com os mesmos vencimentos e novos símbolos, os seguintes cargos em comissão, com os respectivos quantitativos.

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTIDADE</u>
Auxiliar de Serviços Diversos	CE-1	6
Supervisor	CE-1	1
Supervisor	CE-6	3
Chefe de Divisão	CE-7	1
Encarregado de Serviços	CE-7	2 "

Artigo 9º - Os Anexos I e II das Leis nº 3067, de 10 de junho de 1987, e 3088, de 04 de agosto de 1987 relativos, respectivamente, ao quadro de pessoal contratado e ao



quadro de pessoal estatutário, passam a ser observados de acordo com as classes, níveis e quantitativos descritos nas tabelas específicas anexas a esta lei.

§ 1º - Integram os Anexos de que trata este artigo, com os níveis e quantitativos neles previstos, as seguintes classes, que ora ficam criadas:

- I - QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - Quadro Permanente
 - a) Grupo de Atividades: Serviços Operacionais
 - Operador de Guincho
 - Vigia
 - b) Grupo de Atividades: Comunicação Social
 - Publicitário
- II - QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - Grupamento Suplementar
 - Assessor Técnico
- III - QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - Quadro Permanente
 - a) Grupo de Atividades: Serviços Operacionais
 - Auxiliar de Serviços Operacionais
- IV - QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - Grupamento Suplementar
 - a) Grupo de Atividades: Pessoal Variável
 - Auxiliar Operacional
 - Professor de Educação Física
 - Assistente Cartorário
 - Encarregado I
 - Encarregado II

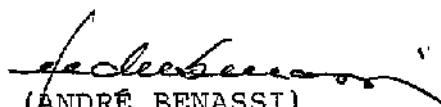
§ 2º - As descrições das classes dos quadros permanentes referidos no parágrafo anterior são as constantes das tabelas próprias anexas a esta lei.

Artigo 10 - A descrição da classe de Agente de Serviços Públicos, nível V, constante do Anexo II da Lei nº 3067, de 10 de junho de 1987, fica substituída pela anexa a esta lei.



Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observados, no que couber, o artigo 35 da Lei nº 3067, de 10 de junho de 1987, e o artigo 46 da Lei nº 3088, de 04 de agosto de 1987.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 28 da Lei nº 3068, de 10 de de junho de 1987, o parágrafo único do artigo 13 e o artigo 47 da Lei nº 3088, de 04 de agosto de 1987.



(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

amst.

ANEXO I - LEI Nº 3067, DE 10 DE JUNHO DE 1.987

QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - QUADRO PERMANENTE

GRUPO DE ATIVIDADES: Administração e Finanças

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar Administrativo	III	200
- Secretário Administrativo	IV	060
- Agente Administrativo	V	060
- Técnico em Contabilidade	V	007

GRUPO DE ATIVIDADES: Tributação

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Agente de Serviços Tributários	V	015
- Agente Fiscal Tributário	VI	010

GRUPO DE ATIVIDADES: Serviços Operacionais

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Serviços Gerais	I	200
- Auxiliar de Serviços Operacionais	II	200
- Ascensorista	II	004
- Motorista	III	150
- Operador de Máquinas	IV	025
- Operador de Máquinas Especiais	V	003
- Agente de Serviços Públicos	V	020
- Operador de Guincho	IV	012
- Vigia	III	020

GRUPO DE ATIVIDADES: Artesanato

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Artífice	II	160
- Artífice de Eletricidade	III	015
- Artífice de Carpintaria	III	020
- Artífice de Construção Civil	III	070



(Anexo I - Grupo de Atividades - Artesanato - fls. 2)

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Artífice de Manutenção	III	010
- Artífice de Mecânica	III	012
- Artífice de Especializado	IV	010
GRUPO DE ATIVIDADES: Urbanismo		
CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Orientador de Trânsito	II	035
- Fiscal de Tráfego	III	035
- Agente de Fiscalização Urbana	V	030
- Auxiliar Técnico	V	065
CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Guarda	III	119
- Subinspetor	IV	021
- Inspetor	V	007
GRUPO DE ATIVIDADES: Assessoramento de Nível Superior		
CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Assistente Técnico I	VI	050
- Assistente Técnico II	VII	018
- Assistente Jurídico	VI	013
- Procurador Jurídico	VII	003
GRUPO DE ATIVIDADES: Comunicação Social		
CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Recepcionista	II	004
- Telefonista	III	006
- Repórter Fotográfico	V	004
- Jornalista	V	004
- Publicitário	V	001

S.M.



GRUPO DE ATIVIDADES: Serviços Médicos e Sociais - fls. 3

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Saúde	III	080
- Técnico em Enfermagem	IV	010
- Enfermeiro	VI	003
- Assistente Social	VI	015
- Nutricionista	VI	002
- Biologista	VI	003
- Educador em Saúde Pública	VI	002
- Médico Veterinário	VII	001
- Odontólogo I	-	010
- Odontólogo II	-	005
- Odontólogo III	-	001
- Médico I	-	180
- Médico II	-	040
- Médico III	-	010

GRUPO DE ATIVIDADES: Educação e Cultura

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Merendeira	II	140
- Auxiliar de Biblioteca	III	015
- Auxiliar de Esportes	III	015
- Agente Cultural	V	007
- Técnico de Educação Esportiva	IV	035
- Especialista em Educação Diferenciada	VI	007



ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - Grupamento Suplementar

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Ornamentador	II	001
- Eletricista e Técnico de Som	III	002
- Encarregado de Serviços I	IV	010
- Encarregado de Serviços II	V	013
- Chefe de Manutenção	IV	002
- Diagramador	IV	001
- Auxiliar de Autópsia	IV	002
- Guarda-Motorista	III	020
- Assessor Técnico	VI	010



ANEXO I- LEI Nº 3088, DE 04 DE AGOSTO DE 1.987

QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - QUADRO PERMANENTE

GRUPO DE ATIVIDADES - Serviços Operacionais

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Serviços Gerais	I	05
- Auxiliar de Serviços Operacionais	II	05

GRUPO DE ATIVIDADES - Administração e Finanças

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar Administrativo	III	17
- Secretário Administrativo	IV	15
- Agente Administrativo	V	27
- Agente de Serviços Tributários	V	05
- Técnico em Contabilidade	V	02

GRUPO DE ATIVIDADES - Assessoramento de Nível Superior

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Assistente Técnico I	VI	15
- Assistente Técnico II	VII	15
- Assistente Jurídico	VI	03
- Procurador Jurídico	VII	05

GRUPO DE ATIVIDADES - Urbanismo

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Agente de Fiscalização Urbana	V	03
- Auxiliar Técnico	V	04

GRUPO DE ATIVIDADES - Educação e Cultura

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Bibliotecário	VI	01



ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - GRUPAMENTO SUPLEMENTAR

GRUPO DE ATIVIDADES - Pessoal Fixo

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Professor de Educação Infantil	IV	10
- Diretor de Educação Infantil	VII	12
- Chefe de Seção	V	01
- Encarregado do Serviço de Água	V	01
- Engenheiro-Agrimensor	VII	01
- Topógrafo	V	02
- Fiscal de Instalação Hidráulica	II	02
- Assistente Técnico de Gabinete	VI	09

GRUPO DE ATIVIDADES - Pessoal Variável

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Serviços Diversos	I	20
- Auxiliar Operacional	II	26
- Auxiliar de Artífice	II	13
- Auxiliar de Escriturário	II	02
- Operador de Máquinas Heliográficas	II	02
- Encanador	III	01
- Calceteiro	III	08
- Escriturário	III	08
- Guarda	III	15
- Pintor	III	01
- Pedreiro	III	16
- Carpinteiro	III	01
- Eletricista	III	02
- Mecânico	III	01
- Motorista	III	13
- Guarda Motorista	III	05
- Tratorista	IV	02
- Supervisor	IV	01



(Anexo II - Grupo de Atividades - Pessoal Variável - fls. 2)

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Encarregado I	IV	08
- Encarregado II	V	12
- Fiscal de Obras	V	05
- Inspetor	V	07
- Agente Tributário	V	05
- Assistente Técnico Tributário	VI	01
- Professora de Educação Infantil	-	01
- Professor de Educação Física	IV	01
- Assistente Cartorário	VI	01

1 - Classe - VIGIA - NÍVEL III

2 - Descrição Sumária - exerce vigilância nos estabelecimentos públicos onde presta serviços, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndio, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades.

3 - Exemplos de atribuições:

- controlar a movimentação de pessoas, veículos e materiais, vistoriando veículos, bolsas, sacolas, anotando o número dos mesmos, examinando os volumes transportados, conferindo notas fiscais e fazendo os registros pertinentes, para evitar desvio de materiais e outras faltas;
- examinar as instalações hidráulicas e elétricas e constatar irregularidades, para possibilitar a tomada de providências necessárias, no sentido de evitar roubos e prevenir incêndios e outros danos;
- emitir memorando destinado ao Chefe imediato ou órgão / competente, informando-o das ocorrências de seu setor, / para permitir a tomada de providências adequadas a cada caso;
- atender aos visitantes, identificando-os e encaminhando-os aos setores procurados;
- registrar sua passagem pelos pontos de controle, acionando o relógio especial de ponto, para comprovar a regularidade de sua ronda;
- executar, ocasionalmente, tarefas correlatas ao setor onde desempenha suas funções;
- executar outras atribuições afins.

4 - Requisitos para provimento:

Instrução - 4ª série do primeiro grau, completa.

Experiência - 06 (seis) meses na área.

Exigências Adicionais : _____



5 - Perspectiva de acesso:

6 - Área de Recrutamento Interno:



- 1 - Classe - OPERADOR DE GUINCHO, NÍVEL IV
- 2 - Descrição sumária - dirige veículos automotores de transporte de veículos.
- 3 - Exemplos de atribuições:
 - dirigir caminhonetas, caminhões e demais veículos;
 - verificar diariamente as condições de funcionamento do veículo antes de sua utilização;
 - manter o veículo limpo, interna e externamente, e em condições de uso, levando-o à manutenção sempre que necessário;
 - observar os períodos de revisão e manutenção preventiva do veículo;
 - por em prática as medidas de segurança recomendadas para operação e estacionamento do equipamento;
 - zelar pela segurança do veículo transportado;
 - cumprir as ordens de serviços de seus superiores quanto ao transporte e recolhimento dos veículos transportados;
 - operar o equipamento hidráulico e o redutor do veículo;
 - executar outras atribuições afins.
- 4 - Requisitos para provimento:

Instrução - 4ª série do 1º grau, completa.

Experiência - 02 (dois) anos na área.

Exigências adicionais - Habilitação para dirigir, Categoria " C ".
- 5 - Perspectiva de acesso :
- 6 - Área de Recrutamento Interno: Motorista



- 1 - Classe - PUBLICITÁRIO; NÍVEL : V
- 2 - Descrição Sumária - planeja a organização de campanha publicitária para a Prefeitura, dirigindo e coordenando a redação dos textos e a elaboração dos trabalhos gráficos e outros para promover pela imagem, pela palavra ou pelo som as qualidades das obras realizadas e serviços prestados à Comunidade / pela Administração.
- 3 - Exemplos de atribuições:
 - consultar o Prefeito com referência à campanha publicitária a ser desenvolvida discutindo os aspectos relevantes para determinar o tema geral, os objetivos a alcançar e os limites orçamentários;
 - entrar em contato com os titulares das Secretarias discutindo as características gerais da campanha estabelecendo planos de trabalho e previsões orçamentárias, para traçar as diretrizes gerais da Campanha e assegurar à mensagem publicitária o máximo de rendimento e impacto;
 - expor ao Prefeito e aos Secretários o seu plano de ação / apresentando as diferentes etapas de planejamento e execução, para obter a aprovação dos mesmos;
 - coordenar a campanha publicitária acompanhando o seu andamento detectando falhas e corrigindo-as, para assegurar o êxito da mesma;
 - executar outras atribuições afins.
- 4 - Requisitos para provimento:

Instrução - Curso superior completo na área de Comunicação Social.

Experiência - 06 (seis) meses na área.
- 5 - Perspectiva de acesso:

- 6 - Área de recrutamento interno:



- 1 - Classe - AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS, NÍVEL: II
- 2 - Descrição sumária - executá, sob orientação tarefas variadas mas simples, que não exijam conhecimentos ou habilidades específicas.
- 3 - Exemplos de atribuições:
 - auxiliar nos trabalhos de topografia e agrimensura, dando mira, batendo estacas, carregando e armando o equipamento necessário;
 - auxiliar no combate e extermínio de insetos e roedores, pulverizando inseticidas e aplicando produtos;
 - auxiliar nos trabalhos de autópsia, formalização e exumação de corpos;
 - cuidar de cães extraviados, alimentando-os e zelando por sua limpeza e higiene;
 - verificar a aceitação das rações pelos animais;
 - auxiliar nos serviços de matrícula e imunização de cães e outros animais domésticos;
 - executar serviços de captura de cães e outros animais variados;
 - cuidar de viveiros, alimentando aves e pássaros e zelando pela limpeza do local;
 - coletar, sob orientação, dados simples em repartições ou junto a órgãos públicos;
 - prestar serviços simples de escritório;



- operar máquinas de duplicação e reprodução gráfica e copiadoras;
- cuidar da higiene das crianças internadas e da creche;
- colaborar nas atividades recreativas, vigiando e orientando crianças nas creches municipais;
- auxiliar as crianças da creche, ministrando-lhes refeições e medicamentos;
- colaborar na organização e realização de eventos nos centros esportivos;
- zelar pelos equipamentos e instalações, tais como conjuntos aquáticos, quadras, etc, dos centros esportivos;
- desempenhar as atividades de salva-vidas;
- responsabilizar-se pela guarda, manutenção e conservação do material esportivo;
- pesar a coleta de lixo e emitir notas;
- trocar lâmpadas de semáforos;
- implantar placas de sinalização de trânsito, de vias públicas e numeração de logradouros;
- atender o serviço de guarda-volume da rodoviária e arrecadar a taxa correspondente;
- cultivar flores e outras plantas, preparando a terra, fazendo canteiros, plantando sementes e mudas e dispensando os tratamentos necessários à plantação;
- entregar materiais em estoque, atendendo a requisições e efetuando seu empacotamento, quando necessário;



- realizar pequenos consertos em fogões, eletrodomésticos, cadeiras, mesas;
- vistoriar próprios públicos, verificando suas condições de limpeza e higiene;
- proceder à vistoria de terrenos baldios, verificando aqueles que necessitam de limpeza e roçagem, comunicando suas condições às autoridades competentes;
- prestar serviço no Gabinete do Prefeito, servindo lanche, água, café, chá, sucos e refrigerantes a autoridades e visitantes;
- zelar pela segurança dos aparelhos e pela limpeza, higiene, ordem e conservação das ferramentas, instrumentos e locais de trabalhos;
- executar outras tarefas afins.

4 - Requisitos para provimento:

Instrução - 4ª (quarta) série do Primeiro grau completo.

Experiência - 02 (dois) anos na área ou na classe de Auxiliar de Serviços Gerais.

Exigências Adicionais - Cursos relacionados com a especialidade.

5 - Perspectiva de acesso:

As classes de Auxiliar Administrativo, Motorista e Operador de Máquinas.

6 - Área de recrutamento interno:

Classe de Auxiliar de Serviços Gerais.



- 1 - Classe - AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS, NÍVEL: V
- 2 - Descrição sumária - supervisiona e orienta serviços públicos e obras desenvolvidos diretamente pela Prefeitura e auxilia na fiscalização dos serviços públicos concedidos.
- 3 - Exemplos de atribuições:
 - distribuir tarefas entre os componentes de turmas de trabalho, de acordo com as ordens e instruções recebidas;
 - orientar os servidores sobre métodos de trabalho e instruí-los quanto à utilização de ferramentas e aplicação de materiais;
 - requisitar materiais necessários aos serviços, de acordo com o trabalho a executar e controlar o seu consumo e utilização;
 - controlar a utilização dos equipamentos e responsabilizar-se por sua guarda e segurança;
 - anotar dados e informações sobre os trabalhos realizados segundo normas estabelecidas;
 - orientar a limpeza e a conservação das ferramentas e equipamentos utilizados;
 - zelar pela segurança do pessoal, distribuindo e controlando o uso de material de proteção e orientando seu manuseio;
 - auxiliar na realização de estudos sobre tarifas, fiscalização e controle de serviços públicos concedidos;
 - participar da elaboração de estudos e projetos voltados para o aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais;



- auxiliar na fiscalização e controle dos serviços públicos concedidos ou de responsabilidade da própria Prefeitura;
 - exercer a chefia e a supervisão de estabelecimentos de serviços públicos, centros esportivos e culturais, etc.
 - responsabilizar-se pela manutenção e bom andamento dos serviços que supervisiona.
 - responsabilizar-se pela utilização e pela manutenção em boas condições de uso e conservação dos estabelecimentos públicos sob sua direção, tais como: centros esportivos municipais, estabelecimentos de prestação de serviços, centros culturais, etc;
 - orientar os servidores que auxiliem na execução de atribuições típicas da classe;
 - executar outras tarefas afins.
- 4 - Requisitos para provimento:
- Instrução - Segundo grau completo.
- Experiência - 02 (dois) anos na área ou nas classes de recrutamento.
- Exigências adicionais -
- 5 - Perspectiva de acesso:
- 6 - Área de recrutamento interno:
- Classe de Artífice Especializado.



- J U S T I F I C A T I V A -

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A matéria que ora submetemos à esclarecida apreciação dessa Colenda Edilidade tem em mira, na sua essência, criar condições para melhor se alcançar os objetivos colimados pela reestruturação orgânica e funcional da Prefeitura, tornando-se, pois, imperativa a alteração da legislação recentemente editada a respeito do assunto.

Assim é que as alterações propostas ao corpo das leis nº 3067/87, 3086/87 e 3088/87, que dispõem, respectivamente, sobre a reclassificação dos empregos e cargos dos quadros de pessoal contratado e estatutário, objeto dos artigos 1º, 5º, 6º, 8º, 9º e 10 do Projeto, visam à correção de distorções detectadas durante o processamento dos enquadramentos previstos, merecendo realce o conteúdo do seu artigo 9º. Por esse dispositivo, os Anexos I e II das Leis nº 3067/87 e 3088/87 passam a ser observados consoante novas tabelas, contendo estas, com relação às anteriores, acréscimos das classes a serem criadas e alteração, em alguns casos, de níveis e quantitativos. Tais modificações, porém, não são significativas, certo que a majoração de quantitativos decorre basicamente da necessidade de se reservar vagas para eventual preenchimento através de seleção pública, na forma da lei, ou em decorrência de revisão de enquadramento que importe em alteração de classe.

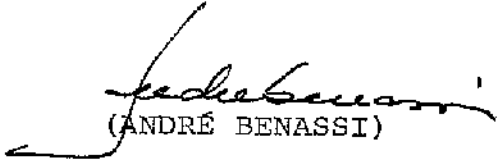
Já a alteração da lei nº 3068, de 10 de junho de 1987, cogitada através dos artigos 2º a 4º do Projeto, tem por escopo, em linhas gerais, propiciar o enquadramento regular dos exercentes do emprego de Professor de Educação de Adultos, admitidos ao serviço público, anteriormente à vigência



da lei, por força de convênio firmado com a Fundação EDUCAR para alfabetização de adultos. Tem a medida, por outro lado, o objetivo de colocar o pessoal estatutário do Magistério inteiramente ao abrigo da legislação aplicável aos funcionários, evitando-se, assim, ambiguidades que possam levar à superposição de direitos e vantagens.

Merece destaque, também, a modificação contida no artigo 7º da propositura, que visa assegurar o cômputo, em favor dos destinatários da regra contida no artigo 203 da Lei nº 3087/87, do tempo de serviço privado.

As razões apontadas bem atestam a relevância da matéria constante da presente propositura, em decorrência do que estamos convictos de que será a mesma alvo da inteira aprovação dessa Colenda de Leis.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

amst.

44ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 9ª LEGISLATURA - EM 23-10-1987(Convocação)

Nos termos do Decreto-lei Complementar nº 09/69 - (Lei Orgânica dos Municípios), art. 14, § 2º, **CONVOCO** os senhores Vereadores para Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 23 de outubro de 1987, com início às 18h00, para discussão e votação de:

1. PROJETO DE LEI Nº 4.463, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário Municipal, para modificar o desconto geral para recolhimento dos Impostos Predial e Territorial em parcela única e reformular multas de mora (AJ 4.133; vide avulso; quorum: maioria absoluta).
2. PROJETO DE LEI Nº 4.465, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos e as Leis 3.087/87, 3.086/87 e 3.088/87, que reclassificam cargos e empregos públicos e reestruturam a Prefeitura Municipal (vide avulso; quorum: maioria absoluta).
3. PROJETO DE LEI Nº 4.462, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza convênio com o Estado/Secretaria da Saúde, com intervenção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social-INAMPS, para integração dos serviços de saúde locais (AJ 4.132; vide avulso; quorum: maioria simples).

Em 21 de outubro de 1987.

[Signature]
Dr. José Geraldo Martins da Silva,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, 9ª. LEGISLATURA

FOLHA DE CARGA

MATÉRIA: Entrega da Convocação da sessão
Extraordinária para dia 23-10-87 às
18:00 hrs

VEREADOR	DATA	ASSINATURA
Ana Vicentina Tonelli	22.10.87	<i>Ana Tonelli</i>
Antonio Carlos Pereira Neto	22/10/87	<i>Antonio Carlos Pereira Neto</i>
Antonio Fernandes Panizza	22/10/87	<i>Antonio Fernandes Panizza</i>
Ari Castro Nunes Filho	22/10	<i>Ari Castro Nunes Filho</i>
Carlos Alberto Lamonti	22/10	<i>Carlos Alberto Lamonti</i>
Erazê Martinho	22/10	<i>Erazê Martinho</i>
Ercílio Carpi	22/10/87	<i>Ercílio Carpi</i>
Felisberto Negri Neto	22/10/87	<i>Felisberto Negri Neto</i>
Francisco José Carbonari	22/10	<i>Francisco José Carbonari</i>
Jorge Nassif Haddad	22/10/87	<i>Jorge Nassif Haddad</i>
José Aparecido Marcussi	22-10-87	<i>José Aparecido Marcussi</i>
José Crupe	22/10/87	<i>José Crupe</i>
José Geraldo Martins da Silva	22/10/87	OK
José Rivelli	22/10/87	<i>José Rivelli</i>
Lázaro Rosa	22/10/87	<i>Lázaro Rosa</i>
Miguel Moubadda Haddad	22/10/87	<i>Miguel Moubadda Haddad</i>
Pedro Osvaldo Beagim	22/10/87	<i>Pedro Osvaldo Beagim</i>
Rolando Giarolla	22/10-87	<i>Rolando Giarolla</i>
Tarcísio Germano de Lemos	22/10/87	<i>Tarcísio Germano de Lemos</i>



Proc. nº 16650

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.

Diretor Legislativo.

23/10/87

*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.135

PROJETO DE LEI Nº 4.465

PROC. Nº 16.650

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos e as Leis 3.067/87, 3.086/87 e 3.088/87, que reclassificam cargos e empregos públicos e reestruturam a Prefeitura Municipal.


A proposição está justificada a fls. 26/27.

PARECER

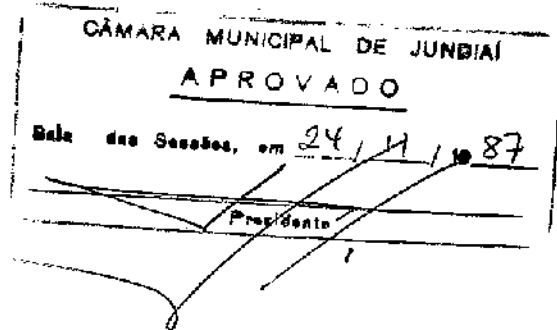
1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar leis locais.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento, de Obras e Serviços Públicos, de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, de Transportes e Trânsito e de Assuntos do Trabalho.
4. Quorum: maioria absoluta (L.O.M., art. 19, § 2º, nº 3).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de outubro de 1987.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

* vag



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 4.465

Acrescente-se onde couber:

"Art. ____ . O art. 116 da Lei 3.087, de 4 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos), passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

"§ 11. Aos representantes inscritos _ até a data desta lei na forma da Lei 943, de 2 de outubro de 1961, são assegurados os direitos decorrentes dessa inscrição."

Sala das Sessões, 23.10.87


ANTONIO FERNANDES PANIZZA

* vag



(Emenda nº 01 ao PL 4.465 - fls. 2)

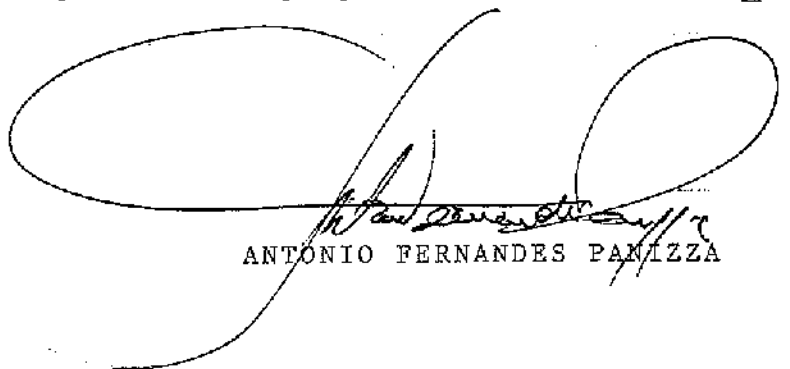
JUSTIFICATIVA

A Lei nº 3.087, de 4/8/87, que instituiu o novo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá, regulou inteiramente em seu bojo a questão da pensão, no caso de falecimento de funcionário do quadro ativo ou inativo.

O assunto que era tratado em lei específica, no caso a Lei 943, de 2/10/61, deixou de sê-lo, o que em nosso entender está correto, já que o Estatuto define juridicamente toda relação Funcionário-Município.

Como consequência lógica a Lei 943/61 foi expressamente revogada pela lei nova. Entretanto, ao fazê-lo deixou de prever que os inscritos pela lei antiga, até a data da promulgação desta, teriam assegurados os seus direitos. Com isso, funcionários que contribuíram para o Fundo de Pensões, gerando expectativa de direitos, de janeiro de 1962 a julho de 1987 (exatamente 25 anos e 7 meses), tiveram modificada a situação com relação a seus dependentes devidamente inscritos pela Lei 943/61 (revogada), sem que tivessem assegurados os seus atos de inscrição de beneficiários.

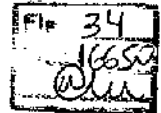
É o que estamos propondo assegurar com esta emenda.



ANTONIO FERNANDES PANIZZA

*

vag



Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
44as. extr.	3/3	fernando	Francisco J. Carbonari,		23.10.87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 4.465

O SR. FRANCISCO JOSÉ CARBONARI- Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Projeto de Lei nº 4.465, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos e as Leis nºs. 3087/87, 3.086/87 e 3.088/87, que reclassificam cargos e empregos públicos e reestruturam a Prefeitura Municipal.

Com respeito à legalidade e à constitucionalidade, o projeto não apresenta empecilhos. Ele é legal, porque é apresentado pelo Sr. Prefeito Municipal e a iniciativa, constitucional, para projetos dessa natureza é do Sr. Alcaide. Também é legal quanto à competência.

O conteúdo do projeto deixaremos para discutir quando as Comissões de Mérito se manifestarem.

Neste caso específico, quando a Comissão de Justiça deve se manifestar somente quanto à legalidade, exaramos parecer no sentido que o projeto é legal e, como tal, nada impede sua aprovação.

xxx

-Acompanham o parecer do relator da Comissão de Justiça e Redação os Srs. Carlos Alberto Iamonti, Antônio Carlos Pereira Neto, Felisberto Negri Neto.

Votou contrário ao parecer do relator o Sr. Rolando Giarola.

xxx

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
44as. extr.	3/5	fernando	Felisberto Negri		23.10.87

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.465

O SR. FELISBERTO NEGRI NETO - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, antes de mais nada gostaria de conchamar os ilustres membros desta comissão, que no momento não se encontram no plenário, para que, pelo menos, pudessem acompanhar ou rejeitar o parecer.

Projeto de Lei nº 4.465, do Prefeito Municipal, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos e as Leis nºs. 3.087/87, 3.086/87 e 3.088/87, que reclassificam cargos e empregos públicos e reestruturam a Prefeitura Municipal.

O referido projeto de lei nada mais é do que parte da promessa do Sr. Prefeito Municipal, quando da aprovação da reestruturação por esta Casa.

Tenho certeza que os Srs. Vereadores que outros projetos virão a esta Casa para corrigir injustiças que foram causadas com o projeto de reestruturação, e as injustiças que poderão vir daqui para a frente.

Quanto ao aspecto financeiro, o Sr. Prefeito Municipal diz (art. 11) que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observados, no que couber, o artigo 35 da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, e o artigo 46 da Lei nº 3.088, de 4 de agosto de 1987.

Portanto, parecer favorável.

Peço a V. Exa., Sr. Presidente, que ouça os demais membros da comissão.

XXX

- Acompanham o parecer do relator os Srs. Lázaro Rosa, Antônio Carlos Pereira Neto, José Crupe, com restrições, e Miguel ~~Neto~~, com restrições.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
44a.s.extr.	3/7	fernando	Lázaro Rosa		23.1087

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER AO PROJETO DE LEI nº 4.465

O SR. LÁZARO ROSA-Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Projeto de Lei nº 4.465, do Prefeito Municipal, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos e as Leis nºs. 3.087/87, 3.088/87, 3.086/87, que reclassificam cargos e empregos públicos e reestruturam a Prefeitura Municipal.

O presente projeto de lei está devidamente instruído, razão de emitirmos parecer favorável.

Pediria a V. Exa., Sr. Presidente, que consultasse os demais membros da comissão.

xxx

-Acompanham o parecer do relator os Srs. Antônio Fernandes Panizza, Antônio Carlos Pereira Neto, Miguel Hadad.

-Votou contrário ao parecer do relator o Sr. Rolando Giarola.

xxx

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
44a s.extr.	3/9	fernando	Francisco J. Carbonari		23.10.87

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E TURISMO

FAREZER AO PROJETO DE LEI Nº 4.465

AE

O SR. FRANCISCO JOSÉ CARBONARI-Sr. Presidente, Srs. Vereadores, o Projeto de Lei nº 4.465 recebeu parecer, de minha parte, nos sentidos da sua legalidade, e constitucionalidade, portanto favorável.

Analisando o mérito do projeto, acho que os Srs. Vereadores têm que estar atentos a alguns detalhes do mesmo, que talvez tenham passado despercebido.

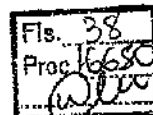
Trata-se de um projeto complexo. Porque ele trata de pelo menos 8 assuntos diferentes relativos ao funcionalismo público.

Esses 8 assuntos são trabalhados de maneira diversificada. Portanto, acho que merecem enfoques diversos.

Já tive a oportunidade de estudar detalhadamente este projeto, porque um dos aspectos, o menor, tratava do quadro do Magistério. E ao me debruçar sobre esse aspecto, a gente vai encontrando outros que merecem a atenção de V. Exas.

Primeiramente, Sr. Presidente, entendo que um projeto deste nível não poderia estar na sessão extraordinária de hoje. Porque ele apresenta pontos muitos discutíveis. O primeiro ponto que ele aborda: Retira o pessoal do Magistério, professores e diretores, do Quadro Fixo; retira do Estatuto do Magistério e remete ao Estatuto dos Funcionários Públicos. Segundo ponto: Cria no Estatuto do Magistério a função de professor de educação de adultos. Terceiro ponto: Cria 5 funções: diretores; 3 de assessores e 1 de assistente. Altera a referência salarial de 4 cargos em comissão. Autoriza o computo...

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 44ª SE.	Rodízio 4.1	Taquígrafo P. de P. S.	Orador CARBONARI	Aparteante	Data 23/10/87
-------------------	----------------	---------------------------	---------------------	------------	------------------

(cont. parecer)

autoriza o cômputo do tempo de serviço privado para os variáveis que optaram pelo Quadro Fixo; 6ª - Excetua o pessoal administrativo da obrigatoriedade de 48 horas dos cursos que especifica; 7ª - Acrescenta o cargo de Supervisor C.E.7, cargo em comissão, mantido até à sua vacância; e principalmente altera todos os quantitativos do Quadro do Pessoal, tanto do pessoal contratado como do Pessoal Fixo.

A lei que aprovamos em junho, que estabelecia o Quadro do Pessoal Fixo, estabelecia como quantitativo 1742 funções. O projeto atual eleva isso em 618 funções, passando para 2360 funções.

No Quadro do Pessoal Estatutário, as funções existentes aprovadas pelo referido projeto, era da ordem de 294. O referido projeto eleva em 44 funções e passa para 338.

Fiz durante toda a tarde de hoje, conseguir na Prefeitura, na Secretaria de Administração, uma explicação convincente que me convencesse da legitimidade deste projeto.

Ouvi várias explicações, algumas razoáveis, outras não tão razoáveis, que me trouxeram à seguinte conclusão: Não tenho condições, hoje, de fazer um juízo perfeito dessa necessidade ou não. No entanto, os outros assuntos tratados no Estatuto, na alteração, são em benefícios à comunidade principalmente a questão que mexe com o Estatuto.

Então, sr. Presidente, como Relator da Comissão já antecipo meu posicionamento que irei colocar no debate. Aprovei o projeto e exaro parecer favorável ao projeto. No entanto, poderei destacar aos artigos 9 e 10, e rejeitarei os artigos 9 e 10, que são os que alteram quantitativos.

Então, me posicione desta forma: Parecer favorável ao Projeto, com destaque aos artigos 9 e 10, solicitando a rejeição dos artigos 9 e 10.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
4Aa. Ext.	4.2	P. Da Fós	Carbonari		23.10.87

(Parecer - cont.) -

Gostaria que V. Exa. consultasse os demais membros da Comissão.

.....

O SR. PRESIDENTE - Portanto, parecer favorável do Relator, Francisco José Carbonari.

Consulto o ver. Carlos Alberto Lamonti se acompanha o parecer.

O SR. CARLOS ALBERTO LAMONTI - Favorável, ou melhor, contrário, em separado.

O SR. PRESIDENTE - Tem V. Exa. a palavra, para dar seu voto, contrário, em separado.

O SR. CARLOS ALBERTO LAMONTI (com a palavra) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Conforme a ampla explicação do Relator da Comissão, ver. Carbonari, colocou desta tribuna, em acrescento, ainda, que nós fomos convidados para reuniões para tratarmos dos itens 1 e 3, com antecedência, que foram amplamente debatidos e discutidos, e o projeto, que também é polêmico, que mereceria uma reunião para tratarmos dos detalhes que nele contém, chega a esta Casa no dia 21, no fim do expediente, e entra em sessão extraordinária praticamente 48 horas depois. Eu acho isso absurdo, e gostaria que houvesse um estudo mais detalhado sobre o projeto, para nós podermos examinarmos o projeto, porque cria uma série de cargos, quando inicialmente eram só alguns cargos que seriam reajustados, após à reestruturação, então eu acho

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
44a. Ext.	4.3	P. Da Póo	Carlos A. Imonti		23.10.87

(Parecer -cont.)

que é um absurdo. Acho que deveríamos estudar bastante, para depois podermos assumir a responsabilidade de rejeitar ou aprovar.

Meu voto é contrário.

....

O SR. PRESIDENTE - Consultamos o ver. José Rivelli (não se encontra presente). Para substituir o ver. Rivelli, vereador Antonio Carlos Pereira Neto.

O Sr. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO - Acompanho, com restrições.

O SR. PRESIDENTE - Ver. Pedro O. Beagin (não se encontra presente) : Para substituir o ver. Beagin, vereador Miguel H. Haddad.

O SR. MIGUEL M. HADDAD - Acompanho o parecer.

O Sr. ROLANDO GIAROLLA - Contrário ao parecer.

.....

O SR. PRESIDENTE - PARECEER FAVORÁVEL, aprovado.

.....

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
44a. Sxt.	4.4	P. Da Pós	Antonio C. Pereira		23.10.87

PARECER DA COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE, E BEM-ESTAR SOCIAL ao PROJETO DE LEI 4465, P. Num.

O SR. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO (Presidente-Relator) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Projeto de Lei 4465, do Prefeito Municipal que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos e as Leis 3 087/87, 3036/87 e 3038/87, que reclassificam cargos e empregos públicos e reestruturam a Prefeitura Municipal. - Um projeto que de fato veio com tempo recorde para a Câmara, não dando tempo para que os vereadores pudessem estudá-lo com mais calma e tranquilidade. Como ele trata e tenta um benefício para os servidores da municipalidade, o nosso parecer é favorável, e solicitaria a V. Exa. que consultasse os demais membros da Comissão. -

...

PARECER FAVORÁVEL - Ouvidos pela Presidência, acompanham o parecer: Francisco José Carbonari, com restrições; Miguel H. Haddad, Carlos Alberto Iamonti, ad hoc, com restrições; Tar-
císio Germano de Lemos, contrário.

...

APROVADO o PARECER.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
44a. Ext.	4.5	P. Da Pós	Antonio F. Panizza		23.10.87

PARE CER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE E TRÁNSITO
AO PROJETO DE LEI 4465, DO PRBF. MUNICIPAL -

O SR. ANTONIO FERNANDES PANIZZA (Membro-Relator) -

Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Projeto de lei já, conforme mencionado por relatores anteriores, com grande complexidade e com prazo extremamente exíguo para ser tratado. E entendo que este projeto vem a corroborar um posicionamento que a Câmara teve durante a tramitação dos projetos de lei de reestruturação, de que tais leis estavam bastante distantes de resolverem o problema de reestruturação do Quadro de Funcionários Municipais. Não são poucos os exemplos que temos assistido, que temos observado, da dificuldade que o Executivo está encontrando para poder reajustar o seu Quadro de Pessoal à reestruturação que foi posta em prática pela Prefeitura.

Recentemente, contatando com uma posição de chefia da Prefeitura Municipal, entendia aquela pessoa que via no Quadro a imposição por causa da existencia dos funcionários do Quadro que lá está, de que numa única referencia, a nível 5, se tem hoje em dia, na Prefeitura, desde pessoas analfabetas até pessoas com formação universitária. E não há como resolver o problema. A flexibilidade do Quadro de Funcionários Municipais simplesmente foi cerceada, foi cortada e hoje o Executivo se vê frente à necessidade de repór novas decisões para tentar corrigir aquilo que a legislação procurou ignorar no momento da sua feitura.

A despeito dessa situação, da dificuldade deste projeto de lei, justamente frente ao que nos foi trazido por funcionários municipais, e como não nos é permitido pela Constituição apresentar leis que alteram as condições do funciona-

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrato	Orador	Aparteante	Data
44a. Ext.	4.6	P. Da Póo	Antonio F. Panizza		23.10.87

(Paracer -cont.)

lismo municipal, somos obrigados a aproveitar a oportunidade de um projeto do Executivo, para acrescentar emendas. E isso foi o que este vereador apresentou na noite de hoje, em virtude de que a lei 3087, que foi promulgada em 4.8.87, revogou a lei municipal 943, de 02.10.61, e ao revogar essa lei

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
44 Ex	5-1	VQ	PANIEZZA		23-10-8

E ao revogar esta lei, deixou de lado o benefício daquela outra lei que foi a criação do Fundo de Pensões que vigorou por vinte anos e alguns dias. E, hoje, ao ser revogada, ela simplesmente deixa os funcionários distantes do benefício que aquela legislação estava trazendo e, daí, a imposição que foi levada aos funcionários de que a dedução do seu salário era devida em função da Lei nº 943.

Ora, se os funcionários tiveram a dedução dos seus proventos para, depois, ter o retorno, é lógico que o funcionário tem direito adquirido que não pode perder.

E, isso, na verdade, passou por todo o mundo, passou por todos aqueles que cuidaram da reestruturação e passou também por uma gama enorme de funcionários que colaboraram principalmente do Legislativo.

Mas, agora, este vereador, por uma contribuição de um funcionário, teve a oportunidade de repor na Lei nº 3.087, aquele direito adquirido. E é esta a razão da Emenda nº1 para que eles mantenham o direito que os funcionários recolheram nos vinte e tantos anos para o Fundo de Pensões e mantenham o direito compensado senão para si próprio, pelo menos, para a viúva ou descendentes. A esta emenda o meu voto é favorável.

Quanto ao projeto em si, sem que haja uma interferência direta com as questões de transportes, que é a Comissão que neste momento estamos representando, a não pelo fato de que os funcionários das Secretarias correspondentes estão envolvidos pelas mesmas decisões, mas mesmo assim, faço validas as observações trazidas aqui, com grande competência pelo nobre colega Francisco José Carbonari, que colocou um parecer favorável e focalizou, com precisão, dois artigos que merecem rejeição que são os artigos 9 e 10. Parecer favorável, sr. Presidente.

Oco

acompanham o parecer os srs. edis: Miguel Moubad da Nidad, Francisco José Carbonari, Lazaro Rosa e Rolando Giarolla, contrarrio.

Oco

O SR. PRESIDENTE - Aprovado o parecer. A Comissão de Assuntos do trabalho, para parecer.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
44 Ex	5-2	VQ			23-10-7

= COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO -
-Parecer ao Projeto de Lei nº 4465 -

O SR. FELISBERTO NEGRI NETO - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, meu parecer é favorável.

Quanto ao aspecto trabalhista, fica claro também, o meu posicionamento anterior de que o Prefeito André Benassi, através de projetos de lei corretivos que mandou para esta Casa exatamente para corrigir as falhas do projeto de reestruturação há uns meses atrás e que foi aprovado.

Portanto, o meu parecer é favorável, pedindo a v. exa. consultasse os demais membros desta Comissão.

Oco

-Acompanham o parecer os srs. edis: -Ana Vicentina Tonelli e Miguel Moubadda Haddad e contrários, os srs. vereadores: -Erasmo Martinho e José Crupe.-

Oco

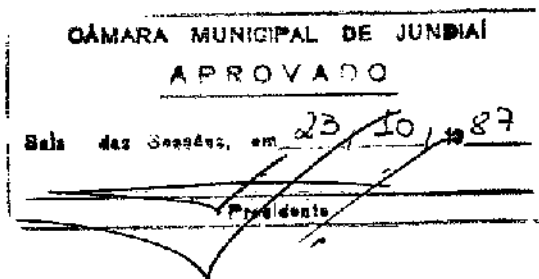
O SR. PRESIDENTE -Aprovado.

*



REQUERIMENTO AO PLÊNÁRIO N.º 2.502

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 10.11.87, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.465, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos e as Leis 3.067/87, 3.086/87 e 3.088/87, que reclassificam cargos e empregos públicos e reestruturam a Prefeitura Municipal.

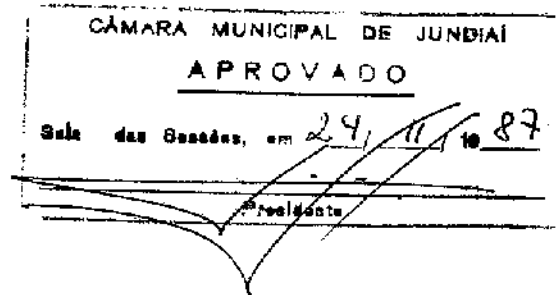


REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 10.11.87, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.465, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente Sessão Extraordinária.

Sala das Sessões, 23.10.87

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

vsp



EMENDA Nº 2 ao PROJETO DE LEI Nº 4.465

Acrescente-se, onde couber:

"Art. ____ . O art. 21 da Lei 3.088, de 04 de agosto de 1987, passa a vigorar com esta redação, acrescentando-se à citada lei o art. 22-A:

'Art. 21. A promoção do funcionário ocorrerá, alternadamente, por merecimento e por antigüidade, observadas as normas deste Capítulo e as estabelecidas em regulamento.

'§ 1º A primeira promoção do funcionário, na vigência desta lei, ocorrerá por merecimento.

'§ 2º As promoções serão realizadas no mês de janeiro de cada ano, devendo o funcionário completar o interstício mínimo requerido até o último dia do mês precedente.

(...)

'Art. 22-A. O funcionário será promovido por antigüidade:

I - alternadamente à promoção por mérito, desde que cumprido o interstício de 02 (dois) anos de trabalho na referência de vencimento em que então se encontre;

II - automaticamente, quando tiver sido reprovado em 02 (dois) processos consecutivos de avaliação para promoção por mérito, caso permaneça na mesma classe, e tenha cumprido um interstício mínimo de 04 (quatro) anos na mesma referência de vencimento."

Sala das Sessões, 27.10.87

JOSÉ APARECIDO MARCUSI

*



(Emenda nº 2 ao PL 4.465 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

A presente emenda tem por finalidade fazer o exercício da justiça para com os funcionários públicos estatutários.

Não é nenhuma novidade que o Sr. Prefeito Municipal tem procurado equiparar os servidores celetistas com o quadro estatutário, tanto que durante a reestruturação da Prefeitura os projetos que tratavam de reclassificação de empregos e de reclassificação de cargos eram similares, senão que alguns pontos demonstravam tratamento diferenciado, em favor dos contratados.

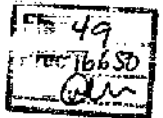
O mesmo fato se vê claramente com a edição do decreto do Executivo regulando a promoção e o acesso dos servidores. Nos dispositivos referentes a promoção (art. 13, Decreto 9.653, de 17 de agosto de 1987), o item II preceitua que "a promoção por antigüidade, aplicável ao pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, é automática e efetivar-se-á alternada e subsequentemente à promoção por mérito quando o servidor tiver sido reprovado em 2 (dois) processos consecutivos de avaliação para promoção por mérito, caso permaneça na mesma classe" (grifo nosso). Assim, está claramente vedada aos servidores estatutários a promoção por antigüidade, enquanto se a mantém para os servidores trabalhistas. Julgamos, pois, ser este um critério altamente discriminatório que não pode vingar dentro da Administração.

Eis, pois, as razões desta proposta, que esperamos encontre a solidariedade dos nobres Pares.


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

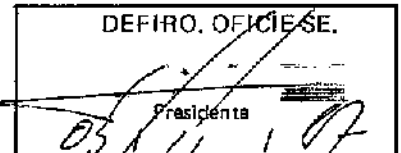
*

ns



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 901

JUNTADA aos autos do Projeto de Lei nº 4.465, que altera as leis que re-
estruturam orgânica e funcionalmente a Prefeitura, de levantamento sobre
quantidade de cargos e empregos que o projeto pretende criar.



Na justificativa do seu Projeto de Lei nº 4.465, o Prefeito Municipal afirma que providências nele previstas contêm, "al-
teração, em alguns (sic) casos, de níveis e quantitativos. Tais modifica-
ções, porém, não são significativas (sic) (...)."

Ora, a bem da boa e imediata informação, a justifi-
cativa poderia ter sido mais exata, até porque dados não faltam ao Sr.
Prefeito, diante de cujo laconismo é extremamente esclarecedor saber (con-
forme o quadro anexo, preparado pela Secretaria da Casa, a pedido deste
Vereador) que o referido projeto de Lei:

1. eleva a referência de remuneração dos cargos em comissão especificados no art. 6º;
2. cria 64 cargos estatutários efetivos;
3. cria 12 cargos estatutários em comissão;
4. cria 30 empregos trabalhistas de professor de adultos;
5. cria 12 empregos trabalhistas suplementares (isto é, a serem extintos na vacância); e
6. cria 587 empregos trabalhistas permanentes.

Isto posto,

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental (art. 141, IV), a JUNTADA, aos autos do Projeto de Lei 4.465, do quadro anexo.

Sala das Sessões, 27.10.87

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



RELAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS A SEREM CRIADOS (PL 4.465)

Art. 3º: Cria 30 empregos de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS
o art. 4º estabelece os níveis de I a V para vencimentos
(acrescenta letra G no Anexo II da Lei 3.068)

Art. 5º: Cria - 3 cargos referência CC-3
2 cargos referência CC-4
1 cargo referência CC-5
1 cargo referência CC-6
2 cargos referência CC-7

Total: 9 cargos a serem criados (Anexo II da Lei 3.086)

Art. 6º: Altera referências de cargos (Anexo II da Lei 3.086):

Diretor do Departamento de Serviços Urbanos

- 1 cargo: passa de CC-4 para CC-3

Chefe do Serviço de Remoção de Veículos

- 1 cargo: passa de CC-7 para CC-6

Chefe do Serviço de Administração da Estação Rodoviária

- 1 cargo: passa de CC-7 para CC-5

Secretário Executivo do Prefeito

- 1 cargo: passa de CC-6 para CC-4

Art. 8º: Altera o art. 48 da Lei 3.088 (Reclassifica Cargos):

Cria 3 cargos de SUPERVISOR, símbolo CE-6

Art. 9º: Anexo I da Lei 3.067 (Reclas. Empregos): ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

cria: 80 funções de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, nível III
(era de 120, passa para 200)

60 funções de SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO, nível IV
(não constava essa classe)

02 funções de TÉCNICO EM CONTABILIDADE, nível V
(era de 05, passa para 07)

- altera de 130 para 60 a classe de
AGENTE ADMINISTRATIVO, nível V

Total: 72 funções a serem criadas

*



(cont. art. 99)

TRIBUTAÇÃO

cria: 03 funções de AGENTE FISCAL TRIBUTÁRIO, nível VI

SERVIÇOS OPERACIONAIS

cria: 50 funções de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, nível I
(passa de 150 para 200)

150 funções de AUX. SERVIÇOS OPERACIONAIS, nível II
(passa de 50 para 200)

30 funções de MOTORISTA, nível III
(passa de 120 para 150)

05 funções de AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS, nível V
(passa de 15 para 20)

cria: Classe de OPERADOR DE GUINCHO, nível IV - 12 funções

Classe de VIGIA, nível III - 20 funções

Total: 267 funções criadas.

ARTESANATO

cria: 10 funções de AUXILIAR DE ARTÍFICE, nível II
(passa de 150 para 160)

05 funções de ARTÍFICE DE ELETRICIDADE, nível III
(passa de 10 para 15)

05 funções de ARTÍFICE DE CARPINTARIA, nível III
(passa de 15 para 20)

10 funções de ARTÍFICE DE CONSTR. CIVIL, nível III
(passa de 60 para 70)

05 funções de ARTÍFICE DE MECÂNICA, nível III
(passa de 07 para 12)

Total: 35 funções criadas.

URBANISMO

cria: 25 funções de FISCAL DE TRÁFEGO, nível III
(passa de 10 para 35)

05 funções de AGENTE DE FISCALIZAÇÃO URBANA, nível V
(passa de 25 para 30)

15 funções de AUXILIAR TÉCNICO, nível V
(passa de 50 para 65)

Total: 45 funções criadas.

*



(cont. art. 9º)

SEGURANÇA

cria: 19 funções de GUARDA, nível III
(passa de 100 para 119)
11 funções de SUBINSPETOR, nível IV
(passa de 10 para 21)
04 funções de INSPETOR, nível V
(passa de 03 para 07)

Total: 34 funções criadas.

ASSESSORAMENTO DE NÍVEL SUPERIOR

cria: 15 funções de ASSISTENTE TÉCNICO, nível VI
(passa de 35 para 50)
03 funções de ASSISTENTE JURÍDICO, nível VI
(passa de 10 para 13)
02 funções de PROCURADOR JURÍDICO, nível VII
(passa de 01 para 03)

Total: 20 funções criadas.

COMUNICAÇÃO SOCIAL

cria: 03 funções de JORNALISTA, nível V
(passa de 01 para 04)
cria: Classe de PUBLICITÁRIO, nível V - 01 função
substitui: Classe de Fotógrafo (02 funções, nível IV) por:
Classe de REPÓRTER FOTOGRÁFICO, nível V - 04 funções

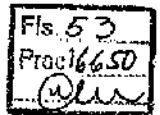
Total: 06 funções criadas.

SERVIÇOS MÉDICOS E SOCIAIS

cria: 04 funções de AUXILIAR DE SAÚDE, nível III
(passa de 76 para 80)
04 funções de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, nível IV
(passa de 06 para 10)
08 funções de ASSISTENTE SOCIAL, nível VI
(passa de 07 para 15)
08 funções de ODONTÓLOGO I
(passa de 02 para 10)
130 funções de MÉDICO I
(passa de 50 para 180)
- altera de 120 para 40 a Classe de MÉDICO II

Total: 74 funções criadas.

*



(cont. art. 99)

EDUCAÇÃO E CULTURA

cria: 14 funções de MERENDEIRA, nível II
(passa de 126 para 140)

07 funções de AUXILIAR DE BIBLIOTECA, nível III
(passa de 08 para 15)

05 funções de AUXILIAR DE ESPORTES, nível III
(passa de 10 para 15)

05 funções de TÉCNICO DE EDUCAÇÃO ESPORTIVA, nível IV
(passa de 30 para 35)

Total: 31 funções criadas.

Anexo II da Lei 3.067 (Recl. Empregos) - Grup. Suplementar

cria: 01 função de AUXILIAR DE AUTÓPSIA, nível IV
(passa de 01 para 02)

cria: Classe de ASSESSOR TÉCNICO, nível VI - 10 funções

- subdivide a classe de ENCARREGADO DE SERVIÇOS, nível IV
(com 23 funções), em:

ENCARREGADO DE SERVIÇOS I, nível IV - 10 funções

ENCARREGADO DE SERVIÇOS II, nível V - 13 funções

Total: 12 funções criadas.

TOTAL DE EMPREGOS CRIADOS: 599

Art. 99: Anexo I da Lei 3.088 (Reclassifica Cargos): Quadro Permanente

SERVIÇOS OPERACIONAIS

cria: Classe de AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS, nível II,
com 05 cargos

Total: 05 cargos.

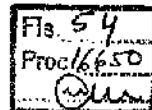
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

cria: 02 cargos de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, nível III
(passa de 15 para 17)

12 cargos de AGENTE ADMINISTRATIVO, nível V
(passa de 15 para 27)

Total: 14 cargos criados.

*



(cont. art. 9º)

ASSESSORAMENTO DE NÍVEL SUPERIOR

cria: 06 cargos de ASSISTENTE TÉCNICO I, nível VI
(passa de 09 para 15)
10 cargos de ASSISTENTE TÉCNICO II, nível VII
(passa de 05 para 15)

Total: 16 cargos criados.

Anexo II da Lei 3.088 (Reclassifica Cargos): Grup. Suplementar
PESSOAL FIXO

cria: 02 cargos de ASSISTENTE TÉCNICO DE GABINETE, nível VI
(passa de 07 para 09)
- atribui nível: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - IV
DIRETOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - VII

Total: 02 cargos criados.

PESSOAL VARIÁVEL

- altera a Classe de AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS,
nível I, de 46 para 20 cargos
- substitui a Classe de Encarregado, nível IV (16 cargos),
por: ENCARREGADO I, nível IV - 08 cargos
ENCARREGADO II, nível V - 12 cargos
cria: Classe de AUXILIAR OPERACIONAL, nível II - 26 cargos
Classe de PROFESSOR DE ED. FÍSICA, nível IV - 01 cargo
Classe de ASSISTENTE CARTORÁRIO, nível VI - 01 cargo
cria: 01 cargo de OPERADOR DE MÁQ. HELIGRÁFICAS, nível II
(passa de 01 para 02)
05 cargos de CALCETEIRO, nível III
(passa de 03 para 08)
02 cargos de ESCRITURÁRIO, nível III
(passa de 06 para 08)
01 cargo de TRATORISTA, nível IV
(passa de 01 para 02)
- altera a Classe de AUXILIAR DE ARTÍFICE, nível II
diminui 10 cargos: passa de 23 para 13

Total: 27 cargos criados.

TOTAL DE CARGOS CRIADOS: 64

*



Fis. 63
Proc. 16.652
@W

RESUMO

TOTAL GERAL

cargos efetivos.....	64	empregos de professor...	30
cargos em comissão...	12	empregos suplementares..	12
		empregos permanentes....	587
<u>TOTAL ..</u>	<u>76</u>	<u>TOTAL ...</u>	<u>629</u>

*



EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 4.465

Acrescente-se este artigo, onde couber:

"Art. ____ O art. 46 da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos proventos dos atuais inativos."

Sala das Sessões, 10-11-87


ANA VICENTINA TONELLI

*

/vsp



Lei 3.088, 4ago87

Reclassifica os cargos públicos da Prefeitura Municipal.

15

§ 1º - Os valores da Tabela do Pessoal com horário especial corresponderão sempre a 75% (setenta e cinco por cento) dos valores da Tabela de Níveis e Vencimentos constantes do Anexo IV.

§ 2º - Os funcionários com horário especial de trabalho (30 (trinta) horas) poderão optar, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, pelo regime normal de trabalho de sua classe.

Art. 43 - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei, o Prefeito Municipal regulamentará a promoção e o acesso.

Art. 44 - A convocação para a prestação de horas extraordinárias fica reservada aos titulares do órgão onde será lotado o funcionário "ad referendum" do Chefe do Executivo, e em obediência a programa de trabalho preestabelecido.

Art. 45 - São partes integrantes da presente Lei - os Anexos I a VIII.

Art. 46 - Os vencimentos previstos nas tabelas dos Anexos IV e V serão devidos a contar da data da publicação dos atos coletivos de enquadramento retroagindo seus efeitos a 01 de março de 1.987.

Art. 47 - Os atuais Diretores e Professores municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, serão enquadrados no Estatuto do Magistério - Lei nº 3.068, de 10 de junho de 1.987, nos seguintes níveis:

1000

ANEXO IV
 TABELA DE NÍVEIS E VENCIMENTOS (CzS)

Ref. Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
I	2.600	2.730	2.867	3.010	3.160	3.318	3.484	3.658	3.841	4.033	4.235
II	3.200	3.360	3.528	3.704	3.890	4.084	4.288	4.503	4.728	4.964	5.212
III	4.200	4.410	4.631	4.862	5.105	5.360	5.628	5.910	6.205	6.516	6.841
IV	5.100	5.355	5.623	5.904	6.199	6.509	6.834	7.176	7.535	7.912	8.307
V	6.300	6.615	6.946	7.293	7.658	8.041	8.443	8.865	9.308	9.773	10.262
VI	8.100	8.505	8.930	9.377	9.846	10.338	10.855	11.398	11.967	12.566	13.194
VII	10.000	10.500	11.025	11.576	12.155	12.763	13.401	14.071	14.775	15.513	16.289

WS

1000

ANEXO V
 TABELA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL COM HORÁRIO ESPECIAL (CzS)

Ref. Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
III	3.150	3.308	3.473	3.647	3.829	4.020	4.221	4.432	4.654	4.887	5.131
IV	3.825	4.016	4.217	4.428	4.649	4.882	5.126	5.382	5.651	5.934	6.231
V	4.725	4.961	5.209	5.470	5.743	6.030	6.332	6.649	6.981	7.330	7.697
VI	6.075	6.379	6.698	7.033	7.384	7.753	8.141	8.548	8.976	9.424	9.896
VII	7.500	7.875	8.269	8.682	9.116	9.572	10.051	10.553	11.081	11.635	12.217

WS



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões, em 24/11/87

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4.465

EMENDA Nº 04

Acrescente-se onde couber:

Art. - Os professores municipais aposentados pelo regime da Lei 557, de 10 de abril de 1957 (variáveis), farão jus a uma complementação pecuniária que se somará aos proventos percebidos junto ao INPS.

Parágrafo único - O enquadramento, para efeito do artigo, se fará por decreto, no qual serão estes servidores classificados em níveis e referências com proventos iguais aos dos atuais professores do Quadro Estatutário.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1987.

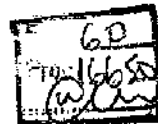
Tarcísio Germano de Lemos
Tarcísio Germano de Lemos

Antonio Carlos Junqueira
Antonio Carlos Junqueira

Augusto
Augusto

Catanduva
Catanduva

*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.533

ADIAMENTO, para a próxima Sessão, do PROJETO DE LEI Nº 4.465, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos e as Leis 3.067/87, 3.086/87 e 3.088/87, que reclassificam cargos e empregos públicos e reestruturam a Prefeitura Municipal.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, para a próxima Sessão, do PROJETO DE LEI Nº 4.465, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, 10.11.1987.


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

L E I Nº _____ V E T O
 RESOLUÇÃO Nº _____ E M E N D A _____
 DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ S U B S T I T U T I V O _____
 MOÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº 2533

V E R E A D O R E S	A P R O V O	R E J E I T O	M A N T E N H O
1. Ana Vicentina Tonelli	X		
2. Antonio Carlos Pereira Neto		X	
3. Antonio Fernandes Panizza	X		
4. Ari Castro Nunes Filho		Acusado	
5. Carlos Alberto Iamonti	X		
6. Erazê Martinho	X		
7. Erclio Carpi		X	
8. Felisberto Negri Neto		X	
9. Francisco José Carbonari	X		
10. Jorge Nassif Haddad	X		
11. José Aparecido Marcussi	X		
12. José Crupe	X		
13. José Geraldo Martins da Silva		Pres.	
14. José Rivelli		X	
15. Lázaro Rosa		X	
16. Miguel Moubadda Haddad	X		
17. Pedro Osvaldo Beagim	X		
18. Rolando Giarolla		X	
19. Tarcísio Germano de Lemos		X	
TOTAL	10	7	

Sala das Sessões, 10/11/87

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP. nº 514/87

01053 11/11 1987

J. Despacho folha anexa.

Jundiá, 13 de Novembro de 1987.

Dr. José Geraldo Martins da Silva,
Presidente,
16-11-87.

PROTÓCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à escla-
recida apreciação dessa Colenda Casa de Leis a inclusa mensa--
gem aditiva ao Projeto de Lei nº 4465, que altera as Leis nº
3067/87, 3086/87, 3087/87 e 3088/87, que dispõem sobre a rees-
truturação orgânica e funcional da Prefeitura, emprestando-lhe
a seguinte redação:

Artigo 1º ^{art} - O inciso II do ar-
tigo 8º da Lei nº 3067, de 10 de junho de 1987, passa a vigor
com a seguinte redação:

"Artigo 8º -

II - Servidores ocupantes de em-
pregos do Grupamento Suplementar e nas classes dos Grupos de /
Atividades Serviços Operacionais, Artesanato e Segurança, -
48 (quarenta e oito) horas semanais."

Artigo 2º ^{art} - Os dispositivos -
seguintes da Lei nº 3068, de 10 de junho de 1987, passam a vi-
ger com a seguinte redação:

"Artigo 2º - São funções do ma-
gistério as atribuições do Professor e do Especialista em Edu-
cação, consistente em ministrar, planejar, orientar, dirigir,
executar, inspecionar, supervisionar, avaliar e coordenar o en-
sino e a pesquisa nas unidades escolares ou nas unidades técni-
cas da Secretaria Municipal de Educação."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
24/11/87

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA



Fls. 63
Proc. 16.650
@m

"Artigo 3º -

d) Professor de Educação de Adultos....."

"Artigo 4º -

III - especialização em pré-escola ou aprofundamento de estudos na área do pré-escolar, no caso específico, obtidos em curso com um mínimo de 720 (setecentas e vinte) horas-aula, excetuando-se os estágios.

Parágrafo único - Para o provimento da função de Professor de Educação de Adultos serão exigidos os requisitos constantes dos incisos I e II deste artigo".

"Artigo 9º - A habilitação em / prova de seleção, nas hipóteses previstas nesta lei, compreenderá contagem de títulos, observadas ainda as seguintes normas:

.....
.....

"Artigo 12 - O pessoal do magistério classifica-se nas seguintes categorias:

- I - Professor de Educação Infantil, Categoria I
- II - Professor de Educação Infantil, Categoria II
- III - Professor de Disciplinas Específicas
- IV - Professor de Educação de Adultos
- V - Professor Coordenador de Escolas
- VI - Diretor de Escola e/ou Unidade de Educação

.....
.....

"Artigo 14 - A jornada de trabalho será:

I - de 24 (vinte e quatro) horas semanais para o professor de Educação Infantil, compreendendo 20 (vinte) horas de trabalho docente e 4 (quatro) horas-atividade;

II - de 12,30 (doze horas e trinta minutos) semanais para o Professor de Educação de Adultos.

§ 1º - As 4 (quatro) horas-atividade a que se refere o inciso I deste artigo serão cumpridas ordinariamente, sem compromisso de comparecimento do professor à escola.



07
16650
PJM

§ 2º - Ficam respeitados os direitos dos professores de Educação Infantil que, à data desta Lei cumprem jornada de 20 (vinte) horas semanais".

"Artigo 27 - Os direitos e vantagens previstos nos capítulos II e IV desta lei serão devidos apenas aos professores e especialistas em educação contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Os professores e especialistas em educação integrantes do quadro estatutário serão regidos, quanto aos direitos e vantagens, pelas disposições próprias das leis nº 3087 e 3088, de 04 de agosto de 1987.

.....
....."

^{art 4º}
Artigo 3º - Ao Anexo I da Lei nº 3068, de 10 de junho de 1987, fica acrescido o emprego de / "Professor de Educação de Adultos", com o quantitativo de 30 (- trinta) funções.

^{art 4º}
Artigo 4º - O Anexo II da Lei nº 3068, de 10 de junho de 1987, fica acrescido do seguinte quadro:

G - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ - 2.600,00
II	2.730,00
III	2.867,00
IV	3.010,00
V	3.161,00

^{emenda de art 5º - art 8º}
Artigo 5º - AO Anexo II da Lei nº 3086, de 04 de agosto de 1987, referido no seu artigo 7º, ficam acrescentados os seguintes cargos de direção e assessoramento, de provimento em Comissão:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>Nº DE CARGOS</u>	<u>SÍMBOLO</u>
"Diretor da Assessoria de Estudos e Projetos	01	CC-3
Diretor do Departamento de Apoio Administrativo da Secretaria Municipal de Educação <small>Mod. 9</small>	01	CC-4 S.M.



<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>Nº DE CARGOS</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Diretor do Departamento de Transportes Coletivos	01	CC-3
Diretor do Departamento de Operações de Trânsito	01	CC-3
Assessor de Diretor do Departamento de Transportes Coletivos	02	CC-6
Diretor dos Serviços Funerários <i>(Emenda 8)</i>	01	CC-4-223
Assessor de Publicidade e Propaganda	01	CC-5
Assistente de Publicidade e Propaganda	01	CC-6
Chefe de Serviços <i>(Emenda nº 5)</i> chefe de Divisão de Contabilidade Supervisor de Serviços	03 02 01 03	CC-7 ✓ CC-5 ✓ CC-8 ✓
Assessor do Deptº de Serviços Gerais	01	CC-5" ✓

Artigo 6º - Os símbolos de vencimentos dos cargos a seguir relacionados, criados pelo artigo 7º da Lei nº 3086, de 04 de agosto de 1987, passam a ser os seguintes:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Diretor do Departamento de Serviços Urbanos	CC-3
Chefe do Serviço de Remoção de Veículos	CC-6
Chefe do Serviço de Administração da Estação Rodoviária.	CC-5
Secretário Executivo do Prefeito	CC-4-223

Artigo 7º - No Anexo II da Lei nº 3086/87 e Anexo VI da Lei nº 3088/87, fica alterado o valor / do símbolo CC-7 para Cz\$- 7.300,00 - (Sete mil e trezentos cruzados) e acrescentado o símbolo CC-8 com o valor de Cz\$ - 6.000,00 (Seis mil cruzados).

(Est. Linc. Publ.) Artigo 8º - O artigo 203 da Lei nº 3087, de 04 de agosto de 1987, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

"Artigo 203 =

§ 5º - O tempo de serviço privado,



devidamente comprovado junto ao INPS, será computado para os efeitos deste artigo."

Artigo 99 - O limite de que trata o artigo 207 da Lei nº 3087, de 04 de agosto de 1987, fica alterado para 15 (quinze) vezes o menor vencimento ou salário / percebido por servidor municipal da ativa.

Parágrafo único - Os funcionários que atualmente recebem valores mensais superiores ao limite fixado terão suas remunerações mantidas até o efetivo enquadramento no disposto neste artigo.

Artigo 10 - Os dispositivos seguintes da Lei nº 3088, de 04 de agosto de 1987, passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 41 -

II - classes do Grupo Operacionais e do Grupo Suplementar - Pessoal Variável (exceto o pessoal administrativo), sujeitos a 48 (quarenta e oito) horas / semanais.

"Artigo 42 - Os funcionários sujeitos atualmente a até 30 (trinta) horas semanais de trabalho perceberão vencimentos mensais conforme o estabelecido na tabela do Anexo V.

emenda 31 - art. 48 - serviços

"Artigo 48 - Ficam mantidos até sua vacância, com os mesmos vencimentos e novos símbolos, os seguintes cargos em comissão, com os respectivos quantitativos.

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTIDADE</u>
Auxiliar de Serviços Diversos	CE-1	06
Supervisor	CE-1	01
Supervisor	CE-6	03
Chefe de Divisão	CE-7	01
Encarregado de Serviços	CE-7	02



art. 14 - fls. 6 -

Artigo 11 - Os anexos I e II das Leis nº 3067, de 10 de junho de 1987, e 3088, de 04 de agosto de 1987 relativos, respectivamente, ao quadro de pessoal contratado e ao quadro de pessoal estatutário, passam a ser observados de acordo com as classes, níveis e quantitativos descritos / nas tabelas específicas anexas a esta lei.

§ 1º - Integram os Anexos de que trata este artigo, com os níveis e quantitativos neles previstos, as seguintes classes, que ora ficam criadas:

I - QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - Quadro Permanente

- a) Grupo de Atividades: Serviços Operacionais
 - Operador de Guincho
 - Vigia
- b) Grupo de Atividades: Comunicação Social
 - Publicitário
- c) Grupo de Atividades - Educação e Cultura
 - Bibliotecário

II - QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - Grupamento Suplementar

- Encarregado de Serviços I
- Encarregado de Serviços II
- Assessor Técnico

III - QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - Quadro Permanente

- a) Grupo de Atividades: Serviços Operacionais
 - Auxiliar de Serviços Operacionais

IV - QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - Grupamento Suplementar

- a) Grupo de Atividades: Pessoal Variável
 - Auxiliar Operacional
 - Professor de Educação Física
 - Assistente Cartorário
 - Encarregado I
 - Encarregado II

§ 2º - As descrições das classes / dos quadros permanentes referidos no parágrafo anterior são as constantes das tabelas próprias anexas a esta lei.

Artigo 12 - A descrição da classe de Agente de Serviços Públicos, nível V, constante do Anexo II da Lei nº 3067, de 10 de junho de 1987, fica substituída pela anexa a esta lei.



Artigo 13^{art 13} - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observados, no que couber, o artigo 35 da Lei nº 3067, de 10 de junho de 1987, e o artigo 46 da Lei nº 3088, de 04 de agosto de 1987.

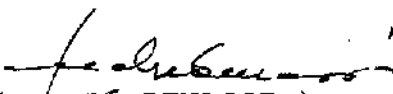
Artigo 14^{art 15 - red. enenda 10} - Os salários e vencimentos previstos no Anexo II da Lei nº 3068, de 10 de junho / de 1987 e no Anexo III da Lei nº 3086, de 04 de agosto de 1987, terão efeitos retroativos a 1º de março de 1987.

Parágrafo único - A retroação dos vencimentos previstos no Anexo III da Lei nº 3086, de 04 de agosto de 1987, alcançará apenas os servidores que em 1º de março de 1987 ocupavam cargos assemelhados aos constantes da atual estrutura administrativa.

Artigo 15^{art 15} - Esta Lei entrará / em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 28 da Lei nº 3068, de 10 de junho de 1987, o parágrafo único do artigo 13 e o artigo 47 da Lei nº 3088, de 04 de agosto de 1987."

A presente mensagem aditiva visa ao aprimoramento dos objetivos do referido Projeto de Lei nº 4465, de forma a melhor atender aos interesses da Administração e do corpo de servidores.

Reiteramos a V. Exã., na oportunidade, os propositos de nossa elevada estima e distinta consideração.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - QUADRO PERMANENTE

GRUPO DE ATIVIDADES: Administração e Finanças

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar Administrativo	III	200
- Secretário Administrativo	IV	060
- Agente Administrativo	V	060
- Técnico em Contabilidade	V	007

GRUPO DE ATIVIDADES: Tributação

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Agente de Serviços Tributários	V	015
- Agente Fiscal Tributário	VI	010

GRUPO DE ATIVIDADES: Serviços Operacionais

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Serviços Gerais	I	200
- Auxiliar de Serviços Operacionais	II	200
- Ascensorista	II	004
- Motorista	III	150
- Operador de Máquinas	IV	025
- Operador de Máquinas Especiais	V	003
- Agente de Serviços Públicos	V	020
- Operador de Guincho	IV	012
- Vigia	III	020

GRUPO DE ATIVIDADES: Artesanato

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Artífice	II	160
- Artífice de Eletricidade	III	015
- Artífice de Carpintaria	III	020
- Artífice de Construção Civil	III	070

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Artífice de Manutenção	III	010
- Artífice de Mecânica	III	012
- Artífice de Especializado	IV	010

GRUPO DE ATIVIDADES: Urbanismo

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Orientador de Trânsito	II	035
- Fiscal de Tráfego	III	035
- Agente de Fiscalização Urbana	V	030
- Auxiliar Técnico	V	065

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Guarda	III	119
- Subinspetor	IV	021
- Inspetor	V	007

GRUPO DE ATIVIDADES: Assessoramento de Nível Superior

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Assistente Técnico I	VI	050
- Assistente Técnico II	VII	018
- Assistente Jurídico	VI	013
- Procurador Jurídico	VII	003

GRUPO DE ATIVIDADES: Comunicação Social

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Recepcionista	II	004
- Telefonista	III	006
- Repórter Fotográfico	V	004
- Jornalista	V	004
- Publicitário	V	001



GRUPO DE ATIVIDADES: Serviços Médicos e Sociais - fls. 3

GLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Saúde	III	080
- Técnico em Enfermagem	IV	010
- Enfermeiro	VI	003
- Assistente Social	VI	015
- Nutricionista	VI	002
- Biologista	VI	003
- Educador em Saúde Pública	VI	002
- Médico Veterinário	VII	001
- Odontólogo I	-	010
- Odontólogo II	-	005
- Odontólogo III	-	001
- Médico I	-	180
- Médico II	-	040
- Médico III	-	010

GRUPO DE ATIVIDADES: Educação e Cultura

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Merendeira	II	140
- Auxiliar de Biblioteca	III	015
- Auxiliar de Esportes	III	015
- Agente Cultural	V	007
- Técnico de Educação Esportiva	IV *	035
- Especialista em Educação Diferenciada	VI	007
- Bibliotecário	VI	001



ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - Grupamento Suplementar

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Ornamentador	II	001
- Eletricista e Técnico de Som	III	002
- Encarregado de Serviços I	IV	010
- Encarregado de Serviços II	V	013
- Chefe de Manutenção	IV	002
- Diagramador	IV	001
- Auxiliar de Autópsia	IV	002
- Guarda-Motorista	III	020
- Assessor Técnico	VI	010

QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - QUADRO PERMANENTE

GRUPO DE ATIVIDADES - Serviços Operacionais

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Serviços Gerais	I	05
- Auxiliar de Serviços Operacionais	II	05

GRUPO DE ATIVIDADES - Administração e Finanças

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar Administrativo	III	17
- Secretário Administrativo	IV	15
- Agente Administrativo	V	27
- Agente de Serviços Tributários	V	05
- Técnico em Contabilidade	V	02

GRUPO DE ATIVIDADES - Assessoramento de Nível Superior

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Assistente Técnico I	VI	15
- Assistente Técnico II	VII	15
- Assistente Jurídico	VI	03
- Procurador Jurídico	VII	05

GRUPO DE ATIVIDADES - Urbanismo

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Agente de Fiscalização Urbana	V	03
- Auxiliar Técnico	V	04

GRUPO DE ATIVIDADES - Educação e Cultura

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Bibliotecário	VI	01

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - GRUPAMENTO SUPLEMENTAR

GRUPO DE ATIVIDADES - Pessoal Fixo

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Professor de Educação Infantil	IV	10
- Diretor de Educação Infantil	VII	12
- Chefe de Seção	V	01
- Encarregado do Serviço de Água	V	01
- Engenheiro-Agrimensor	VII	01
- Topógrafo	V	02
- Fiscal de Instalação Hidráulica	II	02
- Assistente Técnico de Gabinete	VI	09

GRUPO DE ATIVIDADES - Pessoal Variável

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Serviços Diversos	I	20
- Auxiliar Operacional	II	26
- Auxiliar de Artífice	II	26
- Auxiliar de Escriturário	II	02
- Operador de Máquinas Heliográficas	II	02
- Encanador	III	01
- Calceteiro	III	08
- Escriturário	III	08
- Guarda	III	15
- Pintor	III	01
- Pedreiro	III	16
- Carpinteiro	III	01
- Eletricista	III	02
- Mecânico	III	01
- Motorista	III	13
- Guarda Motorista	III	05
- Tratorista	IV	02
- Supervisor	IV	01



(Anexo II - Grupo de Atividades - Pessoal Variável - fls. 2)

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Encarregado I	IV	08
- Encarregado II	V	12
- Fiscal de Obras	V	05
- Inspetor	V	07
- Agente Tributário	V	05
- Assistente Técnico Tributário	VI	01
- Professora de Educação Infantil	-	01
- Professor de Educação Física	IV	01
- Assistente Cartorário	VI	01

1 - Classe - VIGIA - NÍVEL III

2 - Descrição Sumária - exerce vigilância nos estabelecimentos públicos onde presta serviços, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndio, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades.

3 - Exemplos de atribuições:

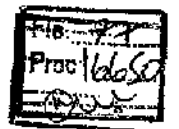
- controlar a movimentação de pessoas, veículos e materiais, vistoriando veículos, bolsas, sacolas, anotando o número dos mesmos, examinando os volumes transportados, conferindo notas fiscais e fazendo os registros pertinentes, para evitar desvio de materiais e outras faltas;
- examinar as instalações hidráulicas e elétricas e constatar irregularidades, para possibilitar a tomada de providências necessárias, no sentido de evitar roubos e prevenir incêndios e outros danos;
- emitir memorando destinado ao Chefe imediato ou órgão / competente, informando-o das ocorrências de seu setor, / para permitir a tomada de providências adequadas a cada caso;
- atender aos visitantes, identificando-os e encaminhando-os aos setores procurados;
- registrar sua passagem pelos pontos de controle, acionando o relógio especial de ponto, para comprovar a regularidade de sua ronda;
- executar, ocasionalmente, tarefas correlatas ao setor onde desempenha suas funções;
- executar outras atribuições afins.

4 - Requisitos para provimento:

Instrução - 4ª série do primeiro grau, completa.

Experiência - 06 (seis) meses na área.

Exigências Adicionais : _____



5 - Perspectiva de acesso:

6 - Área de Recrutamento Interno:



1 - Classe - OPERADOR DE GUINCHO, NÍVEL IV

2 - Descrição sumária - dirige veículos automotores de transporte de veículos.

3 - Exemplos de atribuições:

- dirigir caminhonetas, caminhões e demais veículos;
- verificar diariamente as condições de funcionamento do veículo antes de sua utilização;
- manter o veículo limpo, interna e externamente, e em condições de uso, levando-o à manutenção sempre que necessário;
- observar os períodos de revisão e manutenção preventiva do veículo;
- por em prática as medidas de segurança recomendadas para operação e estacionamento do equipamento;
- zelar pela segurança do veículo transportado;
- cumprir as ordens de serviços de seus superiores quanto ao transporte e recolhimento dos veículos transportados;
- operar o equipamento hidráulico e o redutor do veículo;
- executar outras atribuições afins.

4 - Requisitos para provimento:

Instrução - 4ª série do 1º grau, completa.

Experiência - 02 (dois) anos na área.

Exigências adicionais - Habilitação para dirigir, Categoria " C ".

5 - Perspectiva de acesso :



1 - Classe - PUBLICITÁRIO; NÍVEL : V

2 - Descrição Sumária - planeja a organização de campanha publicitária para a Prefeitura, dirigindo e coordenando a redação dos textos e a elaboração dos trabalhos gráficos e outros para promover pela imagem, pela palavra ou pelo som as qualidades das obras realizadas e serviços prestados à Comunidade / pela Administração.

3 - Exemplos de atribuições:

- consultar o Prefeito com referência à campanha publicitária a ser desenvolvida discutindo os aspectos relevantes para determinar o tema geral, os objetivos a alcançar e os limites orçamentários;
- entrar em contato com os titulares das Secretarias discutindo as características gerais da campanha estabelecendo planos de trabalho e previsões orçamentárias, para traçar as diretrizes gerais da Campanha e assegurar a mensagem publicitária o máximo de rendimento e impacto;
- expor ao Prefeito e aos Secretários o seu plano de ação / apresentando as diferentes etapas de planejamento e execução, para obter a aprovação dos mesmos;
- coordenar a campanha publicitária acompanhando o seu andamento detectando falhas e corrigindo-as, para assegurar o êxito da mesma;
- executar outras atribuições afins.

4 - Requisitos para provimento:

Instrução - Curso superior completo na área de Comunicação Social.

Experiência - 06 (seis) meses na área.

5 - Perspectiva de acesso:

6 - Área de recrutamento interno:

1 - Classe - AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS, NÍVEL: II

2 - Descrição sumária - executá, sob orientação tarefas variadas mas simples, que não exijam conhecimentos ou habilidades específicas.

3 - Exemplos de atribuições:

- auxiliar nos trabalhos de topografia e agrimensura, dando mira, batendo estacas, carregando e armando o equipamento necessário;
- auxiliar no combate e extermínio de insetos e roedores, pulverizando inseticidas e aplicando produtos;
- auxiliar nos trabalhos de autópsia, formalização e exumação de corpos;
- cuidar de cães extraviados, alimentando-os e zelando por sua limpeza e higiene;
- verificar a aceitação das rações pelos animais;
- auxiliar nos serviços de matrícula e imunização de cães e outros animais domésticos;
- executar serviços de captura de cães e outros animais vagabundos;
- cuidar de viveiros, alimentando aves e pássaros e zelando pela limpeza do local;
- coletar, sob orientação, dados simples em repartições ou junto a órgãos públicos;
- prestar serviços simples de escritório;

- operar máquinas de duplicação e reprodução gráfica e copiadoras;

Fis. 24
Proc. 6650
Ave

- cuidar da higiene das crianças internadas e da creche;

- colaborar nas atividades recreativas, vigiando e orientando crianças nas creches municipais;

- auxiliar as crianças da creche, ministrando-lhes refeições e medicamentos;

- colaborar na organização e realização de eventos nos centros esportivos;

- zelar pelos equipamentos e instalações, tais como conjuntos aquáticos, quadras, etc, dos centros esportivos;

- desempenhar as atividades de salva-vidas;

- responsabilizar-se pela guarda, manutenção e conservação do material esportivo;

- pesar a coleta de lixo e emitir notas;

- trocar lâmpadas de semáforos;

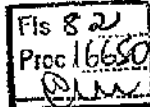
- implantar placas de sinalização de trânsito, de vias públicas e numeração de logradouros;

- atender o serviço de guarda-volume da rodoviária e arrecadar a taxa correspondente;

- cultivar flores e outras plantas, preparando a terra, fazendo canteiros, plantando sementes e mudas e dispensando os tratamentos necessários à plantação;

- entregar materiais em estoque, atendendo as requisições e efetuando seu empacotamento, quando necessário;

- realizar pequenos consertos em fogões, eletrodomésticos, cadeiras, mesas;



- vistoriar próprios públicos, verificando suas condições de limpeza e higiene;

- proceder à vistoria de terrenos baldios, verificando aqueles que necessitam de limpeza e roçagem, comunicando suas condições às autoridades competentes;

- prestar serviço no Gabinete do Prefeito, servindo lanche, água, café, chá, sucos e refrigerantes a autoridades e visitantes;

- zelar pela segurança dos aparelhos e pela limpeza, higiene, ordem e conservação das ferramentas, instrumentos e locais de trabalhos;

- executar outras tarefas afins.

4 - Requisitos para provimento:

Instrução - 4ª (quarta) série do Primeiro grau completo.

Experiência - 02 (dois) anos na área ou na classe de Auxiliar de Serviços Gerais.

Exigências Adicionais - Cursos relacionados com a especialidade.

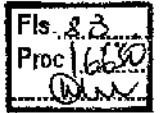
5 - Perspectiva de acesso:

As classes de Auxiliar Administrativo, Motorista e Operador de Máquinas.

6 - Área de recrutamento interno:

Classe de Auxiliar de Serviços Gerais.

1 - Classe - AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS, NÍVEL: V



2 - Descrição sumária - supervisiona e orienta serviços públicos e obras desenvolvidos diretamente pela Prefeitura e auxilia na fiscalização dos serviços públicos concedidos.

3 - Exemplos de atribuições:

- distribuir tarefas entre os componentes de turmas de trabalho, de acordo com as ordens e instruções recebidas;
- orientar os servidores sobre métodos de trabalho e instruí-los quanto à utilização de ferramentas e aplicação de materiais;
- requisitar materiais necessários aos serviços, de acordo com o trabalho a executar e controlar o seu consumo e utilização;
- controlar a utilização dos equipamentos e responsabilizar-se por sua guarda e segurança;
- anotar dados e informações sobre os trabalhos realizados segundo normas estabelecidas;
- orientar a limpeza e a conservação das ferramentas e equipamentos utilizados;
- zelar pela segurança do pessoal, distribuindo e controlando o uso de material de proteção e orientando seu manuseio;
- auxiliar na realização de estudos sobre tarifas, fiscalização e controle de serviços públicos concedidos;
- participar da elaboração de estudos e projetos voltados para o aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais;



- auxiliar na fiscalização e controle dos serviços públicos concedidos ou de responsabilidade da própria Prefeitura;
- exercer a chefia e a supervisão de estabelecimentos de serviços públicos, centros esportivos e culturais, etc.
- responsabilizar-se pela manutenção e bom andamento dos serviços que supervisiona.
- responsabilizar-se pela utilização e pela manutenção em boas condições de uso e conservação dos estabelecimentos públicos sob sua direção, tais como: centros esportivos municipais, estabelecimentos de prestação de serviços, centros culturais, etc;
- orientar os servidores que auxiliem na execução de atribuições típicas da classe;
- executar outras tarefas afins.

4 - Requisitos para provimento:

Instrução - Segundo grau completo.

Experiência - 02 (dois) anos na área ou nas classes de recrutamento.

Exigências adicionais -

5 - Perspectiva de acesso:

6 - Área de recrutamento interno:

Classe de Artífice Especializado.

1 - Classe - BIBLIOTECÁRIO, NÍVEL: VI

2 - Descrição sumária - planeja, organiza, dirige e executa trabalhos técnicos relativos às atividades de biblioteconomia.

3 - Exemplos de atribuições:

- executar os serviços de catalogação, classificação e tombamento de acervo das bibliotecas municipais;

- organizar fichários, catálogos e índices para possibilitar o armazenamento, busca e recuperação da informação;

- planejar e executar atividades de aquisição de material bibliográfico, promovendo a compra, permuta e doação de documentos;

- orientar o usuário, indicando-lhe as fontes de informações para facilitar as consultas;

- organizar e supervisionar os trabalhos de encadernamento e restauração de livros e demais documentos;

- difundir o acervo da biblioteca, organizando eventos que despertem no público maior interesse pela leitura;

- realizar controles para preservar o acervo da biblioteca;

- orientar os servidores que auxiliam na execução de atribuições típicas da classe;

- executar outras tarefas afins.

4 - Requisitos para provimento:

Instrução - Curso superior completo na área de Biblioteconomia.



Experiência - 06 (seis) meses na área;

Exigências adicionais - Registro profissional na forma da legislação em vigor.

5 - Perspectiva de acesso:

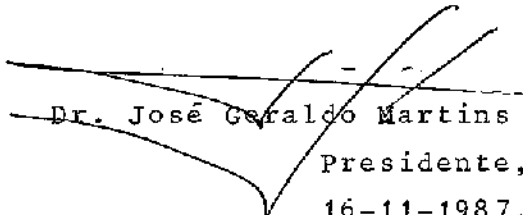
6 - Área de recrutamento interno:



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Junte-se ao processo do Projeto de Lei nº 4.465.

Precedendo a discussão ouça a Assessoria Jurídica e as comissões de Justiça e Redação; Economia Finanças e Orçamento; Obras e Serviços Públicos; Educação, Cultura, Esportes e Turismo; Saúde Higiene e Bem-Estar Social; Transportes e Trânsito e Assuntos do Trabalho, sobre as emendas aditivas (artigos alterados e novos artigos: 5º, 7º, 9º, 11 e 14).


Dr. José Geraldo Martins da Silva,
Presidente,
16-11-1987.



III - Médico III, Odontólogo III - Cz\$ 96,01 (noventa e seis cruzados e hum centavo).

Parágrafo único - No cálculo dos atuais salários de Médicos e Odontólogos, para fins comparativos, será considerada a remuneração por hora trabalhada.

CAPÍTULO III

DAS CARREIRAS

Art. 11 - A carreira de servidor municipal dar-se-á dentro da mesma classe, através de promoção, ou na ocupação de empregos em classes de nível de vencimento superior e de tarefas mais complexas, através do instituto do acesso.

Art. 12 - Só concorrerá à promoção e ao acesso o servidor que se encontre no efetivo exercício das tarefas típicas de sua classe na Municipalidade.

Art. 13 - Decreto do Chefe do Executivo estabelecerá normas específicas referentes à promoção e ao acesso.

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO

Art. 14 - Todas as classes do Quadro Permanente representam carreiras horizontais, permitindo a promoção de servidor da Referência 01 à Referência 11, implicando à progressão de 01 (uma) referência por promoção, de acordo com o regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.



lho só se farão para empregos nas classes do Quadro Permanente.

Art. 32 - Ficam extintos, a partir do enquadramento dos servidores no novo Quadro de Pessoal Contratado ora aprovado, todos os empregos e cargos em comissão por ele abrangidos.

Art. 33 - São partes integrantes da presente Lei os Anexos de I a VI.

Art. 34 - O servidor só poderá ser convocado para prestar serviços em hora-extra pelo Secretário do órgão em que estiver lotado, "ad referendum" do Chefe do Executivo, e para vir desempenhar tarefas em programas de trabalho preestabelecido.

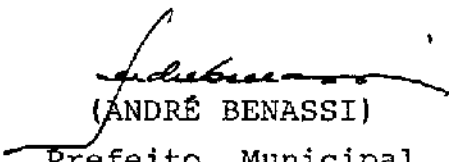
Art. 35 - Os salários previstos nas Tabelas dos Anexos IV e V serão devidos a contar da data de publicação dos atos coletivos de enquadramento, retroagindo seus efeitos a 19 de março de 1987.

Art. 36 - As entidades de Administração Indireta do Município deverão proceder à reestruturação de seu Quadro de Pessoal de acordo com as normas aprovadas por esta Lei, submetendo-a à aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 37 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dez dias do mês



ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - QUADRO PERMANENTE

Grupo de Atividades: ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar Administrativo	III	120
- Agente Administrativo	V	130
- Técnico em Contabilidade	V	05

Grupo de Atividades: TRIBUTAÇÃO

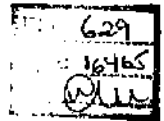
CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Agente de Serviços Tributários	V	15
- Agente Fiscal Tributário	VI	07

Grupo de Atividades: SERVIÇOS OPERACIONAIS

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Serviços Gerais	I	150
- Auxiliar de Serviços Operacionais	II	50
- Ascensorista	II	04
- Motorista	III	120
- Operador de Máquinas	IV	25
- Operador de Máquinas Especiais	V	03
- Agente de Serviços Públicos	V	15

Grupo de Atividades: ARTESANATO

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Artífice	II	150
- Artífice de Eletricidade	III	10
- Artífice de Carpintaria	III	15
- Artífice de Construção Civil	III	60
- Artífice de Manutenção	III	10
- Artífice de Mecânica	III	07
- Artífice Especializado	IV	10



ANEXO I (Continuação)

QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - QUADRO PERMANENTE

Grupo de Atividades: URBANISMO

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Orientador de Trânsito	II	35
- Fiscal de Tráfego	III	10
- Agente de Fiscalização Urbana	V	25
- Auxiliar Técnico	V	50

Grupo de Atividades: SEGURANÇA

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Guarda	III	100
- Subinspetor	IV	10
- Inspetor	V	03

Grupo de Atividades: ACESSORAMENTO DE NÍVEL SUPERIOR

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Assistente Técnico I	VI	35
- Assistente Técnico II	VII	18
- Assistente Jurídico	VI	10
- Procurador Jurídico	VII	01

Grupo de Atividades: COMUNICAÇÃO SOCIAL

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Recepcionista	II	04
- Telefonista	III	06
- Fotógrafo	IV	02
- Jornalista	V	01



ANEXO I (Continuação)

QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - QUADRO PERMANENTE

Grupo de Atividades: SERVIÇOS MÉDICOS E SOCIAIS

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Saúde	III	76
- Técnico em Enfermagem	IV	06
- Enfermeiro	VI	03
- Assistente Social	VI	07
- Nutricionista	VI	02
- Biologista	VI	03
- Educador em Saúde Pública	VI	02
- Médico Veterinário	VII	01
- Odontólogo I	-	02
- Odontólogo II	-	05
- Odontólogo III	-	01
- Médico I	-	50
- Médico II	-	120
- Médico III	-	10

Grupo de Atividades: EDUCAÇÃO E CULTURA

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Merendeira	II	126
- Auxiliar de Biblioteca	II	08
- Auxiliar de Esportes	III	10
- Agente Cultural	V	07
- Técnico de Educação Esportiva	IV	30
- Especialista em Educação Diferenciada	VI	07



ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - GRUPAMENTO SUPLEMENTAR

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Ornamentador	II	01
- Eletricista e Técnico de Som	III	02
- Encarregado de Serviços	IV	23
- Chefe de Manutenção	IV	02
- Diagramador	IV	01
- Auxiliar de Autópsia	III	01
- Guarda-Motorista	III	20



94
100/000

636
645
W

ANEXO IV
TABELA DE NÍVEIS E SALÁRIOS (Cz\$)

Ref. Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
I	2.600	2.730	2.867	3.010	3.160	3.318	3.484	3.658	3.841	4.033	4.235
II	3.200	3.360	3.528	3.704	3.890	4.084	4.288	4.503	4.728	4.964	5.212
III	4.200	4.410	4.631	4.862	5.105	5.360	5.628	5.910	6.205	6.516	6.841
IV	5.100	5.355	5.623	5.904	6.199	6.509	6.834	7.176	7.535	7.912	8.307
V	6.300	6.615	6.946	7.293	7.658	8.041	8.443	8.865	9.308	9.773	10.262
VI	8.100	8.505	8.930	9.377	9.846	10.338	10.855	11.398	11.967	12.566	13.194
VII	10.000	10.500	11.025	11.576	12.155	12.763	13.401	14.071	14.775	15.513	16.289



Fls 95
1668
1668

1637
16465
16465

ANEXO V

TABELA DE SALÁRIOS DO PESSOAL COM HORÁRIO ESPECIAL (Cz\$)

Ref. Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
III	3.150	3.308	3.473	3.647	3.829	4.020	4.221	4.432	4.654	4.887	5.131
IV	3.825	4.016	4.217	4.428	4.649	4.882	5.126	5.382	5.651	5.934	6.231
V	4.725	4.961	5.209	5.470	5.743	6.030	6.332	6.649	6.981	7.330	7.697
VI	6.075	6.379	6.698	7.033	7.384	7.753	8.141	8.548	8.976	9.424	9.896
VII	7.500	7.875	8.269	8.682	9.116	9.572	10.051	10.553	11.081	11.635	12.217

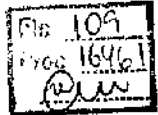
S.M.



- 1 - Classe - AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS, NÍVEL: V
- 2 - Descrição sumária - supervisiona e orienta serviços públicos e obras desenvolvidos diretamente pela Prefeitura e auxilia na fiscalização dos serviços públicos concedidos.
- 3 - Exemplos de atribuições:
 - distribuir tarefas entre os componentes de turmas de trabalho, de acordo com as ordens e instruções recebidas;
 - orientar os servidores sobre métodos de trabalho e instruí-los quanto à utilização de ferramentas e aplicação de materiais;
 - requisitar materiais necessários aos serviços, de acordo com o trabalho a executar e controlar o seu consumo e utilização;
 - controlar a utilização dos equipamentos e responsabilizar-se por sua guarda e segurança;
 - anotar dados e informações sobre os trabalhos realizados segundo normas estabelecidas;
 - orientar a limpeza e a conservação das ferramentas e equipamentos utilizados;
 - zelar pela segurança do pessoal, distribuindo e controlando o uso de material de proteção e orientando seu manuseio;
 - auxiliar na realização de estudos sobre tarifas, fiscalização e controle de serviços públicos concedidos;
 - participar da elaboração de estudos e projetos voltados para o aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais;



- auxiliar na fiscalização e controle dos serviços públicos concedidos ou de responsabilidade da própria Prefeitura;
 - exercer a chefia e a supervisão de estabelecimentos de serviços públicos, centros esportivos e culturais, etc.
 - responsabilizar-se pela manutenção e bom andamento dos serviços que supervisiona.
 - responsabilizar-se pela utilização e pela manutenção em boas condições de uso e conservação dos estabelecimentos públicos sob sua direção, tais como: centros esportivos municipais, estabelecimentos de prestação de serviços, centros culturais, etc;
 - orientar os servidores que auxiliem na execução de atribuições típicas da classe;
 - executar outras tarefas afins.
- 4 - Requisitos para provimento:
- Instrução - Segundo grau completo.
- Experiência - 02 (dois) anos na área ou nas classes de recrutamento.
- Exigências adicionais -
- 5 - Perspectiva de acesso:
- 6 - Área de recrutamento interno:
- Classe de Artífice Especializado.



LEI Nº 3068, DE 10 DE JUNHO DE 1987.

Institui o Estatuto do Magistério Público Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de junho de 1987, PROMULGA a seguinte-Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei estrutura e organiza o magistério público municipal e denominar-se-á Estatuto do Magistério.

Artigo 2º - Este Estatuto aplica-se a todos os servidores do Município que exerçam funções do magistério, respeitadas os direitos assegurados por Lei, ao pessoal efetivo.

Parágrafo único - São funções do magistério as atribuições do Professor e do Especialista em Educação, consistentes em ministrar, planejar, orientar, dirigir, executar, inspecionar, supervisionar, avaliar e coordenar o ensino e a pesquisa, nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria de Educação.

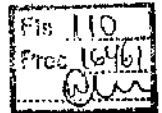
Art. 3º - A carreira do magistério compreende:

I - Atividades Docentes.

- a) Professor de Educação Infantil, Categoria I;
- b) Professor de Educação Infantil, Categoria II;
- c) Professor de Disciplinas Específicas.

II - Atividades de Especialista em Educação:

- a) Professor Coordenador de Escolas;
- b) Diretor de Escola e/ou Unidade de Educação.



Artigo 4º - São requisitos para provimento da função de Professor de Educação Infantil, Categoria I:

- I - habilitação em prova de seleção;
- II - formação para o magistério de 1º grau;
- III - especialização em pré-escola ou aprofundamento de estudos na área do pré-escolar, no caso específico.

Parágrafo único - O disposto no item III deste artigo terá de ser objeto de curso com um mínimo de 720 (setecentos e vinte) horas-aula, excetuando-se estágios.

Artigo 5º - São requisitos para acesso à função de Professor de Educação Infantil, Categoria II:

- I - licenciatura plena em Pedagogia;
- II - mínimo de 2 (dois) anos no exercício das funções de Professor de Educação Infantil, Categoria I.

Parágrafo único - O título a que se refere o item I deste artigo constitui requisito apenas para o acesso, mas não para caracterização de nível universitário, considerando-se que não é necessário ao exercício da função.

Artigo 6º - São requisitos para provimento da função de Professor de Disciplinas Específicas:

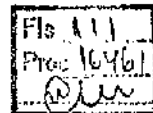
- I - habilitação em prova de seleção;
- II - formação em curso de nível superior de ensino, com licenciatura plena específica.

Artigo 7º - São requisitos para provimento da função de Professor Coordenador:

- I - habilitação e classificação em prova interna de seleção;
- II - experiência mínima de 3 (três) anos como Professor de Educação Infantil, Categoria II, ou como Professor de Disciplinas Específicas.

Artigo 8º - São requisitos para investidura na função de Diretor de Escola e/ou Unidade de Educação:

- I - licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em administração escolar;
- II - docência de 3 (três) anos, no mínimo, no magistério público municipal;
- III - ter sido contratado, como docente, para o magistério municipal, mediante aprovação em prova de seleção;



IV - habilitação em prova interna de seleção para a função de Diretor de Escola e/ou Unidade de Educação.

Artigo 9º - O provimento da função de Professor de Educação Infantil, Categoria I, e de Professor de Disciplinas Específicas dependerá de prévia habilitação em prova de seleção pública mais contagem de títulos, observadas as seguintes normas.

I - não se publicará edital enquanto vigorar o prazo de validade da prova de seleção anterior para a mesma função, se ainda houver pessoa aprovada e não convocada para contratação;

II - não se preencherá vaga nem se abrirá inscrição para seleção, - se existir funcionário em disponibilidade, possuidor da necessária qualificação;

III - o edital será obrigatoriamente publicado, na íntegra, na Imprensa Oficial do Município e, por extrato, em jornal da cidade, estabelecendo pelos menos 15 (quinze) dias úteis de prazo para as inscrições, sob pena de nulidade da prova de seleção.

Parágrafo único - A prova de seleção terá validade por 24 (vinte e quatro) meses, contados da homologação do resultado final.

Artigo 10 - O ingresso em qualquer função do magistério será sempre mediante contratação, nos termos da legislação trabalhista.

CAPÍTULO II

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

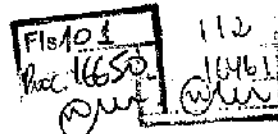
Artigo 11 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público - municipal, ao professor e ao especialista em educação será concedido um adicional de 5% (cinco por cento) do seu vencimento ou salário, até o limite de 6 (seis) quinquênios.

§ 1º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de uma função terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 2º - Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, seja sob regime estatutário ou da legislação trabalhista.

Artigo 12 - O pessoal do magistério classifica-se em cinco categorias:

- I - Professor de Educação Infantil, Categoria I;
- II - Professor de Educação Infantil, Categoria II;



- III - Professor de Disciplinas Específicas;
- IV - Professor Coordenador de Escolas;
- V - Diretor de Escola e/ou Unidade de Educação.

§ 1º - Cada categoria terá 5 (cinco) níveis.

§ 2º - O ingresso em cada categoria será sempre no nível inicial (I).

§ 3º - A passagem de um nível para outro dar-se-á mediante:

- I - apuração de assiduidade;
- II - títulos.

§ 4º - O docente e o especialista em educação passarão, automaticamente, de um nível para outro, sempre que completarem 10 (dez) pontos por assiduidade.

§ 5º - Os pontos a que se refere o parágrafo anterior serão obtidos da seguinte forma; consideradas as ausências verificadas ao serviço:

- I - de 0 (zero) a 6 (seis) faltas anuais: 2 (dois) pontos;
- II - de 7 (sete) a 9 (nove) faltas anuais: 1 (um) ponto.

§ 6º - Para fins de apuração de assiduidade, deve ser adotado o ano civil.

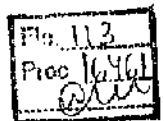
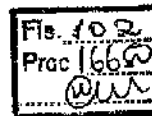
§ 7º - Não serão consideradas faltas, para o exclusivo efeito deste artigo, apenas as ausências em virtude de gala, nojo, acidente de trabalho e licença-gestante.

Artigo 13 - O docente e o especialista em educação passarão automaticamente de um nível para outro:

I - após 2 (dois) anos de exercício como titular se comprovarem licenciatura plena, cursos de pós-graduação, habilitações e/ou complementação na área de Educação, devidamente registrados no MEC, ou outras titulações que lhes equipararem, definidas em regulamento aprovado pelo Chefe do Executivo, desde que esses títulos não tenham sido exigidos para o exercício de suas funções.

II - ao completarem 23 (vinte e três) anos de efetivo exercício em funções do magistério, se do sexo feminino, e 28 (vinte e oito) anos de serviço, se do sexo masculino.

§ 1º - Os títulos referidos no inciso I deste artigo, constituem requisitos apenas para evolução funcional, mas não para a caracterização de nível universitário, considerando-se não serem necessários ao exercício da função.



§ 2º - Os integrantes da carreira do Magistério só poderão fazer uso dos benefícios do previsto no inciso I deste artigo, respeitado o interstício de 2 (dois) anos.

§ 3º - O benefício conferido por este artigo poderá ocorrer concomitantemente com o do artigo anterior.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 14 - Será de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho - a jornada dos Professores, compreendendo 20 (vinte) horas de trabalho docente e 4 (quatro) horas atividades.

§ 1º - As 4 (quatro) horas atividades a que se refere este artigo se rão cumpridas ordinariamente sem compromissos de comparecimento do professor à escola.

§ 2º - Ficam respeitados os direitos de contrato dos Professores com-jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 15 - Será de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho a jornada dos especialistas em educação.

CAPÍTULO IV

DAS VANTAGENS

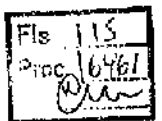
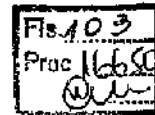
Artigo 16 - Os professores e os especialistas em educação terão direito a 6 (seis) ausências anuais, desde que seja, no máximo, uma por mês.

§ 1º - As ausências serão abonadas pelo titular da Secretaria de Educação, independentemente de qualquer formalidade, mediante requerimento do interessado.

§ 2º - As ausências de que trata este artigo, serão consideradas como faltas para os efeitos de § 5º do artigo 12.

Artigo 17 - Além das demais hipóteses estabelecidas pela legislação específica, será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de :

I - casamento, até 8 (oito) dias consecutivos, contados do dia da realização do ato, inclusive;



Artigo 24 - Havendo interesse da Administração, os professores e os especialistas em educação poderão, mediante sua anuência, ser afastados do exercício de suas funções, para exercerem atividades inerentes ou correlatas às do magistério, nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 25 - A Secretaria de Educação deverá colocar ao alcance do pessoal do magistério informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos que auxiliem e estimulem a melhoria do seu desempenho e ampliem seu conhecimento.

Artigo 26 - Os professores e os especialistas em educação terão assegurado igualdade de tratamento técnico-pedagógico.

Artigo 27 - O disposto nesta Lei aplica-se aos professores e especialistas em educação, sejam estatutários ou contratados nos regime do direito-do trabalho.

§ 1º - Aplica-se ao pessoal estatutário do magistério (funcionário) - todo o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e legislação subsequente.

§ 2º - Aplica-se ao pessoal do magistério, quando contratados nos termos da legislação trabalhista (empregado), tudo o que, no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, for aplicável aos servidores municipais em geral, no que não contrariar as determinações desta Lei.

Artigo 28 - Os professores e especialistas em educação, já aposentados, estarão sujeitos às normas pertinentes aos aposentados, do Estatuto dos Funcionários do Município e legislação subsequente, quando estatutários (funcionários).

Parágrafo único - Os proventos dos atuais professores e diretores de escola infantil aposentados serão revistos com base nos vencimentos do nível I de suas respectivas categorias.

Artigo 29 - Respeitado o disposto nesta Lei, a Secretaria de Educação realizará contratos de professores e de especialistas em educação, para atendimento das necessidades de substituição do seu pessoal, observada a legislação específica.

Artigo 30 - Integram a presente Lei os Quadros de cargos e empregos e de remuneração, constantes dos Anexos I e II.



ANEXO I

QUADRO DE CARGOS E/OU SALÁRIOS

CARGO E/OU EMPREGO	NÚMERO
Professor de Educação Infantil, Categoria I	180
Professor de Educação Infantil, Categoria II	120
Professor de Disciplinas Específicas	20
Professor Coordenador de Escolas	20
Diretor	50



ANEXO II

A - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CATEGORIA I

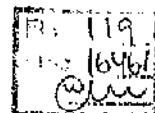
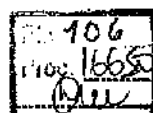
NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 5.100,00
II	5.355,00
III	5.623,00
IV	5.904,00
V	6.199,00

B - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CATEGORIA II

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 5.460,00
II	5.733,00
III	6.019,00
IV	6.320,00
V	6.636,00

C - PROFESSOR DE DISCIPLINAS ESPECÍFICAS (+ 40% de nível universitário)

NÍVEL	SALÁRIO-HORA INICIAL (4,5 SEMANAS/MÊS)
I	Cz\$ 45,00
II	47,25
III	49,61
IV	52,09
V	54,69



ANEXO II

D - PROFESSOR COORDENADOR (+ 40% de nível universitário)

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 8.100,00
II	8.505,00
III	8.930,00
IV	9.376,00
V	9.845,00

E - DIRETOR DE ESCOLA E/OU UNIDADE (+ 40% de nível universitário)

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 10.000,00
II	10.500,00
III	11.025,00
IV	11.576,00
V	12.155,00

F - DIRETOR DE ESCOLA E/OU UNIDADE COM JORNADA DE 30 (TRINTA)
HORAS - QUADRO FIXO (+ 40% de nível universitário)

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 7.500,00
II	7.875,00
III	8.268,00
IV	8.682,00
V	9.116,00



ANEXO II

A - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CATEGORIA I

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 5.100,00
II	5.355,00
III	5.623,00
IV	5.904,00
V	6.199,00

B - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CATEGORIA II

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 5.460,00
II	5.733,00
III	6.019,00
IV	6.320,00
V	6.636,00

C - PROFESSOR DE DISCIPLINAS ESPECÍFICAS (+ 40% de nível universitário)

NÍVEL	SALÁRIO-HORA INICIAL (4,5 SEMANAS/MÊS)
I	Cz\$ 45,00
II	47,25
III	49,61
IV	52,09
V	54,69



- fls. 11 -

ANEXO II

D - PROFESSOR COORDENADOR (+ 40% de nível universitário)

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 8.100,00
II	8.505,00
III	8.930,00
IV	9.376,00
V	9.845,00

E - DIRETOR DE ESCOLA E/OU UNIDADE (+ 40% de nível universitário)

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 10.000,00
II	10.500,00
III	11.025,00
IV	11.576,00
V	12.155,00

F - DIRETOR DE ESCOLA E/OU UNIDADE COM JORNADA DE 30 (TRINTA)
HORAS - QUADRO FIXO (+ 40% de nível universitário)

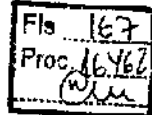
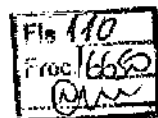
NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ 7.500,00
II	7.875,00
III	8.268,00
IV	8.682,00
V	9.116,00



ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

D E N O M I N A Ç Ã O	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO
A - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO		
Chefe de Gabinete do Prefeito	1	CC-1
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos	1	CC-1
Secretário Municipal de Administração	1	CC-1
Secretário Municipal de Finanças	1	CC-1
Secretário Municipal de Obras	1	CC-1
Secretário Municipal de Serviços Públicos	1	CC-1
Secretário Municipal de Transportes	1	CC-1
Secretário Municipal de Educação	1	CC-1
Secretário Municipal de Saúde	1	CC-1
Secretário Municipal de Integração Social	1	CC-1
Coordenador Municipal de Cultura e Turismo	1	CC-1
Coordenador Municipal de Esportes e Recreação	1	CC-1
Coordenador Municipal de Indústria e Comércio	1	CC-1
Coordenador Municipal de Abastecimento e Agricultura	1	CC-1
Coordenador Municipal de Planejamento	1	CC-1
Assessor Especial do Prefeito	1	CC-1
Comandante da Guarda Municipal	1	CC-2
Subcomandante da Guarda Municipal	1	CC-5
Diretor da Assessoria de Organização e Informática	1	CC-3
Diretor do Departamento de Recursos Humanos	1	CC-3
Diretor do Departamento de Receita	1	CC-3



ANEXO II (continuação)

10

D E N O M I N A Ç Ã O	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO
Diretor do Departamento de Administra ção Financeira	1	CC-3
Diretor do Departamento de Obras Públi cas	1	CC-3
Diretor do Departamento de Obras Parti culares	1	CC-3
Diretor do Departamento de Obras e Ma nutenção	1	CC-3
Diretor do Departamento de Serviços Ur banos	1	CC-4
Diretor do Departamento de Veículos e Máquinas	1	CC-4
Diretor do Departamento de Merenda Es colar	1	CC-4
Diretor do Departamento Hospitalar	1	CC-3
Diretor do Departamento de Cultura	1	CC-3
Diretor do Departamento de Turismo	1	CC-4
Diretor do Departamento de Programação Esportiva	1	CC-4
Diretor do Departamento Operacional e Apoio Administrativo	1	CC-4
Diretor do Departamento de Programação Social	1	CC-4
Diretor do Departamento de Ação Social	1	CC-4
Coordenador de Programa Especial	2	CC-2
Assessor de Imprensa	1	CC-5
Assessor Técnico-Pedagógico	5	CC-5
Assessor de Cerimonial	1	CC-5
Chefe do Serviço de Remoção de Veícu los	1	CC-7



ANEXO II (continuação)

D E N O M I N A Ç Ã O	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO
Chefe do Serviço de Administração da Estação Rodoviária	1	CC-7
Assessor de Diretor do Departamento de Obras e Manutenção	1	CC-4
B - ASSISTÊNCIA IMEDIATA		
Secretário Executivo do Prefeito	1	CC-6
Oficial de Gabinete do Prefeito	5	CC-6



ANEXO III

12

TABELA DE VENCIMENTOS DE CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLOS	VALORES (Cz\$)
CC-1	22.500,00
CC-2	18.500,00
CC-3	16.000,00
CC-4	13.000,00
CC-5	10.100,00
CC-6	8.800,00
CC-7	6.300,00



Art. 199 - Poderão ser admitidas, para cargos adequados, pessoas portadoras de doenças físicas, aplicando-se processos especiais de seleção, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único - A deficiência aceita na nomeação não será argüida para justificar aposentadoria.

Art. 200 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal, sendo ponto facultativo.

Art. 201 - Entende-se por dependente do funcionário, para os efeitos desta Lei, os enumerados no art. 117.

Art. 202 - Referem-se, nesta Lei, ao Município de Jundiá os vocábulos Município e municipal, salvo a referência constante do inciso I do art. 132.

Art. 203 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 557, de 10 de abril de 1957 (variáveis), poderão optar, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, pelo regime da presente Lei, tornando-se estatutários.

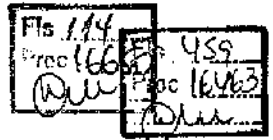
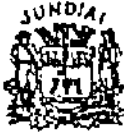
§ 1º - Feita a opção, será dado baixa na carteira de trabalho do servidor, mediante homologação perante a Justiça do Trabalho, e liberados os depósitos do Fundo de Garantia, sem qualquer acréscimo adicional.

§ 2º - O servidor que optar pelo regime estatutário continuará vinculado ao regime da previdência social nacional, ao qual permanecerá contribuindo.

§ 3º - O servidor optante aposentar-se-á pelo regime da previdência social, cabendo à Prefeitura pagar-lhe a diferença de remuneração a que terá direito, pelo regime estatutário, no caso de preencher os requisitos da aposentadoria estatutária.

§ 4º - Se o servidor não optar, no prazo deste artigo, pelo regime estatutário será considerado regido pelo direito do trabalho e não pelas normas do presente Estatuto, salvo naquilo que for aplicável a todos os servidores do Município e ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 204 - O presente Estatuto se aplicará aos fun



cionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 205 - O Prefeito baixará os regulamentos necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 206 - Fica mantido o Estatuto do Magistério.

Art. 207 - Nenhum funcionário municipal ativo ou inativo poderá, sob qualquer pretexto, perceber a título de remuneração, aí incluídas as vantagens, importância superior a 20 (vinte) vezes o menor vencimento ou salário percebido por servidor municipal da ativa.

Art. 208 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, bem como toda e qualquer lei, inclusive de caráter especial, que verse sobre assunto pertinente a regime jurídico dos servidores municipais, especialmente as seguintes leis:

1. Lei nº 32, de 18 de abril de 1949;
2. Lei nº 100, de 28 de novembro de 1950;
3. Lei nº 351, de 30 de agosto de 1954;
4. Lei nº 537, de 03 de dezembro de 1956;
5. Lei nº 557, de 10 de abril de 1957;
6. Lei nº 652, de 30 de junho de 1958;
7. Lei nº 663, de 19 de setembro de 1958;
8. Lei nº 881, de 30 de novembro de 1960;
9. Lei nº 917, de 19 de junho de 1961;
10. Lei nº 931, de 25 de agosto de 1961, ressalva do o disposto no artigo 113 da presente Lei;
11. Lei nº 939, de 21 de setembro de 1961;
12. Lei nº 943, de 02 de outubro de 1961;
13. Lei nº 944, de 06 de outubro de 1961;
14. Lei nº 1.026, de 13 de agosto de 1962;
15. Lei nº 1.029, de 20 de agosto de 1962;
16. Lei nº 1.031, de 14 de setembro de 1962;
17. Lei nº 1.067, de 31 de dezembro de 1962;
18. Lei nº 1.086, de 04 de abril de 1963;
19. Lei nº 1.131, de 26 de setembro de 1963;
20. Lei nº 1.189, de 04 de novembro de 1964;



Art. 13 - Os vencimentos dos funcionários efetivos da Prefeitura que cumpram a jornada normal de trabalho, prevista nesta Lei, são os estabelecidos, por níveis e referências, na Tabela integrante do Anexo IV.

Parágrafo único - Os Professores e Diretores de Ensino serão remunerados nos termos do Estatuto do Magistério Municipal.

Art. 14 - Os proventos dos atuais inativos sempre corresponderão à última referência do seu nível, ocupada por funcionário da ativa e progredirão sempre que esses funcionários progredirem de referência.

Art. 15 - Os vencimentos dos funcionários municipais serão revistos nas mesmas bases e em conjunto com o do pessoal celetista.

CAPÍTULO IV DAS CARREIRAS

Art. 16 - A carreira do funcionário municipal dar-se-á dentro da mesma classe, através de promoção, ou pela ocupação de cargos em classes de nível de vencimento superior e de tarefas mais complexas, através do instituto do acesso.

Art. 17 - Só concorrerá à promoção e ao acesso o funcionário que se encontrar no efetivo exercício de tarefas típicas de sua classe, na municipalidade.

Art. 18 - Decreto do Chefe do Executivo estabelecerá normas específicas referentes à promoção e ao acesso.



previsto no Capítulo VI, assim como as atuais funções gratificadas e cargos em comissão, ficarão automaticamente extintos.

Art. 40 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, por enquadramento, às readaptações dos funcionários que estejam em substituição ou em desvio dos cargos para os quais tenham sido originariamente nomeados, ficando os mesmos sujeitos ao regime de trabalho dos cargos para os quais forem readaptados, passando a perceber o vencimento correspondente.

Art. 41 - A jornada normal de trabalho dos funcionários da Prefeitura é de 40 (quarenta) horas semanais, com as seguintes exceções:

I - professores e diretores de educação infantil, cuja jornada é estabelecida em legislação própria;

II - classes do Grupo Serviços Operacionais e do Grupo pamento Suplementar - Pessoal Variável, sujeitas a 48 (quarenta e oito) horas semanais.

§ 1º - Com exceção das categorias profissionais com carga horária definida por lei federal, fica proibida a realização de concurso público para provimento de cargo com regime de trabalho diferente do estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 2º - O Poder Executivo, atendendo à legislação federal que regulamenta o exercício de atividade profissional, fixará jornadas de trabalho especiais, desde que absolutamente necessário.

Art. 42 - Os funcionários sujeitos atualmente a 30 (trinta) horas semanais de trabalho perceberão vencimentos mensais conforme o estabelecido na tabela do Anexo V.



§ 1º - Os valores da Tabela do Pessoal com horário especial corresponderão sempre a 75% (setenta e cinco por cento) dos valores da Tabela de Níveis e Vencimentos constantes do Anexo IV.

§ 2º - Os funcionários com horário especial de trabalho (30 (trinta) horas) poderão optar, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, pelo regime normal de trabalho de sua classe.

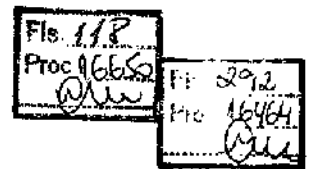
Art. 43 - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei, o Prefeito Municipal regulamentará a promoção e o acesso.

Art. 44 - A convocação para a prestação de horas - extraordinárias fica reservada aos titulares do órgão onde será lotado o funcionário "ad referendum" do Chefe do Executivo, e em obediência a programa de trabalho preestabelecido.

Art. 45 - São partes integrantes da presente Lei - os Anexos I a VIII.

Art. 46 - Os vencimentos previstos nas tabelas dos Anexos IV e V serão devidos a contar da data da publicação dos atos coletivos de enquadramento retroagindo seus efeitos a 01 de março de 1.987.

Art. 47 - Os atuais Diretores e Professores municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, serão enquadrados no Estatuto do Magistério - Lei nº 3.068, de 10 de junho de 1.987, nos seguintes níveis:

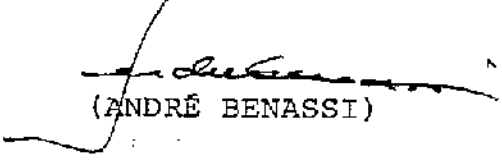


- I - os atualmente na letra A - nível II;
- II - os atualmente na letra B - nível III;
- III - os atualmente na letra C - nível IV;
- IV - os atualmente nas letras D e E - nível V.

Art. 48 - Ficam mantidos até sua vacância, com os mesmos vencimentos e novos símbolos, os seguintes cargos em comissão, com os respectivos quantitativos:

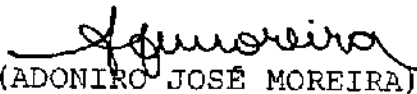
<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTIDADE</u>
Auxiliar de Serviços Diversos	CE-1	6 cargos
Supervisor	CE-1	1 cargo
Chefe de Divisão	CE-7	1 cargo
Encarregado de Serviços	CE-7	2 cargos

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e sete.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos



ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - QUADRO PERMANENTE

GRUPO DE ATIVIDADES - Serviços Operacionais

C L A S S E	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Serviços Gerais	I	05

GRUPO DE ATIVIDADES - Administração e Finanças

C L A S S E	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar Administrativo	III	15
- Secretário Administrativo	IV	15
- Agente Administrativo	V	15
- Agente de Serviços Tributários	V	05
- Técnico em Contabilidade	V	02

GRUPO DE ATIVIDADES - Assessoramento de Nível Superior

C L A S S E	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Assistente Técnico I	VI	09
- Assistente Técnico II	VII	05
- Assistente Jurídico	VI	03
- Procurador Jurídico	VII	05

GRUPO DE ATIVIDADES - Urbanismo

C L A S S E	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Agente de Fiscalização Urbana	V	03
- Auxiliar Técnico	V	04

GRUPO DE ATIVIDADES - Educação e Cultura

C L A S S E	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Bibliotecário	VI	01

*



ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - GRUPIAMENTO SUPLEMENTAR

GRUPO DE ATIVIDADES - Pessoal Fixo

C L A S S E	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Professor de Educação Infantil	-	10
- Diretor de Educação Infantil	-	12
- Chefe de Seção	V	01
- Encarregado do Serviço de Água	IV	01
- Engenheiro-Agrimensor	VI	01
- Topógrafo	V	02
- Fiscal de Instalação Hidráulica	II	02
- Assistente Técnico de Gabinete	VI	07

GRUPO DE ATIVIDADES - Pessoal Variável

C L A S S E	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Serviços Diversos	I	46
- Auxiliar de Artífice	II	23
- Auxiliar de Escriturário	II	02
- Operador de Máquinas Heliográficas	II	01
- Encanador	III	01
- Calceteiro	III	03
- Escriturário	III	06
- Guarda	III	15
- Pintor	III	01
- Pedreiro	III	16
- Carpinteiro	III	01
- Eletricista	III	02
- Mecânico	III	01
- Motorista	III	13
- Guarda-Motorista	III	05
- Tratorista	IV	01
- Supervisor	IV	01
- Encarregado	IV	16
- Fiscal de Obras	V	04

*



(Anexo II - Grupo de Atividades - Pessoal Variável - fls. 2)

C L A S S E	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Inspetor	V	06
- Agente Tributário	V	05
- Assistente Técnico Tributário	VI	01
- Professora de Educação Infantil	-	01

*



Fis. 127
Proc. 6652
Alu

Fis. 299
Proc. 16464
Alu

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTOS DE CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLOS	VALORES (Cz\$)
CC-1	22.500,00
CC-2	18.500,00
CC-3	16.000,00
CC-4	13.000,00
CC-5	10.100,00
CC-6	8.800,00
CC-7	6.300,00

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões, em 24/11/1987
Presidente

EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 4.465

Na mensagem aditiva (Ofício GPL 514/87), no art. 5º,

onde se lê: "Chefe de Serviços - 03 - CC-7"

leia-se: "Chefe de Serviços - 02 - CC-7
"Chefe de Divisão de Contabilidade - 01 - CC-5".

Sala das Sessões, 17.11.1987.


CARLOS ALBERTO IAMONTI.

* /ampc



ok

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões, em 24/11/87
Presidente

EMENDA Nº 6 ao PROJETO DE LEI Nº 4.465

Na mensagem aditiva (ofício GPL-514/87) supri-
ma-se o art. 9º e seu parágrafo único.

Sala das Sessões, 17.11.87

Rolando P. ...
Antonio ...
Regim ...
Antonio ...
...
...
...
...

*

ns/



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.144

PROJETO DE LEI Nº 4.465 - MENSAGEM ADITIVA

PROCESSO Nº 16.650

1. O Chefe do Executivo houve por bem encaminhar mensagem aditiva ao Projeto de Lei nº 4.465, de sua autoria, como se vê às fls. 61/67.
2. Na referida mensagem, S.Exa. reformula a proposição original. De acordo com a sua reformulação, o projeto, que tem 12 (doze) artigos, passa a ter 15 (quinze).
3. Examinados os dispositivos constantes da mensagem aditiva, verifica-se o seguinte:
 - a) - os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º são idênticos a esses mesmos artigos do projeto original.
 - b) - o artigo 10 é igual ao artigo 8º; o artigo 12 é igual ao artigo 10; o artigo 13 é igual ao artigo 11; e o artigo 15 é igual ao artigo 12, o artigo 8º é igual ao artigo 7º.
 - c) - apenas três artigos são, na verdade, acrescentados ao projeto original, ou seja, os artigos 7º, 9º e 14. Estes não têm correspondência na proposição.
 - d) - de acordo com a mensagem, são modificados os artigos 5º e 9º. (ver artigo 11 da mensagem).
4. Embora se tenha dado nova formulação ao projeto, nem por isso ele foi substituído, razão pela qual o Plenário poderá discutir e votar o projeto já reformulado na mensagem aditiva, ou discutir e votar o projeto original, juntamente com as emendas propostas na mensagem aos artigos 5º e 9º, bem assim as emendas que acrescentem onde convier os textos dos artigos 7º, 9º e 14 da mensagem. Evidentemente, a discussão e votação do projeto com a sua nova formulação serão mais simples.
5. As comissões deverão manifestar-se apenas sobre as novidades trazidas com a mensagem, já mencionadas no item 3 (c) supra.

Assinado




(Parecer AJ nº 4.144 - fls. 02).

6. Em relação a essas novidades, esta Assessoria se manifesta no sentido de sua legalidade, quanto à iniciativa e à competência, com restrições apenas relativas ao artigo 99 que altera o limite estabelecido no artigo 207 da Lei nº 3.087. Esta restrição é feita, com a devida vênia, em consonância com entendimento anteriormente manifestado por esta Assessoria, em diversas ocasiões, como se vê no incluso Parecer nº 2.262, de 6 de março de 1979.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de novembro de 1987


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

* /rsv



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 127
Prog. 14.610

FLS. 40
PROG. 14.610

42
15096

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.262

PROJETO DE LEI Nº 3.300

PROC. Nº 14.610

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei altera as escalas de vencimentos do funcionalismo público do Município de Jundiaí, pessoal ativo e inativo, na forma dos anexos I, II e III, que se acham a fls. 6/8. A alteração aplica-se também às beneficiárias do Fundo de Pensões.

As pensionistas e viúvas a cargo do Município é concedido um aumento de 50% (cinquenta por cento).

Os valores das funções gratificadas, instituídas pela Lei Municipal nº 2.155, de 13 de fevereiro de 1976, ficam alterados na forma da tabela de fls. 5.

Nos termos do art. 4º, os servidores públicos municipais regidos pelas leis municipais nºs 537, de 03 de dezembro de 1956 e 557, de 10 de abril de 1957, não poderão receber remuneração mensal bruta superior à importância correspondente a 3 (três) vezes o valor do nível e do grau em que se encontram enquadrados. Entende-se por remuneração mensal bruta, exclusivamente para esses fins, o valor básico, nível e grau, das respectivas escalas de vencimentos, somado aos valores do adicional por tempo de serviço e sexta-parte dos vencimentos. Entretanto, os servidores que atualmente recebem remunerações mensais superiores ao limite fixado no art. 4º terão suas remunerações mantidas até o efetivo enquadramento nas suas disposições.

Aplicam-se às viúvas e pensionistas a cargo do Município e a cargo do Fundo de Pensões os mesmos limites fixados no art. 4º.

A partir de 01 de abril de 1979, os cargos

[Handwritten signature]



Parecer nº 2.262 da A.J. - fls. 02.

de "Topógrafo", nível IV, e os de "Assessor de Assistente Técnico", nível VII, lotados na Secretaria de Obras Públicas, serão enquadrados nos níveis VI e VIII, respectivamente, ficando alterada a denominação destes últimos para "Assessor Técnico".

De conformidade com o art. 8º, o funcionário nomeado para cargo público efetivo a partir da vigência da lei fará jus à gratificação de adicional por tempo de serviço, - criada pelo art. 153, inciso VII, da Lei Municipal nº 537, de 03 de dezembro de 1956, disciplinada pela Lei Municipal nº 931, de 25 de agosto de 1961, após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contínuos ou não, calculada à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, até o limite de 6 (seis) períodos, ficando assegurado aos atuais funcionários a percepção da referida gratificação pelo critério estabelecido pela Lei Municipal nº 931, de 25 de agosto de 1961.

Para percepção da gratificação de adicional por tempo de serviço será computado o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e aos Municípios.

O art. 10 extingue a gratificação de representação instituída pelo art. 2º da Lei Municipal nº 2.232, de 01 de abril de 1977, devida aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal, Coordenador do Planejamento e Superintendente do Departamento de Água e Esgotos.

As despesas correrão por conta de verbas - próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

A lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos de todos os seus artigos, exceto o 7º, a 01 de fevereiro de 1979, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 6º da Lei Municipal nº 2.295, de 06 de abril de 1978.

Handwritten signature



Parecer nº 2.281 da A.J. - fls. 03.

A proposição está justificada a fls. 9/10, e vem acompanhada dos documentos de fls. 11/38, referentes à legislação mencionada no projeto.

PARECER

1. A proposição cuida, portanto, dos seguintes objetivos:
 - a) - aumento de vencimentos (art. 1º e seu parágrafo único e art. 2º);
 - b) - aumento dos valores das funções gratificadas (art. 3º);
 - c) - fixação de limite máximo de vencimentos (art. 4º e seu parágrafo único, e arts. 5º e 6º);
 - d) - novo enquadramento de cargos e alteração da denominação de um deles (art. 7º);
 - e) - gratificação do adicional por tempo de serviço, a ser calculada por novo critério, assegurando aos atuais funcionários a percepção da referida gratificação pelo critério da Lei Municipal 931/61 (art. 8º);
 - f) - contagem de tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e Municípios, para fins de adicional por tempo de serviço (art. 9º);
 - g) - extinção de gratificação de representação (art. 10);
 - h) - revogação do art. 6º da Lei Municipal 2.295/78 - (art. 12).

2. Embora recomendável que a matéria dos artigos 7º, 8º e 9º fosse tratada em proposições autônomas, porque não cuidam propriamente de aumento de vencimentos, nada impede seja discutida e votada pela Câmara, no corpo do presente projeto de lei.

3. A proposição é legal, quanto à iniciativa, que é da competência exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 27, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios. É legal, quanto à competência (L.O.M., art. 3º, inciso III).

Handwritten signature



Parecer nº 2.262 da A.J. - fls. 04.

4. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (L.O.M., art. 19, § 2º, nº 5).
5. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a de Finanças e Orçamento.
6. Fazemos, entretanto, restrições ao disposto nos artigos 4º e seu parágrafo único, 5º e 6º. O art. 4º, de que os demais decorrem naturalmente, estabelece que os servidores públicos municipais regidos pelas leis municipais 537, de 03 de dezembro de 1956 (Estatuto) e 557, de 10 de abril de 1957 (pessoal variável) não poderão receber remuneração mensal bruta superior à importância correspondente a 3 vezes o valor do nível e do grau em que se encontram enquadrados. Entende-se por remuneração mensal bruta, exclusivamente para os fins desse artigo, o valor básico, nível e grau, das respectivas escalas de vencimentos, somado aos valores do adicional por tempo de serviço e sexta-parte dos vencimentos. Os servidores que atualmente recebem remunerações mensais superiores ao limite fixado no art. 4º terão suas remunerações mantidas até o efetivo enquadramento, nas disposições constantes do referido artigo. Estas disposições, de acordo com o art. 6º, serão aplicáveis também às viúvas e pensionistas a cargo do Município e a cargo do Fundo de Pensões.
7. O texto do art. 4º é idêntico ao do art. 6º, da Lei Municipal 2.295, de 06 de abril de 1978, a ser revogado expressamente por força do art. 12 da proposição ora examinada. O parágrafo único do art. 4º trata do que se deve entender por remuneração mensal bruta, quase nos mesmos termos do parágrafo 1º do citado art. 6º.
8. As restrições que, respeitosamente, fazemos a estes dispositivos são as seguintes:
 - a) - O art. 4º do projeto, tal como ocorre com o art. 6º da Lei Municipal nº 2.295, é a fórmula adotada



Parecer nº 2.262 da A.J. - fls. 05.

para estabelecer um teto de vencimentos, a impedir que os servidores municipais passem a perceber remuneração supostamente elevada.

- b) - Essa fórmula, todavia, parece-nos muito simplista, que, em vez de solucionar o problema dos altos vencimentos, cria, na prática, inúmeros problemas de natureza jurídica.
- c) - Enquanto o art. 1º e outros dispositivos do projeto elevam a remuneração, o art. 4º pretende limitá-la a 3 (três) vezes o valor do nível e do grau em que se encontra o servidor. Assim, suplantado o teto estabelecido pelo art. 4º pela soma dos valores indicados no seu parágrafo único, é feito o enquadramento da remuneração nas disposições do art. 4º, isto é, a remuneração do servidor é reduzida - até o teto ali estabelecido. Com isso, o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos, vantagens pecuniárias já incorporadas ao vencimento, sob proteção de preceito constitucional, serão igualmente reduzidas para que se alcance o enquadramento.
- d) - Isto nos parece contrariar o § 3º do art. 153 da Constituição da República, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido.
- e) - A este propósito, anexamos a este Parecer o de nº 2.247, de 08 de fevereiro de 1979, em que analisamos a reclamação de um servidor a respeito da aplicação do art. 6º da Lei nº 2.295, de 06 de abril de 1978.
- f) - Por tratar-se de lei local, facilmente revogável por outra lei local, o art. 4º, tanto quanto o art. 6º da Lei nº 2.295, não pode produzir os efeitos desejados pelo legislador, de vigorar como norma superior.
- g) - Bem por isso, se se pretende limitar a remuneração dos servidores, deve ser feita alteração das escalas de vencimentos, porquanto a fórmula simplista de fixação de um teto pode, como vimos, violar direitos adquiridos dos servidores.
- h) - Como ensina o Prof. Hely Lopes Meirelles, através do livro "Direito Administrativo Brasileiro", 3a. edição, págs. 428/429:

"A Administração pode, a todo tempo, modificar a retribuição pecuniária de seus servidores, aumentando ou reduzindo o padrão; ampliando, restringindo ou suprimindo vantagens que ainda não se tenham integrado no



Parecer nº 2.262 da A.J. - fls. 06.

patrimônio individual do funcionário, e tais são todas aquelas que dependem da prestação do serviço em determinadas condições estabelecidas pela Administração.

Vencimentos e vantagens irretiráveis do servidor são os que já foram adquiridos pelo desempenho efetivo da função (*pro labore facto*), ou pelo transcurso do tempo de serviço (*lex facto temporis*), nunca, porém, os que dependem de um trabalho a ser feito (*pro labore faciundo*), ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (*lex facto officii*), ou em razão da anormalidade do serviço (*propter laborem*), ou finalmente, em razão de condições individuais do servidor (*propter personam*)."

- i) - No caso presente, a norma do art. 4º (tanto quanto o art. 6º da Lei nº 2.295) violará, sem dúvida, o princípio de isonomia, de vez que o presente projeto de lei concede aumento impróprio de vencimentos, por se tratar na verdade de um reajustamento destinado a manter um equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos. A propósito, trazemos à colação o que diz o mesmo jurista, sobre as espécies de aumento de vencimentos:

"Há duas espécies de aumento de vencimentos, uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, a qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar na verdade de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no funcionalismo, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer as suas necessidades de pessoal. A fim de facilitar a ação do Poder Público e evitar a descaracterização das reestruturações, anteriormente transformadas em verdadeiros aumentos gerais, pela reação em cadeia que provocavam relativamente aos vencimentos de cargos não abrangidos diretamente pela lei reestruturadora, foi que as Constituições, desde 1967, passaram a proibir a "vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público" (Constituição da República, art. 98, parágrafo único).

Em qualquer das hipóteses - aumento impróprio e reestruturação - podem ocorrer injustiças, pela inobservância do princípio da isonomia, tal como explicado acima. Nesse caso, porém, somente a lei poderá corrigi-las,



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

FLS. 46
FEV 14 1979

Fls. 133
Proc. 1660

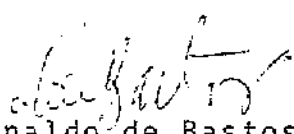
18
15CF16

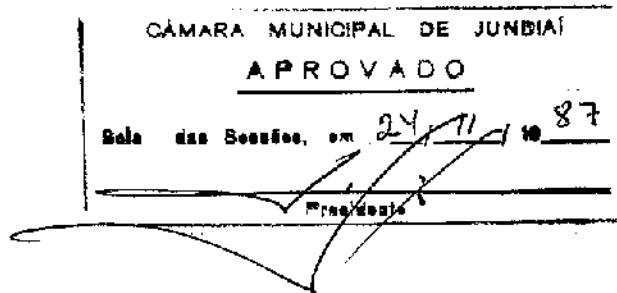
Parecer nº 2.262 da A.J. - fls. 07.

pois qualquer interferência do Judiciário nesta matéria constituiria usurpação de atribuições do Legislativo, consoante vêm decidindo reiteradamente nossos Tribunais e, finalmente, sumulou o STF, nestes termos: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339)."

S.m.e.

Jundiaí, 06 de março de 1.979


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.




SUBEMENDA 1 à EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.465

Suprima-se a palavra "representantes".

JUSTIFICATIVA

Pretende aqui tão-somente corrigir lapso de redação, sem prejudicar, em absoluto, o conteúdo da emenda.

Sala das Sessões, 17.11.87



ANTONIO FERNANDES PANIZZA

*

xrfs/



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 909

JUNTA DA, aos autos do Projeto de Lei 4.465 - do Prefeito Municipal, que altera o Estatuto do Magistério, o Estatuto dos Funcionários Públicos, a Lei 3.086/87 (órgãos da Prefeitura), a Lei 3.067 (empregos) e a Lei 3.088 (cargos) -, do documento que especifica.

[Handwritten notes and signature]
DE...
14-11-87

A mensagem aditiva do Prefeito ao Projeto de Lei nº 4.465 implica algumas alterações no levantamento de fls. 49/55 dos autos, razão por que se fez discriminação dessas alterações, cuja JUNTA DA ao autos ora também REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a bem da boa informação da Casa.

Sala das Sessões, 17.11.87

[Handwritten signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

* ns



ALTERAÇÕES QUE A MENSAGEM ADITIVA DO EXECUTIVO PROMOVEM, COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.465, NO TOCANTE À CRIAÇÃO DE CARGOS, MODIFICAÇÕES DE VENCIMENTOS E CRIAÇÃO DE EMPREGOS.

Art. 5º - Altera o símbolo de Cargo em Comissão:

- Assessor de Diretor do Departamento de Transportes: era CC-7, passa para CC-6;
- acrescenta 07 cargos:
 - 03 - Chefe de Serviço CC-7
 - 03 - Supervisor de Serviços CC-8
 - 01 - Assessor do Departamento de Serviços Gerais CC-5

Art. 7º (não consta no PL 4.465)

- altera o valor de símbolos de cargo em comissão:
 - CC-7, elevado de Cz\$ 6.300,00 para Cz\$ 7.300,00;
 - cria CC-8, com valor de Cz\$ 6.000,00.

Art. 9º (não consta no PL 4.465)

- diminui, de 20 para 15, o teto de remuneração do funcionário (ativo ou inativo), com relação ao menor vencimento ou salário de servidor da ativa.

Art. 11 (corresponde ao art. 9º do PL 4.465)

- nos itens:
 - I - QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - Quadro Permanente
 - acrescenta: c) Grupo de Atividades - Educação e Cultura - Bibliotecário (nível VI - 01 emprego)
 - II - QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - Grupamento Suplementar
 - acrescenta, pa - Encarregado de Serviços I
 - ra correção do - Encarregado de Serviços II

PL 4.465:

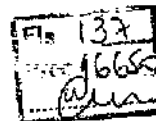
Art. 14 (não consta no PL 4.465)

- prevê retroatividade a 1º/03/87 dos vencimentos e salários constantes no Anexo II da Lei 3.068/87 e no Anexo III da Lei 3.086/87.

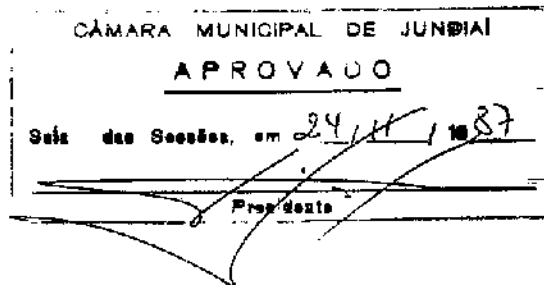
Parágrafo único - Impõe condições para retroação dos vencimentos previstos no Anexo III da Lei 3.086/87.

<u>TOTAL</u> criação de 7 cargos em comissão criação de 1 emprego permanente
--

* OBS.: no art. 41 referido no art. 10, item II, aparece "(...) Grupo Operacionais e do Grupo Suplementar (...)", quando deveria ser "(...) Grupo Serviços Operacionais e do Grupamento Suplementar (...)".



ok



EMENDA Nº 7 AO PROJETO DE LEI Nº 4.465

Na mensagem aditiva (ofício GP.L. nº 514/87), no art. 5º, -

onde se lê: "Secretário Executivo do Prefeito - CC-4"

leia-se: "Secretário Executivo do Prefeito - CC-3"

Sala das Sessões. 17-11-87

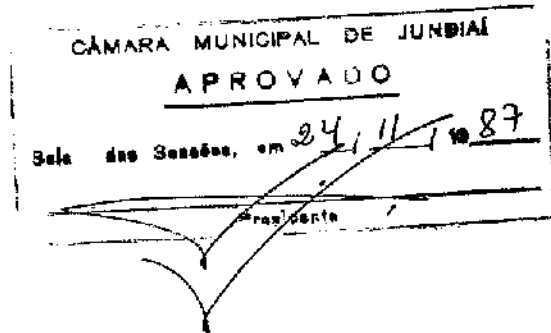


FELISBERTO NEGRI NETO

*



ok



EMENDA Nº 8 AO PROJETO DE LEI Nº 4.465

Na mensagem aditiva (ofício GP.L. 514/87), no art. 59,
onde se lê: "Diretor dos Serviços Funerários - 01 - CC-4"
leia-se: "Diretor dos Serviços Funerários - 01 - CC-3"

Sala das Sessões, 17-11-87


NELISBERTO NEGRI NETO

*

SS



Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
192	18-1	VQ			17-11

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer ao Projeto de lei n.4.465

O SR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, o Projeto de lei n. 4.465, do sr. Prefeito Municipal, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos e as Leis, ns. 3.067/87, 3.086/87 e 3.088/87, que reclassificam cargos e empregos públicos e reestruturam a Prefeitura Municipal.

Em seguida o Chefe do Executivo encaminhou à Casa, anexo a este projeto, uma mensagem aditiva que altera os Artigos 1º, 2º, 3º e 4º e 6º, o 10º o 7º e o 9º e o 14º e ambas as proposições receberam da Assessoria da Casa, Assessoria Jurídica, parecer favorável em função da competência e da iniciativa.

Todavia, analisando acuradamente a mensagem aditiva, ressaltamos ainda um pequeno erro de colocação no Artigo 41º da referida mensagem aditiva no seguinte sentido: - No Artigo 41º, referido no Artigo 10º e 42º, aparecem grupo operacionais e do grupo suplementar, quando deveria ser grupos serviços operacionais e do grupamento suplementar.

É evidente que a referida falha não inquina a propositura do aspecto legal. E no âmbito desta Comissão, de Justiça e Redação, que tem por competência e atribuição analisar o aspecto legal, não vemos, sr. Presidente nenhum óbice de natureza legal que possa inquirar a presente proposição. Farecer favorável e pedimos a v. exa, consultasse os demais membros desta Comissão.

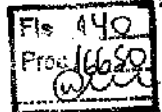
OoO

Acompanham o parecer os srs. vereadores: - Carlo Alberto Ismonti - Francisco José Carbonari - José Rivelli e Belando Giarolla contrário.

OoO

O SR. PRESIDENTE - Aprovado o parecer.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
192	18-2	VQ			17-11

= COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO =

Parecer ao Projeto de Lei n.4.465-

O SR. FELISBERTO NEGRI NETO -Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, serei breve e espero que este projeto seja votado ainda na noite de hoje.

O sr. Prefeito Municipal manda uma mensagem aditiva ao Projeto de Lei n.4.465/87, e se este projeto não for aprovado no dia de hoje, tenho certeza que outros substitutivos virão porque este é um tipo de projeto que é bastante dinâmico e que todos os dias merece alterações no Quadro de Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal.

Portanto, o sr. Prefeito está cumprindo mais uma etapa de suas promessas e tenho certeza que não será a última projeto de funcionários vindo a esta Casa. Outros virão corrigindo novas falhas que por ventura poderão acontecer.

Parecer favorável, com as emendas, pedindo a v. exa. consulte os demais membros desta Comissão.

OOO

-Acompanham o parecer os srs. vereadores: Ana Vicentina Tonelli-Antonio Carlos Pereira Neto -José Cruje e Miguel Moubadda Haddad.-

OOO

O SR. PRESIDENTE -Aprovado o parecer.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
192	18-3	VQ			17-11

= COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS =
Parecer ao Projeto de lei n.4465/87 -

O SR. LAZARO ROSA- Sr. Presidente e nobres
Srs. vereadores, o Projeto de lei nº4465/87, do Prefeito Municipal
que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos e as Leis
3.067/87, 3.086/87 e 3.088/87, que reclassificam cargos e empre-
gos públicos e reestruturam a Prefeitura Municipal, veio perfeitamente
instruído pelo que nosso parecer é favorável.

Desta forma, peço sr. Presidente consulte os
demais membros desta Comissão.

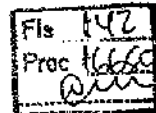
GoO

-Acompanham o parecer os srs. vereadores:-An-
tonio Fernandes Fanizza (Com restrições)-Ari Castro Nunes Filho-
Pedro Osvaldo Bezerra-Rolando Giarolla (Contrario).

GoO

O SR. PRESIDENTE -Está aprovado o parecer.

*



Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
1.ª 192	15-4	VQ			17-11

= COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E TURISMO =
Parecer ao Projeto de lei n.º 4.455/87-

O SR. FRANCISCO JOSÉ CARBONARI - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores: O projeto de lei n.º 4.455/87, do Prefeito Municipal que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, já foi abordado pela várias comissões que dizem respeito e por parte da Comissão de Educação, deve ser abordado no aspecto em que ele pretende corrigir a situação dos professores estatutários tirando do Estatuto do Magisterio os professores deactive e inativos e colocando dentro do Estatuto dos Funcionários Públicos em geral.

Nesse sentido, o projeto, apresenta meritos, corrige inclusive uma injustiça feitas com os aposentados e merece a aprovação. Parecer favoravel.

OOO

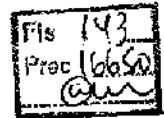
-Acompñham o parecer os srs. vereadores:
Carlos Alberto Yamanti-José Rivalli - Pedro Osvaldo Beagim e
Rolando Giarella (Contrario)-

OOO

O SR. PRESIDENTE - Aprovado o parecer.

A proxima Comissão ...

*



Sessão 192a. 20.	Rodizio 19.2	Taquigrafo P. De Poo	Orador Miguel H. Haddad	Aparteante	Data 17.11.57
---------------------	-----------------	-------------------------	----------------------------	------------	------------------

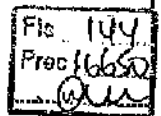
PARER DA COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE
E BENEFICÊNCIA SOCIAL AO P. LEI 4 465, EM.

O SR. MIGUEL HADDAD (Membro Relator) -
Sr. Presidente, Srs. Vereadores. Projeto de Lei 4 465, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos. O projeto, como já se manifestaram as demais comissões, vem instruído e eu acredito que pouco pode se manifestar esta comissão. Nosso parecer é favorável pelo contexto geral do Projeto e gostaria que V. Exa. consultasse os demais membros da Comissão sobre o parecer que é favorável. -

Ouvidos pela Presidência, acompanham o Parecer, favorável, os srs. Vereadores Antonio Carlos Pereira Neto, Francisco José Carbonari, Pedro Osvaldo Beagin, e o Vereador José Grube, com restrições.

APROVADO o PARER.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
192a.S0.	19.3	P. Da Pós	Miguel M. Haddad		17.11.37

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTES E
TRÂNSITO AO PROJETO DE LEI 4 465, III.

O SR. MIGUEL MOUBAIDA HADDAD (Presidente-Relator) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Movimento é uma comissão que pouco pode se manifestar, em função do aspecto ser de comissão de trânsito. O projeto, novamente esta Comissão se manifesta favorável, e gostaria que V. Exa. consultasse os demais membros da Comissão. -

O SR. PRESIDENTE - Parecer favorável. Consultamos o ver. Antonio F. Panizza se acompanhava o parecer.

O SR. ANTONIO F. PANIZZA - Acompanho.

O SR. PRESIDENTE - Ver. Erazo Martinho?

O SR. ERAZO MARTINHO - Sr. Presidente, meu voto é contrário, em separado.

O SR. PRESIDENTE - Tem V. Exa. a palavra para o seu voto em separado.

O SR. ERAZO MARTINHO (com a palavra) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Membro da Comissão de Assuntos do Trabalho, optei pelo voto contrário, em separado ao P. Lei 4 465, do Prefeito Municipal, pelas razões que passo a alinhar: Este projeto, sr. Presidente, deveria ter sido votado há uma semana atrás, e nós sabíamos, por ouvir dizer e por sentir na nuca, porque minha cadeira fica no bafo dos funcionários que havia urgência e presença na aprovação do projeto. Entretanto, ponde-

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 1924, 50.	Rodízio 19.4	Taquigrafo P. de P. Os	Orador Erazo Martinho	Aparteante	Data 17.11.87
---------------------	-----------------	---------------------------	--------------------------	------------	------------------

rou o ver. Francisco Carbonari de que haviam somas nebulosas no projeto e por isso deveriamos então, e ele solicitou pessoalmente a mim, até porque havia como ficou dito aqui, divisão da bancada majoritária, que me auscultou, ponderou e acabou me convencendo a votar pelo adiamento.

Nessa semana que passou, procuremos nos familiarizar com o projeto, chegamos a ouvir alguns funcionários da Casa que se comunicaram conosco sobre nuances do projeto, e de repente, hoje, no dia da sessão, somos atropelados por um chamado aditivo, tal justificado aditivo, que mistura a coisa, -

Muito bem. Não houve tempo. O vereador Marcucci, num esforço, que tem sido a marca da sua atuação em questões de funcionalismo, de criação de cargos, conseguiu desvendar uma parte do mistério desse aditivo, e aquilo que ele sublinha, começa justificar meu voto contrário neste parecer. -

Começa-se a repetir, sr. Presidente, a enxurrada de "asponas" ocupando cargos na Prefeitura. Assessores de coisa nenhuma, régimento remunerados.

Vão além as revoluções das que puderam melhor se entronhar no aditivo. É parece-se então que ao invés dos mil e setecentos cargos do projeto anterior, agora são 2.300 cargos; mais 600 (seiscentos) novos cargos.

A alegação dos que pretendem justificar este absurdo, sr. Presidente, é de que estão sendo criados cargos mas não serão necessariamente preenchidos. Um papo furado, uma lorota, que se eu raciocinasse assim me converguntaria de extorá-lo. Vai além: no senaar que não sença apenas os vereadores mas também os funcionários, das devidas interrupções, provocadas pelas seguidas interrupções, descobro que há até criandas inconstitucionais, ilegais, que aumentam vencimento, que alteram dinheiro, grana, prata. Então, eu não

*



Fis. 146
Procto. 620
W

Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
192a. 50.	19,5	P. da Pôs	Erasmo Martinho		17.11.67

pediria, sr. Presidente, concordar com o parecer do Relator, e antecipo até que favoravelmente ao projeto existam algumas medidas que tentem reparar pequenas e às vezes até sérias injustiças. Entretanto, não poderia, em nome do meu compromisso político acatar o parecer do Relator, senhor, talvez até senhor para não tocar naquilo que, no meu entendimento, feda neste projeto. Voto, portanto, contrário deste membro da Comissão.

O SR. PRESIDENTE - Consultamos o ver Jorge Haddad. Não se encontrando presente, consultamos o vereador José Crupo, ad hoc.

O Sr. JOSÉ CRUPE - Favorável, com restrições.

O Sr. ILZARO ROSA - Favorável ao Parecer, sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE - Portanto, Parecer favorável da Comissão de Transportes e Trânsito.

*



EMENDA Nº 09 ao PROJETO DE LEI Nº 4.465

No art. 6º, acrescente-se:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Assessor de Cerimonial	CC - 3

Sala das Sessões, 24.11.87

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

* ns/



EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 4.465

O art. 14 do Projeto, constante da mensagem aditiva, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. Os salários e vencimentos previstos no Anexo II da Lei nº 3.068, de 10 de junho de 1987, e no Anexo III da Lei nº 3.086, de 4 de agosto de 1987, e as funções gratificadas previstas no Anexo IV da Lei 3.086, de 4 de agosto de 1987, e no Anexo VII da Lei nº 3.088, de 4 de agosto de 1987, terão efeitos retroativos a 1º de março de 1987."

Sala das Sessões, 24.11.87


LÁZARO ROSA

*

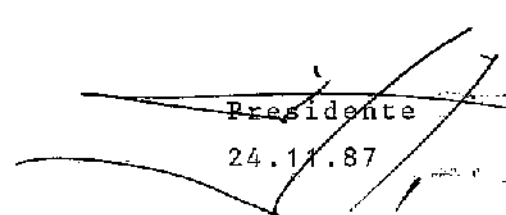
vag



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 910

RETIRADA da Emenda nº 9, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, ao PROJETO DE LEI Nº 4.465, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos e as Leis 3.067/87, 3.086/87 e 3.088/87, que reclassificam cargos e empregos públicos e reestruturam a Prefeitura Municipal.


DEFIRO.


Presidente

24.11.87

REQUEIRO à Presidência, nos termos do art. 141, item VIII do Regimento Interno, RETIRADA da Emenda nº 9, de minha autoria, do PROJETO DE LEI Nº 4.465, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta desta Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 24.11.87


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS.

*
vag



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
193aso	3/3	fernando	José Aparecido Marcussi		24.11.87

COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.465

O SR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Projeto de Lei nº 4.465, do Sr. Prefeito Municipal, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos e as Leis 3.067/87, 3.086/87 e 3.088/87, que reclassificam cargos e empregos públicos e reestruturam a Prefeitura Municipal.

Compete à Comissão de Assuntos do Trabalho manifestar-se sobre o mérito da presente r propositura, a qual contém várias emendas.

A Emenda nº 1, a fls. 32, de autoria do nobre Vereador Antônio Fernandes Panizza, diz o seguinte:

Emenda nº 1 (Lê)

*



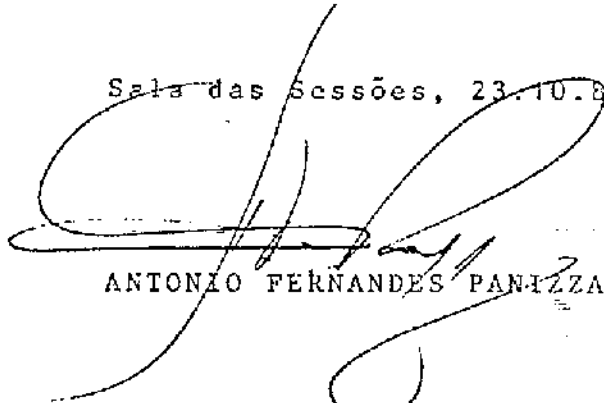
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 4.465

Acrescente-se onde couber:

"Art. ____ . O art. 116 da Lei 3.087, de 4 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos), passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

"§ 11. Aos representantes inscritos até a data desta lei na forma da Lei 943, de 2 de outubro de 1961, são assegurados os direitos decorrentes dessa inscrição."

Sala das Sessões, 23.10.87


ANTONIO FERNANDES PANIZZA

* vag



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
193aso	3/8	fernando	Marcussi		24.11.87

Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, a fls.134, de autoria do nobre Vereador Antônio Fernandes Panizza, que diz o seguinte:

Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 (Lê)

*



SUBEMENDA 1 à EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.465

Suprima-se a palavra "representantes".

JUSTIFICATIVA

Pretende aqui tão-somente corrigir lapso de redação, sem prejudicar, em absoluto, o conteúdo da emenda.

Sala das Sessões, 17.11.87


ANTONIO FERNANDES PANIZZA

*
rrfs/



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
193aso	3/5	fernando	Marcussi		24.11.87

Emenda nº 2, a fls.47, de autoria deste relator,
que diz o seguinte:

Emenda nº 2 (Lê)

*

EMENDA Nº 2 ao PROJETO DE LEI Nº 4.465

Acrescente-se, onde couber:

"Art. ____ . O art. 21 da Lei 3.088, de 04 de agosto de 1987, passa a vigorar com esta redação, acrescentando-se à citada lei o art. 22-A:

"Art. 21. A promoção do funcionário ocorrerá, alternadamente, por merecimento e por antigüidade, observadas as normas deste Capítulo e as estabelecidas em regulamento.

§ 1º A primeira promoção do funcionário, na vigência desta lei, ocorrerá por merecimento.

§ 2º As promoções serão realizadas no mês de janeiro de cada ano, devendo o funcionário completar o interstício mínimo requerido até o último dia do mês precedente.

(...)

"Art. 22-A. O funcionário será promovido por antigüidade:

I - alternadamente à promoção por mérito, desde que cumprido o interstício de 02 (dois) anos de trabalho na referência de vencimento em que então se encontre;

II - automaticamente, quando tiver sido reprovado em 02 (dois) processos consecutivos de avaliação para promoção por mérito, caso permaneça na mesma classe, e tenha cumprido um interstício mínimo de 04 (quatro) anos na mesma referência de vencimento."

Sala das Sessões, 27.10.87

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
193aso	3/5	fernando	Marcussi		24.11.87

Emenda nº 3, de autoria da nobre Vereadora Ana
Vicentina Tonelli, a fls.56, que diz o seguinte:

Emenda nº 3 (Lê)

*



EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 4.465

Acrescente-se este artigo, onde couber:

"Art. ____ O art. 46 da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos proventos dos atuais inativos."

Sala das Sessões, 10-11-87


ANA VICENTINA TONELLI

* /vsp



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Apartéante	Data
193aso	3/7	fernando	Marcussi		24.11.87

Emenda nº 4, de autoria do nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos, a fls.59, que diz o seguinte:

Emenda nº 4 (Lê)

*



PROJETO DE LEI Nº 4.465

EMENDA Nº 04

Acrescente-se onde couber:

Art. - Os professores municipais aposentados pelo regime da Lei 557, de 10 de abril de 1957 (variáveis), farão jus a uma complementação pecuniária que se somará aos proventos percebidos junto ao INPS.

Parágrafo único - O enquadramento, para efeito do artigo, se fará por decreto, no qual serão estes servidores classificados em níveis e referências com proventos iguais aos dos atuais professores do Quadro Estatutário.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1987.

Tarcísio Germano de Lemos

Antonio Baldo Duarte

Antonio

Carvalho

Raulo

Leopoldo

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
193aso	3/8	fernando	Marcussi		24.11.87

Emenda nº 5, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Iamonti, a fls.123, que diz o seguinte:

Emenda nº 5 (Lê)

*



EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 4.465

Na mensagem aditiva (Ofício GPL 514/87), no art. 5º,

onde se lê: "Chefe de Serviços - 03 - CC-7"

leia-se: "Chefe de Serviços - 02 - CC-7
"Chefe de Divisão de Contabilidade - 01 - CC-5".

Sala das Sessões, 17.11.1987.


CARLOS ALBERTO LAMONI.

* /ampc



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
193aso	3/9	fernando	Marcussi		24.11.87

Emenda nº 6, de autoria do nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos, a fls.124, que diz o seguinte:

Emenda nº 6 (Lê)

*



EMENDA Nº 6 ao PROJETO DE LEI Nº 4.465

Na mensagem aditiva (ofício GPL-514/87) supri-
ma-se o art. 9º e seu parágrafo único.

Sala das Sessões, 17.11.87

[Handwritten signatures and scribbles]

[Handwritten signature: Ronaldo]

[Handwritten signature: Antonio Barboza]

[Handwritten signature: ...]

[Handwritten signature: ...]

[Handwritten signature: ...]

[Handwritten signature: ...]

[Handwritten signature: ...]

[Handwritten signature: ...]

[Handwritten signature: ...]

[Handwritten signature: ...]

*

05/



Serviço Taquigráfico - ANAIS

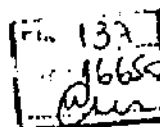
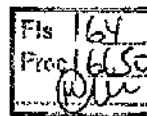
Sessão 193aso	Rodizio 3/10	Taquigrafo fernando	Orador Marcussi	Aparteante	Data 24.11.87
------------------	-----------------	------------------------	--------------------	------------	------------------

Emenda nº 7, de autoria do nobre Vereador Felisberto Negri Neto, a fls.137, que diz o seguinte :

Emenda nº 7 (Lê)

*

E, finalmente ...




EMENDA Nº 7 AO PROJETO DE LEI Nº 4.465

Na mensagem aditiva (ofício GP.L. nº 514/87), no art. 5º,

onde se lê: "Secretário Executivo do Prefeito - CC-4"

leia-se: "Secretário Executivo do Prefeito - CC-3"

Sala das Sessões. 17-11-87



FELISBERTO NEGRI NETO

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
193a. SO.	4.1	P. Da Pó	José A. Marcussi		24.11.87

E, finalmente, vem a Emenda n. 8, também de autoria do ver. Felisberto Negri Neto, que diz: "Na mensagem editiva, Of. GPL 114/87, no art. 5º, onde se lê "Diretor dos Serviços Funerários - 01 - CC.4," leia-se "Diretor dos Serviços Funerários 01 - CC3.

Portanto, sr. Presidente, e srs. membros da Comissão de Assuntos do Trabalho, o presente projeto de lei encontra-se emendado, remendado, de todas as formas, com postulações específicas, com postulações não gerais, que contraria, inclusive, o espírito da lei. A lei deve ser geral, ela deve ser abrangente. Ela não pode favorecer grupos ou pessoas, individualizadas. Contudo, a reestruturação promovida pela P. Municipal, prejudicou sobremaneira uma determinada classe e algumas pessoas, e tem por objetivo, pelo que se depreende, da presente propositura, reparar, pelo menos parcialmente, os erros e injustiças cometidas, o que tem, evidentemente, deste Relator, acolhida, guardada, embora já dissemos antes contra leis que favoreçam grupos, que favoreçam pessoas ou determinados segmentos do funcionalismo.

Entendemos que a lei tem que ser geral, e ratifico, a lei tem que ser abrangente. Como já colocamos que esse projeto de lei tem por objetivo consertar erros, originários da reestruturação que, quando aqui apreciado este vereador foi verdadeiramente no sentido de que aquela reestruturação era defeituosa, que aquela reestruturação deveria ser melhor meditada, melhor discutida, porque ela não era benéfica a toda classe de servidores municipais, porque ela era discriminatória, principalmente para os funcionários de quadro fixo. Este vereador foi mal compreendido, este vereador não teve a sua tese acolhida por esta Casa e o projeto foi aprovado e o resultado está aqui, e os funcionários sentem, a cada dia que passa o mal e a deficiência da reestruturação feita pela Administração.

*



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão 1934.80.	Rodízio 4.2	Taquigrafo P. DA FOS	Orador José A. Caroussi	Aparteante	Data 24.11.87
--------------------	----------------	-------------------------	----------------------------	------------	------------------

Com todas essas colocações de orden de mérito, mesmo assim vamos exarar parecer favorável, para que esta propositura não venha a prejudicar os funcionários, hoje, prejudicados e injustiçados. -

Portanto, sr. Presidente, somos de parecer favorável e pedimos a V. Exa. que consulte aos demais membros da Comissão de Assuntos do Trabalho, para que se manifestem sobre o parecer. -

PARECER FAVORÁVEL. Acompanham o Parecer: Francisco José Carbonari; ad hoc, com restrições, Felisberto Negri Neto, com restrições, Ercílio Carpi, e Erazo Martinho, contrário ao parecer.

....

PARECER APROVADO, FAVORÁVEL.

*



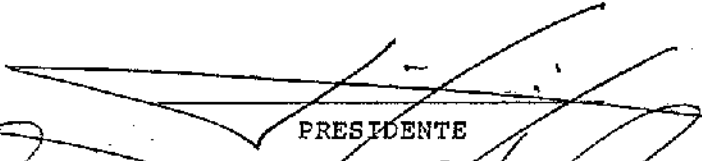
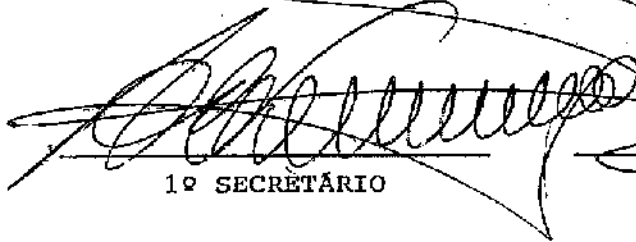
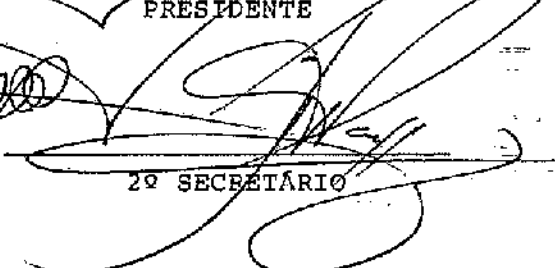
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO

LEI Nº 4465 VETO
 RESOLUÇÃO Nº _____ EMENDA 10
 DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ SUBSTITUTIVO _____
 MOÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____

VEREADORES	APROVO	REJEITO	MANTENHO
1. Ana Vicentina Tonelli	A		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	A		
3. Antonio Fernandes Panizza	A		
4. Ari Castro Nunes Filho	A		
5. Carlos Alberto Iamonti	A		
6. Erazê Martinho	A		
7. Ercílio Carpi	A		
8. Felisberto Negri Neto	A		
9. Francisco José Carbonari	A		
10. Jorge Nassif Haddad	A		
11. José Aparecido Marcussi	A		
12. José Crupe	A		
13. José Geraldo Martins da Silva	Pres.		
14. José Rivelli	A		
15. Lázaro Rosa	A		
16. Miguel Moubadda Haddad	A		
17. Pedro Osvaldo Beagim	A		
18. Rolando Giarolla	A		
19. Tarcísio Germano de Lemos	A		
TOTAL	18		

Sala das Sessões, 24/11/87


 PRESIDENTE

 1º SECRETÁRIO

 2º SECRETÁRIO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

L E I Nº 4465 V E T O
 RESOLUÇÃO Nº _____ E M E N D A 08
 DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ S U B S T I T U T I V O _____
 MOÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____

V E R E A D O R E S	A P R O V O	R E J E I T O	M A N T E N H O
1. Ana Vicentina Tonelli	A		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	A		
3. Antonio Fernandes Panizza	A		
4. Ari Castro Nunes Filho	A		
5. Carlos Alberto Iamonti	A		
6. Erazê Martinho	A		
7. Ercílio Carpi	A		
8. Felisberto Negri Neto	A		
9. Francisco José Carbonari	A		
10. Jorge Nassif Haddad	A		
11. José Aparecido Marcussi	A		
12. José Crupe	A		
13. José Geraldo Martins da Silva	Pres.		
14. José Rivelli	A		
15. Lázaro Rosa	A		
16. Miguel Moubadda Haddad	A		
17. Pedro Osvaldo Beagim	A		
18. Rolando Giarolla	A		
19. Tarcísio Germano de Lemos	A		
T O T A L	18		

Sala das Sessões, 24/11/87

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

L E I Nº 4465 V E T O

R E S O L U Ç Ã O Nº _____

 E M E N D A F

D E C R E T O L E G I S L A T I V O Nº _____

 S U B S T I T U T I V O _____

M O Ç Ã O Nº _____

R E Q U E R I M E N T O Nº _____

V E R E A D O R E S	A P R O V O	R E J E I T O	M A N T E N H O
1. Ana Vicentina Tonelli	A		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	A		
3. Antonio Fernandes Panizza	A		
4. Ari Castro Nunes Filho	A		
5. Carlos Alberto Iamonti	A		
6. Erazê Martinho	A		
7. Ercílio Carpi	A		
8. Felisberto Negri Neto	A		
9. Francisco José Carbonari	A		
10. Jorge Nassif Haddad	A		
11. José Aparecido Marcussi	A		
12. José Crupe	A		
13. José Geraldo Martins da Silva	Pres.		
14. José Rivelli	A		
15. Lázaro Rosa	A		
16. Miguel Moubadda Haddad	A		
17. Pedro Osvaldo Beagim	A		
18. Rolando Giarolla	A		
19. Tarcísio Germano de Lemos	A		
T O T A L	18		

Sala das Sessões, 24/11/87

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

L E I Nº 4.465 V E T O
 RESOLUÇÃO Nº _____ E M E N D A
 DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ S U B S T I T U T I V O
 MOÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____

V E R E A D O R E S	A P R O V O	R E J E I T O	M A N T E N H O
1. Ana Vicentina Tonelli	A		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	A		
3. Antonio Fernandes Panizza	A		
4. Ari Castro Nunes Filho	A		
5. Carlos Alberto Iamonti	A		
6. Erazê Martinho		R	
7. Ercílio Carpi	A		
8. Felisberto Negri Neto	A		
9. Francisco José Carbonari	A		
10. Jorge Nassif Haddad	A		
11. José Aparecido Marcussi	A		
12. José Crupe		R	
13. José Geraldo Martins da Silva	Pres.		
14. José Rivelli	A		
15. Lázaro Rosa	A		
16. Miguel Moubadda Haddad	A		
17. Pedro Osvaldo Beagim	A		
18. Rolando Giarolla	A		
19. Tarcísio Germano de Lemos	A		
T O T A L	16	2	

Sala das Sessões, 24/11/87

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O


LEI Nº 4465 V E T O
 RESOLUÇÃO Nº _____ S U B E M E N D A
 DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ S U B S T I T U T I V O

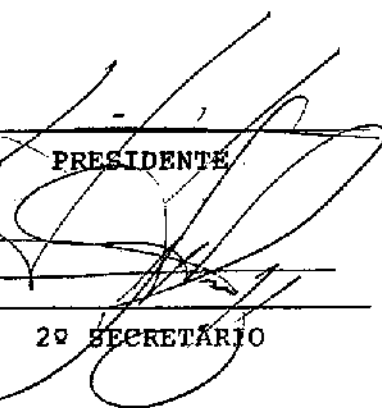
MOÇÃO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

V E R E A D O R E S	A P R O V O	R E J E I T O	M A N T E N H O
1. Ana Vicentina Tonelli	A		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	A		
3. Antonio Fernandes Panizza	A		
4. Ari Castro Nunes Filho	A		
5. Carlos Alberto Iamonti	A		
6. Erazê Martinho	A		
7. Ercílio Carpi	A		
8. Felisberto Negri Neto	A		
9. Francisco José Carbonari	A		
10. Jorge Nassif Haddad	A		
11. José Aparecido Marcussi	A		
12. José Crupe	A		
13. José Geraldo Martins da Silva	Pres.		
14. José Rivelli	A		
15. Lázaro Rosa	A		
16. Miguel Moubadda Haddad	A		
17. Pedro Osvaldo Beagim	A		
18. Rolando Giarolla	A		
19. Tarcísio Germano de Lemos	A		
TOTAL	18		

Sala das Sessões, 24, 11, 87


1º SECRETÁRIO


PRESIDENTE
2º SECRETÁRIO



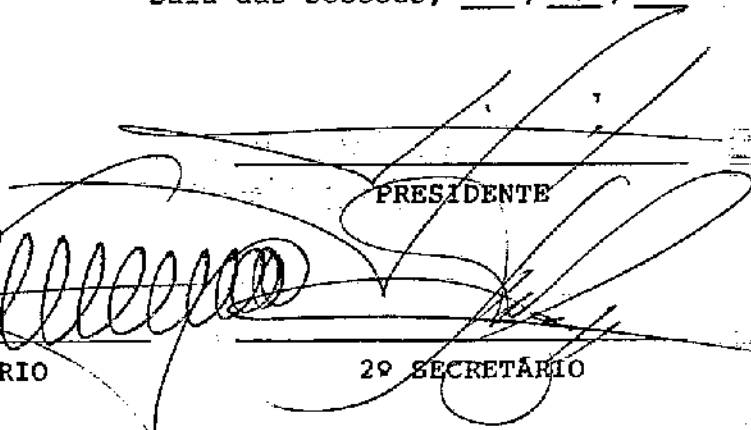
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

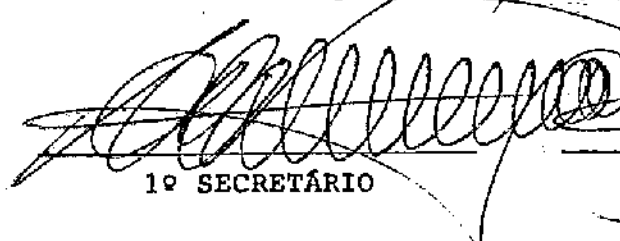
PROJETO

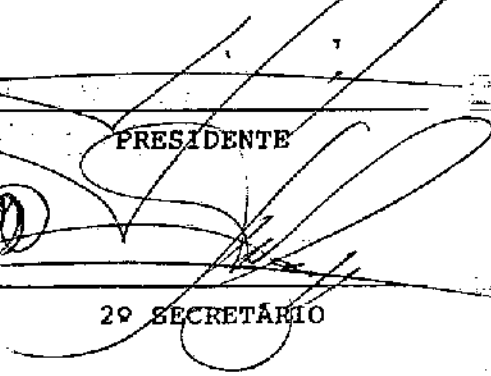
LEI Nº 4465 VETO
 RESOLUÇÃO Nº _____ EMENDA 3
 DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ SUBSTITUTIVO _____
 MOÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____

VEREADORES	APROVO	REJEITO	MANTENHO
1. Ana Vicentina Tonelli	A		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	A		
3. Antonio Fernandes Panizza	A		
4. Ari Castro Nunes Filho	A		
5. Carlos Alberto Iamonti	A		
6. Erazê Martinho	A		
7. Ercílio Carpi	A		
8. Felisberto Negri Neto	A		
9. Francisco José Carbonari	A		
10. Jorge Nassif Haddad	A		
11. José Aparecido Marcussi	A		
12. José Crupe	A		
13. José Geraldo Martins da Silva	Res.		
14. José Rivelli	A		
15. Lázaro Rosa	A		
16. Miguel Moubadda Haddad	A		
17. Pedro Osvaldo Beagim	A		
18. Rolando Giarolla	A		
19. Tarcísio Germano de Lemos	A		
TOTAL	18		

Sala das Sessões, 24/11/87


 PRESIDENTE


 1º SECRETÁRIO


 2º SECRETÁRIO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

L E I Nº _____ V E T O
 RESOLUÇÃO Nº _____ E M E N D A 4
 DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ S U B S T I T U T I V O _____
 MOÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____

V E R E A D O R E S	A P R O V O	R E J E I T O	M A N T E N H O
1. Ana Vicentina Tonelli	A		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	A		
3. Antonio Fernandes Panizza	A		
4. Ari Castro Nunes Filho	A		
5. Carlos Alberto Iamonti	A		
6. Erazê Martinho	A		
7. Ercílio Carpi	A		
8. Felisberto Negri Neto	A		
9. Francisco José Carbonari	A		
10. Jorge Nassif Haddad	A		
11. José Aparecido Marcussi	A		
12. José Crupe	A		
13. José Geraldo Martins da Silva	Pres.		
14. José Rivelli	A		
15. Lázaro Rosa	A		
16. Miguel Moubadda Haddad	A		
17. Pedro Osvaldo Beagim	A		
18. Rolando Giarolla	A		
19. Tarcísio Germano de Lemos	A		
T O T A L	18		

Sala das Sessões, 24/11/84

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.465

ASSUNTO	ARTIGOS DO PROJETO DE LEI - MENSAGEM	ARTIGOS DO AUTÓGRAFO
Lei 3.087 (Estatuto)	Emenda nº 1	art. 1º
	Art. 8º	art. 2º
	Art. 9º (Suprimi do pela Emenda 6)	
Lei 3.068 (Magistério)	Art. 2º	art. 3º
	Art. 3º	art. 4º
	Art. 4º	art. 5º
	Emenda 4	art. 6º
Lei 3.086 (reorganização)	Art. 6º + Emenda 7	art. 7º
	Art. 5º + Emendas 5 e 8	art. 8º
Lei 3.088 (cargos)	Emenda 2	art. 9º
	Art. 10 + Emen da 3	art. 10
Lei 3.067 (empregos)	Art. 1º	art. 11
	Art. 12	art. 12
várias	Art. 7º	art. 13
	Art. 11	art. 14
	Art. 14 + Emenda 10	art. 15
despesas	Art. 13	art. 16
vigência	Art. 15	art. 17

MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.465

- Art. 1º - Igual ao Projeto original
- Art. 2º - Idem
- Art. 3º - Idem
- Art. 4º - Idem
- Art. 5º - -
- Assessor de Diretor do Departamento de Transportes Coletivos do símbolo CC7 foi para CC6 e acrescentou mais 07 cargos: 03 Chefe de Serviços - CC-7
 - 03 Supervisor de Serviços- CC-08
 - 01 Asses. Deptº Serv.Ger.- CC-05
- Art. 6º - Igual ao Projeto original
- Art. 7º - Acrescentado
- Art. 8º - Igual ao art. 7º do projeto original.
- Art. 9º - Acrescentado - diminuindo o teto.
- Art. 10 - Igual ao 8º do projeto original-
- Art. 11 - Igual ao art. 9º do projeto original, incluindo letra "c" no item I -
- "c - Grupo de Atividades - Educação e Cultura
 - Bibliotecário.
- "II - Encarregado de Serviços I
 - Encarregado de Serviços II
- Art. 12 - Igual ao art. 10 do projeto original.
- Art. 13 - Igual ao art. 11 do projeto original.
- Art. 14 - Acrescenta efeito retroativo e parágrafo único.
- Art. 15 - Igual ao art. 12 do projeto original.



Proc. 16.650

AUTÓGRAFO Nº 3.261

(Projeto de Lei nº 4.465)

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos; o Estatuto do Magistério; a Lei 3.086/87, que reorganizou a Prefeitura Municipal; a Lei 3.088/87, que reclassificou os cargos públicos; e a Lei 3.067/87, que reclassificou os empregos públicos.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - O art. 116 da Lei 3.087, de 04 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos), passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

" § 11 - Aos inscritos até a data desta lei na forma da Lei 943, de 02 de outubro de 1961, são assegurados os direitos decorrentes dessa inscrição."

Art. 2º - O art. 203 da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos), passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 203 -
.....
....."

§ 5º - O tempo de serviço privado, devidamente comprovado junto ao INPS, será computado para os efeitos deste artigo."



(Autógrafo nº 3.261 - fls. 02)

Art. 3º - Os dispositivos seguintes da Lei nº 3.068, de 10 de junho de 1987 (Estatuto do Magistério Público Municipal), passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - São funções do magistério as atribuições do Professor e do Especialista em Educação, consistente em ministrar, planejar, orientar, dirigir, executar, inspecionar, supervisionar, avaliar e coordenar o ensino e a pesquisa nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação."

"Art. 3º -

d) - Professor de Educação de Adultos"

"Art. 4º -

III - especialização em pré-escola ou aprofundamento de estudos na área do pré-escolar, no caso específico, obtidos em curso com um mínimo de 720 (setecentas e vinte) horas-aula, excetuando-se os estágios.

Parágrafo único - Para o provimento da função de Professor de Educação de Adultos serão exigidos os requisitos constantes dos incisos I e II deste artigo".

"Art. 9º - A habilitação em prova de seleção, nas hipóteses previstas nesta lei, compreenderá contagem de títulos, observadas ainda as seguintes normas:

.....
.....

"Art. 12 - O pessoal do magistério classifica-se nas seguintes categorias:

- I - Professor de Educação Infantil, Categoria I
- II - Professor de Educação Infantil, Categoria II
- III - Professor de Disciplinas Específicas
- IV - Professor de Educação de Adultos
- V - Professor Coordenador de Escolas
- VI - Diretor de Escola e/ou Unidade de Educação

.....
.....



(Autógrafo nº 3.261 - fls. 03)

"Art. 14 - A jornada de trabalho será:

I - de 24 (vinte e quatro) horas semanais para o Professor de Educação Infantil, compreendendo 20 (vinte) horas de trabalho docente e 04 (quatro) horas-atividade;

II - de 12,30 (doze horas e trinta minutos) semanais para o Professor de Educação de Adultos.

§ 1º - As 4 (quatro) horas-atividade a que se refere o inciso I deste artigo serão cumpridas ordinariamente, sem compromisso de comparecimento do professor à escola.

§ 2º - Ficam respeitados os direitos dos professores de Educação Infantil que, à data desta Lei, cumprem jornada de 20 (vinte) horas semanais".

"Art. 27 - Os direitos e vantagens previstos nos capítulos II e IV desta lei serão devidos apenas aos professores e especialistas em educação contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Os professores e especialistas em educação integrantes do quadro estatutário serão regidos, quanto aos direitos e vantagens, pelas disposições próprias das leis nº 3.087 (Estatuto dos Funcionários Públicos) e 3.088, de 04 de agosto de 1987.

Art. 4º - Ao anexo I da Lei nº 3.068, de 10 de junho de 1987 - (Estatuto do Magistério Público Municipal), fica acrescido o emprego de "Professor de Educação de Adultos", com o quantitativo de 30 (trinta) funções.

Art. 5º - O anexo II da Lei 3.068, de 10 de junho de 1987 (Estatuto do Magistério Público Municipal), fica acrescido do seguinte quadro:

G - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ - 2.600,00
II	2.730,00
III	2.867,00
IV	3.010,00
V	3.161,00



(Autógrafo nº 3.261 - fls. 04)

Art. 6º - Os professores municipais aposentados pelo regime da Lei 557, de 10 de abril de 1957 (variáveis), farão jus a uma complementação pecuniária que se somará aos proventos percebidos junto ao INPS.

Parágrafo único - O enquadramento, para efeito do artigo, se fará por decreto, no qual serão estes servidores classificados em níveis e referências com proventos iguais aos dos atuais professores do Quadro Estatutário.

Art. 7º - Os símbolos de vencimentos dos cargos a seguir relacionados, criados pelo artigo 7º da Lei nº 3.086, de 04 de agosto de 1987, passam a ser os seguintes:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
"Diretor do Departamento de Serviços Urbanos	CC-3
Chefe do Serviço de Remoção de Veículos	CC-6
Chefe do Serviço de Administração da Estação Rodoviária	CC-5
Secretário Executivo do Prefeito	CC-3

Art. 8º - Ao Anexo II da Lei nº 3.086, de 04 de agosto de 1987, referido no seu artigo 7º, ficam acrescentados os seguintes cargos de direção e assessoramento, de provimento em Comissão:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>Nº DE CARGOS</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Diretor da Assessoria de Estudos e Projetos	01	CC-3
Diretor do Departamento de Apoio Administrativo da Secretaria Municipal de Educação	01	CC-4
Diretor do Departamento de Transportes Coletivos	01	CC-3
Diretor do Departamento de Operações de Trânsito	01	CC-3
Assessor de Diretor do Departamento de Transportes Coletivos	02	CC-6
Diretor dos Serviços Funerários	01	CC-3
Assessor de Publicidade e Propaganda	01	CC-5
Assistente de Publicidade e Propaganda	01	CC-6
Chefe de Serviços	02	CC-7
Chefe de Divisão de Contabilidade	01	CC-5
Supervisor de Serviços	03	CC-8
Assessor do Deptº de Serviços Gerais	01	CC-5"



(Autógrafo nº 3.261 - fls. 05)

Art. 99 - O art. 21 da Lei 3.088, de 04 de agosto de 1987, passa a vigorar com esta redação, acrescentando-se à citada lei o art. 22-A:

'Art. 21 - A promoção do funcionário ocorrerá, alternadamente, por merecimento e por antigüidade, observadas as normas deste Capítulo e as estabelecidas em regulamento.

'§ 19 - A primeira promoção do funcionário, na vigência desta lei, ocorrerá por merecimento.

'§ 29 - As promoções serão realizadas no mês de janeiro de cada ano, devendo o funcionário completar o interstício mínimo requerido até o último dia do mês precedente.

(...)

'Art. 22-A - O funcionário será promovido por antigüidade:

I - alternadamente à promoção por mérito, desde que cumprido o interstício de 02 (dois) anos de trabalho na referência de vencimento em que então se encontre;

II - automaticamente, quando tiver sido reprovado em 02 (dois) processos consecutivos de avaliação para promoção por mérito, caso permaneça na mesma classe, e tenha cumprido um interstício mínimo de 04 (quatro) anos na mesma referência de vencimento."

Art. 10 - Os dispositivos seguintes da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 41 -

II - classes do Grupo Operacionais e do Grupo Suplementar - Pessoal Variável (exceto o pessoal administrativo), sujeitos a 48 (quarenta e oito) horas semanais.

"Art. 42 - Os funcionários sujeitos atualmente a até 30 (trinta) horas semanais de trabalho perceberão vencimentos mensais conforme o estabelecido na tabela do Anexo V.



(Autógrafo nº 3.261 - fls. 06)

"Art. 46 - (...)

"Parágrafo único - O disposto neste artigo estende-se aos proventos dos atuais inativos.

"Art. 48 - Ficam mantidos até sua vacância, com os mesmos vencimentos e novos símbolos, os seguintes cargos em comissão, com os respectivos quantitativos:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTIDADE</u>
Auxiliar de Serviços Diversos	CE-1	06
Supervisor	CE-1	01
Supervisor	CE-6	03
Chefe de Divisão	CE-7	01
Encarregado de Serviços	CE-7	02 "

Art. 11 - O inciso II do artigo 8º da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 8º
.....

II - Servidores ocupantes de empregos do Grupamento Suplementar e nas classes dos Grupos de Atividades Serviços Operacionais, Artesanato e Segurança, 48 (quarenta e oito) horas semanais."

Art. 12 - A descrição da classe de Agente de Serviços Públicos, nível V, constante do Anexo II da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, fica substituída pela anexa a esta lei.

Art. 13 - No Anexo III da Lei 3.086/87 e Anexo VI da Lei nº ... 3.088/87, fica alterado o valor do símbolo CC-7 para Cz\$ 7.300,00 - (sete mil e trezentos cruzados) e acrescentado o símbolo CC-8 com o valor de Cz\$ 6.000,00 (seis mil cruzados).

Art. 14 - Os anexos I e II das Leis nº 3.067, de 10 de junho de 1987, e 3.088, de 04 de agosto de 1987, relativos, respectivamente, ao quadro de pessoal contratado e ao quadro de pessoal estatutário, passam a ser observados de acordo com as classes, níveis e quantitativos descritos nas tabelas específicas anexas a esta lei.



(Autógrafo nº 3.261 - fls. 07)

§ 1º - Integram os Anexos de que trata este artigo, com níveis e quantitativos neles previstos, as seguintes classes, que ora ficam criadas:

I - QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - Quadro Permanente

- a) Grupo de Atividades: Serviços Operacionais
 - Operador de Guincho
 - Vigia

- b) Grupo de Atividades: Comunicação Social
 - Publicitário

- c) Grupo de Atividades - Educação e Cultura
 - Bibliotecário

II - QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - Grupamento Suplementar

- Encarregado de Serviços I
- Encarregado de Serviços II
- Assessor Técnico

III - QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - Quadro Permanente

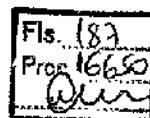
- a) Grupo de Atividades: Serviços Operacionais
 - Auxiliar de Serviços Operacionais

IV - QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - Grupamento Suplementar

- a) Grupo de Atividades: Pessoal Variável
 - Auxiliar Operacional
 - Professor de Educação Física
 - Assistente Cartorário
 - Encarregado I
 - Encarregado II

§ 2º - As descrições das classes dos quadros permanentes referidos no parágrafo anterior são as constantes das tabelas próprias anexas a esta lei.

Art. 15 - Os salários e vencimentos previstos no Anexo II da Lei nº 3.068, de 10 de junho de 1987 (Estatuto do Magistério Público Municipal), e no Anexo III da Lei nº 3.086, de 04 de agosto de 1987, e as funções gratificadas previstas no Anexo IV da Lei 3.086, de 4 de agosto de 1987, e no Anexo VII da Lei nº 3.088, de 4 de agosto de 1987, terão efeitos retroativos a 1º de março de 1987.



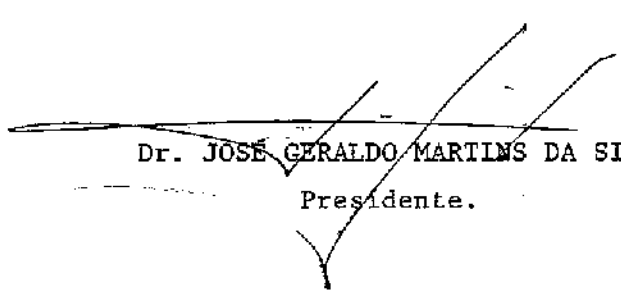
(Autógrafo nº 3.261 - fls. 08)

Parágrafo único - A retroação dos vencimentos previstos no Anexo III da Lei nº 3.086, de 04 de agosto de 1987, alcançará apenas os servidores que em 1º de março de 1987 ocupavam cargos assemelhados aos constantes da atual estrutura administrativa.

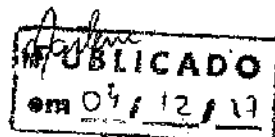
Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observados, no que couber, o artigo 35 da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, e o artigo 46 da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987.

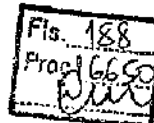
Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 28 da Lei nº 3.068, de 10 de junho de 1987 (Estatuto do Magistério Público Municipal), o parágrafo único do artigo 13 e o artigo 47 da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987."

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de novembro de mil novecentos e oitenta e sete (25.11.1987).


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

TSV





OF. PM. 11.87.22.

Proc. 16.650

Em 25 de novembro de 1987

Exmo. Sr.

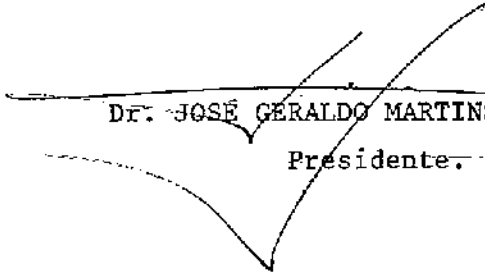
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para consi
deração de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.261 do PROJETO DE LEI Nº 4.465, aprova-
do na Sessão Ordinária realizada no dia 24 do mês em curso.

Receba, mais, na oportunidade, protestos de mi
nha estima e real apreço.


DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

* RSV



PROJETO DE LEI Nº 4.465 - AUTÓGRAFO Nº 3.261
PROCESSO Nº 16.650
OFÍCIO P.M. Nº 11.87.22.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 01/12/87.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOTILO BOM
Escriturário

EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 22/12/87.

*
Assessora Técnica Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 190
Proc. 16650
@LW

OF. GP.L. nº 582/87

Jundiaí, 11 de dezembro de 1987.

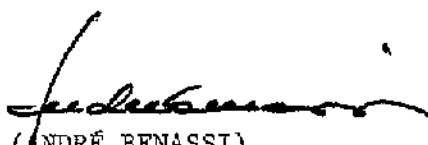
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
002193 21/12/87
CLAS. OF.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

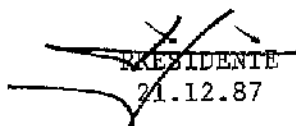
Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.465, bem como cópia da Lei nº 3.135, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Junte-se.


PRESIDENTE
21.12.87

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a



LEI Nº 3135 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos; o Estatuto do Magistério; a Lei 3.086/87, que reorganizou a Prefeitura - Municipal; a Lei 3.088/87, que reclassificou os cargos públicos; e a Lei 3.067/87, que reclassificou os empregos públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de novembro de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 116 da Lei 3.087, de 04 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos), passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

" § 11 - Aos inscritos até a data desta lei na forma da Lei 943, de 02 de outubro de 1961, são assegurados os direitos decorrentes dessa inscrição."

Art. 2º - O art. 203 da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos), passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 203 -
.....
....."

§ 5º - O tempo de serviço privado, devidamente comprovado junto ao INPS, será computado para os efeitos deste artigo."



Art. 39 - Os dispositivos seguintes da Lei nº 3.068, de 10 de junho de 1987 (Estatuto do Magistério Público Municipal), passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - São funções do magistério as atribuições do Professor e do Especialista em Educação, consistente em ministrar, planejar, orientar, dirigir, executar, inspecionar, supervisionar, avaliar e coordenar o ensino e a pesquisa nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação."

"Art. 3º -

d) - Professor de Educação de Adultos"

"Art. 4º -

III - especialização em pré-escola ou aprofundamento de estudos na área do pré-escolar, no caso específico, obtidos em curso com um mínimo de 720 (setecentas e vinte) horas-aula, excetuando-se os estágios.

Parágrafo único - Para o provimento da função de Professor de Educação de Adultos serão exigidos os requisitos constantes dos incisos I e II deste artigo".

"Art. 9º - A habilitação em prova de seleção, nas hipóteses previstas nesta lei, compreenderá contagem de títulos, observadas ainda as seguintes normas:

.....

"Art. 12 - O pessoal do magistério classifica-se nas seguintes categorias:

- I - Professor de Educação Infantil, Categoria I
- II - Professor de Educação Infantil, Categoria II
- III - Professor de Disciplinas Específicas
- IV - Professor de Educação de Adultos
- V - Professor Coordenador de Escolas
- VI - Diretor de Escola e/ou Unidade de Educação

.....



193
1668

"Art. 14 - A jornada de trabalho será:

I - de 24 (vinte e quatro) horas semanais para o Professor de Educação Infantil, compreendendo 20 (vinte) horas de trabalho docente e 04 (quatro) horas-atividade;

II - de 12,30 (doze horas e trinta minutos) semanais para o Professor de Educação de Adultos.

§ 1º - As 4 (quatro) horas-atividade a que se refere o inciso I deste artigo serão cumpridas ordinariamente, sem compromisso de comparecimento do professor à escola.

§ 2º - Ficam respeitados os direitos dos professores de Educação Infantil que, à data desta Lei, cumprem jornada de 20 (vinte) horas semanais".

"Art. 27 - Os direitos e vantagens previstos nos capítulos II e IV desta lei serão devidos apenas aos professores e especialistas em educação contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Os professores e especialistas em educação integrantes do quadro estatutário serão regidos, quanto aos direitos e vantagens, pelas disposições próprias das leis nº 3.087 (Estatuto dos Funcionários Públicos) e 3.088, de 04 de agosto de 1987.

.....
....."

Art. 4º - Ao anexo I da Lei nº 3.068, de 10 de junho de 1987 - (Estatuto do Magistério Público Municipal), fica acrescido o emprego de "Professor de Educação de Adultos", com o quantitativo de 30 (trinta) funções.

Art. 5º - O anexo II da Lei 3.068, de 10 de junho de 1987 (Estatuto do Magistério Público Municipal), fica acrescido do seguinte quadro:

G - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ - 2.600,00
II	2.730,00
III	2.867,00
IV	3.010,00
V	3.161,00



Art. 6º - Os professores municipais aposentados pelo regime da Lei 557, de 10 de abril de 1957 (variáveis), farão jus a uma complementação pecuniária que se somará aos proventos percebidos junto ao INPS.

Parágrafo único - O enquadramento, para efeito do artigo, se fará por decreto, no qual serão estes servidores classificados em níveis e referências com proventos iguais aos dos atuais professores do Quadro Estatutário.

Art. 7º - Os símbolos de vencimentos dos cargos a seguir relacionados, criados pelo artigo 7º da Lei nº 3.086, de 04 de agosto de 1987, passam a ser os seguintes:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
"Diretor do Departamento de Serviços Urbanos	CC-3
Chefe do Serviço de Remoção de Veículos	CC-6
Chefe do Serviço de Administração da Estação Rodoviária	CC-5
Secretário Executivo do Prefeito	CC-3

Art. 8º - Ao Anexo II da Lei nº 3.086, de 04 de agosto de 1987, referido no seu artigo 7º, ficam acrescentados os seguintes cargos de direção e assessoramento, de provimento em Comissão:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>Nº DE CARGOS</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Diretor da Assessoria de Estudos e Projetos	01	CC-3
Diretor do Departamento de Apoio Administrativo da Secretaria Municipal de Educação	01	CC-4
Diretor do Departamento de Transportes Coletivos	01	CC-3
Diretor do Departamento de Operações de Trânsito	01	CC-3
Assessor de Diretor do Departamento de Transportes Coletivos	02	CC-6
Diretor dos Serviços Funerários	01	CC-3
Assessor de Publicidade e Propaganda	01	CC-5
Assistente de Publicidade e Propaganda	01	CC-6
Chefe de Serviços	02	CC-7
Chefe de Divisão de Contabilidade	01	CC-5
Supervisor de Serviços	03	CC-8
Assessor do Deptº de Serviços Gerais	01	CC-5"



Art. 9º - Vetado.

Art. 10 - Os dispositivos seguintes da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 41 -

II - classes do Grupo Operacionais e do Grupo Suplementar - Pessoal Variável (exceto o pessoal administrativo), sujeitos a 48 (quarenta e oito) horas semanais.

"Art. 42 - Os funcionários sujeitos atualmente a até 30 (trinta) - horas semanais de trabalho perceberão vencimentos mensais conforme o está belecido na tabela do Anexo V.

"Art. 46 - (...)

"Parágrafo único - O disposto neste artigo estende-se aos proventos dos atuais inativos.

"Art. 48 - Ficam mantidos até sua vacância, com os mesmos vencimentos e novos símbolos, os seguintes cargos em comissão, com os respectivos quantitativos:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTIDADE</u>
Auxiliar de Serviços Diversos..	CE-1	06
Supervisor	CE-1	01
Supervisor	CE-6	03
Chefe de Divisão	CE-7	01
Encarregado de Serviços	CE-7	02"

Art. 11 - O inciso II do artigo 8º da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, passa a vigor com a seguinte redação:



"Art. 8º

II - Servidores ocupantes de empregos do Grupamento Suplementar e nas classes dos Grupos de Atividades Serviços Operacionais, Artesanato e Segurança, 48 (quarenta e oito) horas semanais."

Art. 12 - A descrição da classe de Agente de Serviços Públicos, nível V, constante do Anexo II da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, fica substituída pela anexa a esta lei.

Art. 13 - No Anexo III da Lei 3.086/87 e Anexo VI da Lei nº 3.088/87, fica alterado o valor símbolo CC-7 para Cz\$ 7.300,00 - (sete mil e trezentos cruzados) e acrescentado o símbolo CC-8 com o valor de Cz\$ 6.000,00 (seis mil cruzados).

Art. 14 - Os anexos I e II das leis nº 3.067, de 10 de junho de 1987, e 3.088, de 04 de agosto de 1987, relativos, respectivamente, ao quadro de pessoal contratado e ao quadro de pessoal estatutário, passam a ser observados de acordo com as classes, níveis e quantitativos descritos nas tabelas específicas anexas a esta lei.

§ 1º - Integram os Anexos de que trata este artigo, com níveis e quantitativos neles previstos, as seguintes classes, que ora ficam criadas:

I - QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - Quadro Permanente

a) Grupo de Atividades: Serviços Operacionais

- Operador de Guincho

- Vigia

b) Grupo de Atividades: Comunicação Social

- Publicitário

c) Grupo de atividades - Educação e Cultura

- Bibliotecário

II - QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - Grupamento Suplementar

- Encarregado de Serviços I



- Encarregado de Serviços II
- Assessor Técnico

III - QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - Quadro Permanente

- a) Grupo de atividades: Serviços Operacionais
 - Auxiliar de Serviços Operacionais

IV - QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - Grupamento Suplementar

- a) Grupo de Atividades: Pessoal Variável
 - Auxiliar Operacional
 - Professor de Educação Física
 - Assistente Cartorária
 - Encarregado I
 - Encarregado II

§ 2º - As descrições das classes dos quadros permanentes referidos no parágrafo anterior são as constantes das tabelas próprias anexas a esta lei.

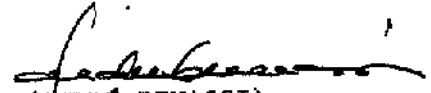
Art. 15 - Os salários e vencimentos previstos no Anexo II da Lei nº 3.068, de 10 de junho de 1987 (Estatuto do Magistério Público Municipal), e no Anexo III da Lei nº 3.086, de 04 de agosto de 1987, e as funções gratificadas previstas no Anexo IV da Lei 3.086, de 04 de agosto de 1987, e no Anexo VII da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, terão efeitos retroativos a 1º de março de 1987.

Parágrafo único - A retroação dos vencimentos previstos no Anexo III da Lei nº 3.086, de 04 de agosto de 1987, alcançará apenas os servidores que em 1º de março de 1987 ocupavam cargos assemelhados aos constantes da atual estrutura administrativa.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observados, no que couber, o artigo 35 da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, e o artigo 46 da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987.

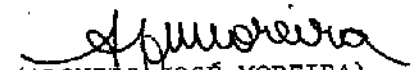


Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, - revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 28 da Lei nº 3.068, de 10 de junho de 1987 (Estatuto do Magistério Público Municipal), o parágrafo único do artigo 13 e o artigo 47 da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987."


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos onze dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal
de Negócios Jurídicos

mabp

ANEXO I - LEI Nº 3067, DE 10 DE JUNHO DE 1.987

QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - QUADRO PERMANENTE

GRUPO DE ATIVIDADES: Administração e Finanças

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar Administrativo	III	200
- Secretário Administrativo	IV	060
- Agente Administrativo	V	060
- Técnico em Contabilidade	V	007

GRUPO DE ATIVIDADES: Tributação

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Agente de Serviços Tributários	V	015
- Agente Fiscal Tributário	VI	010

GRUPO DE ATIVIDADES: Serviços Operacionais

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Serviços Gerais	I	200
- Auxiliar de Serviços Operacionais	II	200
- Ascensorista	II	004
- Motorista	III	150
- Operador de Máquinas	IV	025
- Operador de Máquinas Especiais	V	003
- Agente de Serviços Públicos	V	020
- Operador de Guincho	IV	012
- Vigia	III	020

GRUPO DE ATIVIDADES: Artesanato

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Artífice	II	160
- Artífice de Eletricidade	III	015
- Artífice de Carpintaria	III	020
- Artífice de Construção Civil	III	070



(Anexo I - Grupo de Atividades - Artesanato - fls. 2)

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Artífice de Manutenção	III	010
- Artífice de Mecânica	III	012
- Artífice de Especializado	IV	010

GRUPO DE ATIVIDADES: Urbanismo

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Orientador de Trânsito	II	035
- Fiscal de Tráfego	III	035
- Agente de Fiscalização Urbana	V	030
- Auxiliar Técnico	V	065

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Guarda	III	119
- Subinspetor	IV	021
- Inspetor	V	007

GRUPO DE ATIVIDADES: Assessoramento de Nível Superior

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Assistente Técnico I	VI	050
- Assistente Técnico II	VII	018
- Assistente Jurídico	VI	013
- Procurador Jurídico	VII	003

GRUPO DE ATIVIDADES: Comunicação Social

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Recepcionista	II	004
- Telefonista	III	006
- Repórter Fotográfico	V	004
- Jornalista	V	004
- Publicitário	V	001



GRUPO DE ATIVIDADES: Serviços Médicos e Sociais - fls. 3

GLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Saúde	III	080
- Técnico em Enfermagem	IV	010
- Enfermeiro	VI	003
- Assistente Social	VI	015
- Nutricionista	VI	002
- Biologista	VI	003
- Educador em Saúde Pública	VI	002
- Médico Veterinário	VII	001
- Odontólogo I	-	010
- Odontólogo II	-	005
- Odontólogo III	-	001
- Médico I	-	180
- Médico II	-	040
- Médico III	-	010

GRUPO DE ATIVIDADES: Educação e Cultura

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Merendeira	II	140
- Auxiliar de Biblioteca	III	015
- Auxiliar de Esportes	III	015
- Agente Cultural	V	007
- Técnico de Educação Espórtiva	IV	035
- Especialista em Educação Diferenciada	VI	007
- Bibliotecário	VI	001



ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - Grupamento Suplementar

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Ornamentador	II	001
- Eletricista e Técnico de Som	III	002
- Encarregado de Serviços I	IV	010
- Encarregado de Serviços II	V	013
- Chefe de Manutenção	IV	002
- Diagramador	IV	001
- Auxiliar de Autópsia	IV	002
- Guarda-Motorista	III	020
- Assessor Técnico	VI	010

ANEXO I - LEI Nº 3088, DE 04 DE AGOSTO DE 1.987

QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - QUADRO PERMANENTE

GRUPO DE ATIVIDADES - Serviços Operacionais

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Serviços Gerais	I	05
- Auxiliar de Serviços Operacionais	II	05

GRUPO DE ATIVIDADES - Administração e Finanças

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar Administrativo	III	17
- Secretário Administrativo	IV	15
- Agente Administrativo	V	27
- Agente de Serviços Tributários	V	05
- Técnico em Contabilidade	V	02

GRUPO DE ATIVIDADES - Assessoramento de Nível Superior

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Assistente Técnico I	VI	15
- Assistente Técnico II	VII	15
- Assistente Jurídico	VI	03
- Procurador Jurídico	VII	05

GRUPO DE ATIVIDADES - Urbanismo

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Agente de Fiscalização Urbana	V	03
- Auxiliar Técnico	V	04

GRUPO DE ATIVIDADES - Educação e Cultura

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Bibliotecário	VI	01



ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - GRUPAMENTO SUPLEMENTAR

GRUPO DE ATIVIDADES - Pessoal Fixo

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Professor de Educação Infantil	IV	10
- Diretor de Educação Infantil	VII	12
- Chefe de Seção	V	01
- Encarregado do Serviço de Água	V	01
- Engenheiro-Agrimensor	VII	01
- Topógrafo	V	02
- Fiscal de Instalação Hidráulica	II	02
- Assistente Técnico de Gabinete	VI	09

GRUPO DE ATIVIDADES - Pessoal Variável

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Serviços Diversos	I	20
- Auxiliar Operacional	II	26
- Auxiliar de Artífice	II	26
- Auxiliar de Escriturário	II	02
- Operador de Máquinas Heliográficas	II	02
- Encanador	III	01
- Calceteiro	III	08
- Escriturário	III	08
- Guarda	III	15
- Pintor	III	01
- Pedreiro	III	16
- Carpinteiro	III	01
- Eletricista	III	02
- Mecânico	III	01
- Motorista	III	13
- Guarda Motorista	III	05
- Tratorista	IV	02
- Supervisor	IV	01



(Anexo II - Grupo de Atividades - Pessoal Variável - fls. 2)

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Encarregado I	IV	08
- Encarregado II	V	12
- Fiscal de Obras	V	05
- Inspetor	V	07
- Agente Tributário	V	05
- Assistente Técnico Tributário	VI	01
- Professora de Educação Infantil	-	01
- Professor de Educação Física	IV	01
- Assistente Cartorário	VI	01



1 - Classe - VIGIA - NÍVEL III

2 - Descrição Sumária - exerce vigilância nos estabelecimentos públicos onde presta serviços, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndio, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades.

3 - Exemplos de atribuições:

- controlar a movimentação de pessoas, veículos e materiais, vistoriando veículos, bolsas, sacolas, anotando o número dos mesmos, examinando os volumes transportados, conferindo notas fiscais e fazendo os registros pertinentes, para evitar desvio de materiais e outras faltas;
- examinar as instalações hidráulicas e elétricas e constatar irregularidades, para possibilitar a tomada de providências necessárias, no sentido de evitar roubos e prevenir incêndios e outros danos;
- emitir memorando destinado ao Chefe imediato ou órgão / competente, informandô-o das ocorrências de seu setor, / para permitir a tomada de providências adequadas a cada caso;
- atender aos visitantes, identificando-os e encaminhando-os aos setores procurados;
- registrar sua passagem pelos pontos de controle, acionando o relógio especial de ponto, para comprovar a regularidade de sua ronda;
- executar, ocasionalmente, tarefas correlatas ao setor onde desempenha suas funções;
- executar outras atribuições afins.

4 - Requisitos para provimento:

Instrução - 4ª série do primeiro grau, completa.

Experiência - 06 (seis) meses na área.

Exigências Adicionais :



5 - Perspectiva de acesso:

6 - Área de Recrutamento Interno:



- 1 - Classe - OPERADOR DE GUINCHO, NÍVEL IV
- 2 - Descrição sumária - dirige veículos automotores de transporte de veículos.
- 3 - Exemplos de atribuições:
 - dirigir caminhonetas, caminhões e demais veículos;
 - verificar diariamente as condições de funcionamento do veículo antes de sua utilização;
 - manter o veículo limpo, interna e externamente, e em condições de uso, levando-o à manutenção sempre que necessário;
 - observar os períodos de revisão e manutenção preventiva do veículo;
 - por em prática as medidas de segurança recomendadas para operação e estacionamento do equipamento;
 - zelar pela segurança do veículo transportado;
 - cumprir as ordens de serviços de seus superiores quanto ao transporte e recolhimento dos veículos transportados;
 - operar o equipamento hidráulico e o redutor do veículo;
 - executar outras atribuições afins.
- 4 - Requisitos para provimento:

Instrução - 4ª série do 1º grau, completa.

Experiência - 02 (dois) anos na área.

Exigências adicionais - Habilitação para dirigir, Categoria " C ".
- 5 - Perspectiva de acesso :
- 6 - Área de Recrutamento Interno: Motorista



- 1 - Classe - PUBLICITÁRIO; NÍVEL : V
- 2 - Descrição Sumária - planeja a organização de campanha publicitária para a Prefeitura, dirigindo e coordenando a redação dos textos e a elaboração dos trabalhos gráficos e outros para promover pela imagem, pela palavra ou pelo som as qualidades das obras realizadas e serviços prestados à Comunidade / pela Administração.
- 3 - Exemplos de atribuições:
 - consultar o Prefeito com referência à campanha publicitária a ser desenvolvida discutindo os aspectos relevantes para determinar o tema geral, os objetivos a alcançar e os limites orçamentários;
 - entrar em contato com os titulares das Secretarias discutindo as características gerais da campanha estabelecendo planos de trabalho e previsões orçamentárias, para traçar as diretrizes gerais da Campanha e assegurar a mensagem publicitária o máximo de rendimento e impacto;
 - expor ao Prefeito e aos Secretários o seu plano de ação / apresentando as diferentes etapas de planejamento e execução, para obter a aprovação dos mesmos;
 - coordenar a campanha publicitária acompanhando o seu andamento detectando falhas e corrigindo-as, para assegurar o êxito da mesma;
 - executar outras atribuições afins.
- 4 - Requisitos para provimento:

Instrução - Curso superior completo na área de Comunicação Social.

Experiência - 06 (seis) meses na área.
- 5 - Perspectiva de acesso:

- 6 - Área de recrutamento interno:



- 1 - Classe - AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS, NÍVEL: II
- 2 - Descrição sumária - executá, sob orientação tarefas variadas mas simples, que não exijam conhecimentos ou habilidades específicas.
- 3 - Exemplos de atribuições:
 - auxiliar nos trabalhos de topografia e agrimensura, dando mira, batendo estacas, carregando e armando o equipamento necessário;
 - auxiliar no combate e extermínio de insetos e roedores, pulverizando inseticidas e aplicando produtos;
 - auxiliar nos trabalhos de autópsia, formalização e exumação de corpos;
 - cuidar de cães extraviados, alimentando-os e zelando por sua limpeza e higiene;
 - verificar a aceitação das rações pelos animais;
 - auxiliar nos serviços de matrícula e imunização de cães e outros animais domésticos;
 - executar serviços de captura de cães e outros animais vadios;
 - cuidar de viveiros, alimentando aves e pássaros e zelando pela limpeza do local;
 - coletar, sob orientação, dados simples em repartições ou junto a órgãos públicos;
 - prestar serviços simples de escritório;

- operar máquinas de duplicação e reprodução gráfica e copiadoras;
- cuidar da higiene das crianças internadas e da creche;
- colaborar nas atividades recreativas, vigiando e orientando crianças nas creches municipais;
- auxiliar as crianças da creche, ministrando-lhes refeições e medicamentos;
- colaborar na organização e realização de eventos nos centros esportivos;
- zelar pelos equipamentos e instalações, tais como conjuntos aquáticos, quadras, etc, dos centros esportivos;
- desempenhar as atividades de salva-vidas;
- responsabilizar-se pela guarda, manutenção e conservação do material esportivo;
- pesar a coleta de lixo e emitir notas;
- trocar lâmpadas de semáforos;
- implantar placas de sinalização de trânsito, de vias públicas e numeração de logradouros;
- atender o serviço de guarda-volume da rodoviária e arrecadar a taxa correspondente;
- cultivar flores e outras plantas, preparando a terra, fazendo canteiros, plantando sementes e mudas e dispensando os tratos necessários à plantação;
- entregar materiais em estoque, atendendo a requisições e efetuando seu empacotamento, quando necessário;



- realizar pequenos consertos em fogões, eletrodomésticos, cadeiras, mesas;
- vistoriar próprios públicos, verificando suas condições de limpeza e higiene;
- proceder à vistoria de terrenos baldios, verificando aqueles que necessitam de limpeza e roçagem, comunicando suas condições às autoridades competentes;
- prestar serviço no Gabinete do Prefeito, servindo lanche, água, café, chá, sucos e refrigerantes a autoridades e visitantes;
- zelar pela segurança dos aparelhos e pela limpeza, higiene, ordem e conservação das ferramentas, instrumentos e locais de trabalhos;
- executar outras tarefas afins.

4 - Requisitos para provimento:

Instrução - 4ª (quarta) série do Primeiro grau completo.

Experiência - 02 (dois) anos na área ou na classe de Auxiliar de Serviços Gerais.

Exigências Adicionais - Cursos relacionados com a especialidade.

5 - Perspectiva de acesso:

As classes de Auxiliar Administrativo, Motorista e Operador de Máquinas.

6 - Área de recrutamento interno:

Classe de Auxiliar de Serviços Gerais.



- 1 - Classe - AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS, NÍVEL: V
- 2 - Descrição sumária - supervisiona e orienta serviços públicos e obras desenvolvidos diretamente pela Prefeitura e auxilia na fiscalização dos serviços públicos concedidos.
- 3 - Exemplos de atribuições:
 - distribuir tarefas entre os componentes de turmas de trabalho, de acordo com as ordens e instruções recebidas;
 - orientar os servidores sobre métodos de trabalho e instruí-los quanto à utilização de ferramentas e aplicação de materiais;
 - requisitar materiais necessários aos serviços, de acordo com o trabalho a executar e controlar o seu consumo e utilização;
 - controlar a utilização dos equipamentos e responsabilizar-se por sua guarda e segurança;
 - anotar dados e informações sobre os trabalhos realizados segundo normas estabelecidas;
 - orientar a limpeza e a conservação das ferramentas e equipamentos utilizados;
 - zelar pela segurança do pessoal, distribuindo e controlando o uso de material de proteção e orientando seu manuseio;
 - auxiliar na realização de estudos sobre tarifas, fiscalização e controle de serviços públicos concedidos;
 - participar da elaboração de estudos e projetos voltados para o aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais;



- auxiliar na fiscalização e controle dos serviços públicos concedidos ou de responsabilidade da própria Prefeitura;
- exercer a chefia e a supervisão de estabelecimentos de serviços públicos, centros esportivos e culturais, etc.
- responsabilizar-se pela manutenção e bom andamento dos serviços que supervisiona.
- responsabilizar-se pela utilização e pela manutenção em boas condições de uso e conservação dos estabelecimentos públicos sob sua direção, tais como: centros esportivos municipais, estabelecimentos de prestação de serviços, centros culturais, etc;
- orientar os servidores que auxiliem na execução de atribuições típicas da classe;
- executar outras tarefas afins.

4 - Requisitos para provimento:

Instrução - Segundo grau completo.

Experiência - 02 (dois) anos na área ou nas classes de recrutamento.

Exigências adicionais -

5 - Perspectiva de acesso:

6 - Área de recrutamento interno:

Classe de Artífice Especializado.

1 - Classe - BIBLIOTECÁRIO, NÍVEL: VI

2 - Descrição sumária - planeja, organiza, dirige e executa trabalhos técnicos relativos às atividades de biblioteconomia.

3 - Exemplos de atribuições:

- executar os serviços de catalogação, classificação e tombamento de acervo das bibliotecas municipais;
- organizar fichários, catálogos e índices para possibilitar o armazenamento, busca e recuperação da informação;
- planejar e executar atividades de aquisição de material bibliográfico, promovendo a compra, permuta e doação de documentos;
- orientar o usuário, indicando-lhe as fontes de informações para facilitar as consultas;
- organizar e supervisionar os trabalhos de encadernamento e restauração de livros e demais documentos;
- difundir o acervo da biblioteca, organizando eventos que despertem no público maior interesse pela leitura;
- realizar controles para preservar o acervo da biblioteca;
- orientar os servidores que auxiliam na execução de atribuições típicas da classe;
- executar outras tarefas afins.

4 - Requisitos para provimento:

Instrução - Curso superior completo na área de Biblioteconomia.



Experiência - 06 (seis) meses na área;

Exigências adicionais - Registro profissional na forma da legislação em vigor.

5 - Perspectiva de acesso:

6 - Área de recrutamento interno:

LEI Nº 3135 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos; o Estatuto do Magistério; a Lei 3.086/87, que reorganizou a Prefeitura Municipal; a Lei 3.088/87, que reclassificou os cargos públicos; e a Lei 3.067/87, que classificou os empregos públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de novembro de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 116 da Lei 3.087, de 04 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos), passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

" § 11 - Aos inscritos até a data desta lei na forma da Lei 943, de 02 de outubro de 1961, não assegurados os direitos decorrentes dessa inscrição."

Art. 2º - O art. 203 da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos), passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 203 -

§ 5º - O tempo de serviço privado, devidamente comprovado junto ao INPS, será computado para os efeitos deste artigo."

Art. 3º - Os dispositivos seguintes da Lei nº 3.068, de 10 de junho de 1987 (Estatuto do Magistério Público Municipal), passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - São funções do magistério as atribuições do Professor e de Especialista em Educação, consistente em ministrar, planejar, orientar, dirigir, executar, inspecionar, supervisionar, avaliar e coordenar o ensino e a pesquisa nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação."

"Art. 3º -

d) - Professor de Educação de Adultos"

"Art. 4º -

III - especialização em pré-escola ou aprofundamento de estudos na área do pré-escolar, no caso específico, obtidos em curso comunitário de 720 (setecentas e vinte) horas-aula, excetuando-se os estágios.

Parágrafo único - Para o provimento da função de Professor de Educação de Adultos serão exigidos os requisitos constantes dos incisos I e II deste artigo".

"Art. 9º - A habilitação em prova de seleção, nas hipóteses previstas nesta lei, compreenderá contagem de títulos, observadas ainda as seguintes normas:

"Art. 12 - O pessoal do magistério classifica-se nas seguintes categorias:

Fis. 218
Proc. 16080
C. M.

I - Professor de Educação Infantil, categoria I
 II - Professor de Educação Infantil, Categoria II
 III - Professor de Disciplinas Específicas
 IV - Professor de Educação de Adultos
 V - Professor Coordenador de Escolas
 VI - Diretor de Escolas e/ou Unidade de Educação

Art. 14 - A jornada de trabalho será:

I - de 24 (vinte e quatro) horas semanais para o Professor de Educação Infantil, compreendendo 20 (vinte) horas de trabalho docente e 04 (quatro) horas-atividade;

II - de 12,30 (doze horas e trinta minutos) semanais para o Professor de Educação de Adultos.

§ 1º - As 4 (quatro) horas-atividade a que se refere o inciso I do art. 14 serão cumpridas ordinariamente, sem compromisso de comparecimento do professor à escola.

§ 2º - Ficam respeitados os direitos dos professores de Educação Infantil que, à data desta Lei, cumprem jornada de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 17 - Os direitos e vantagens previstos nos capítulos II e IV desta Lei serão devidos apenas aos professores e especialistas em educação contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Os professores e especialistas em educação integrantes do quadro estatutário serão regidos, quanto aos direitos e vantagens, pelas disposições próprias das leis nº 3.067 (Estatuto dos Funcionários Públicos) e nº 3.068, de 04 de agosto de 1987.

Art. 18 - De acordo com o inciso I da Lei nº 3.068, de 10 de junho de 1987 (Estatuto do Magistério Público Municipal), fica criado o emprego de "Professor de Educação de Adultos", com o quantitativo de 30 (trinta) funções.

Art. 19 - O Anexo II da Lei 3.068, de 10 de junho de 1987 (Estatuto do Magistério Público Municipal), fica acrescido da seguinte quadro:

C - PROFESSORES DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cr\$ - 2.400,00
II	2.720,00
III	2.867,00
IV	3.010,00
V	3.151,00

Art. 69 - Os professores municipais apontados pela Lei nº 157, de 10 de abril de 1937 (variedade), farão jus a uma complementação pecuniária que se somará aos proventos percebidos junto ao INPS.

Parágrafo único - O enquadramento, para efeito do artigo, se fará por decreto, no qual serão estas servidoras classificadas em nível e referências com proventos iguais aos dos atuais professores do Quadro Estatutário.

Art. 70 - Os símbolos de vencimentos dos cargos a seguir, pela Lei nº 3.056, de 04 de agosto de 1987, passam a ser os seguintes:

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
Diretor do Departamento de Serviços Urbanos	CC-3
Chefe do Serviço de Remoção de Veículos	CC-4
Chefe do Serviço de Administração de Estações Rodoviárias	CC-5
Secretário Executivo do Prefeito	CC-3

Art. 71 - Ao Anexo II da Lei nº 3.056, de 04 de agosto de 1987, referido no seu artigo 70, ficam acrescentados os seguintes cargos de direção e assessoramento, de provimento em Comissão:

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO
Diretor da Assessoria de Estudos e Projetos	01	CC-3
Diretor do Departamento de Apoio Administrativo da Secretaria Municipal de Educação	01	CC-4
Diretor do Departamento de Transportes Coletivos	01	CC-3
Diretor do Departamento de Operações de Trânsito	01	CC-4

Fls. 220
Proc. 16650
@/M

Assessor do Diretor do Departamento de Transportes Coletivos	02	CC-6
Diretor dos Serviços Funerários	01	CC-3
Assessor de Publicidade e Propaganda	01	CC-5
Assistente de Publicidade e Propaganda	01	CC-6
Chefe de Serviços	02	CC-7
Chefe de Divisão de Contabilidade	01	CC-5
Supervisor de Serviços	03	CC-8
Assessor do Depto de Serviços Gerais	01	CC-5

Art. 99 - Retido.

Art. 10 - Os dispositivos seguintes da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 41 -

II - classes do Grupo Operacional e do Grupo Suplementar - Per -
sal Variável (exceto o pessoal administrativo), sujeitos a 48 (quarenta e oito) horas semanais.

"Art. 42 - Os funcionários sujeitos atualmente a até 30 (trinta) horas semanais de trabalho perceberão vencimentos mensais conforme o estabelecido na tabela do Anexo V.

"Art. 46 - (...)

"Parágrafo único - O disposto neste artigo estende-se aos provistos dos atuais inativos.

"Art. 45 - Ficam extintos até sua vacância, com os mesmos vencimentos e novos símbolos, os seguintes cargos em comissão, com os respectivos quantitativos:

DESCRIÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Auxiliar de Serviços Diversos	CE-1	06
Supervisor	CE-1	01
Supervisor	CE-6	03
Chefe de Divisão	CE-7	01
Encarregado de Serviços	CE-7	02

Art. 11 - O inciso II do artigo 89 da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 89

II - Servidores ocupantes de empregos do Grupoamento Suplementar e das classes dos Grupos de Atividades Serviços Operacionais, Artesanato e Segurança, 48 (quarenta e oito) horas semanais.

Art. 12 - A descrição da classe de Agente de Serviços Públicos, n.º 11, constante do Anexo II da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, fica substituída pela anexa a esta lei.

Art. 13 - No Anexo III da Lei 3.066/87 e Anexo VI da Lei nº 3.066/87, fica alterado o valor símbolo CC-7 para Cr\$ 7.300,00 (sete mil e trzentos e cruzados) e acrescentado o símbolo CC-8 com o valor de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzados).

Art. 14 - Os anexos I e II das leis nº 3.067, de 10 de junho de 1987, e 3.068, de 04 de agosto de 1987, relativas, respectivamente, ao quadro de pessoal contratado e ao quadro de pessoal estatutário, passam a ser observados de acordo com as classes, níveis e quantitativos descritos nas tabelas específicas anexas a esta lei.

§ 12 - Integram os Anexos de que trata este artigo, com níveis

quantitativos neles previstos, as seguintes classes, que ora ficam criadas:

das:

I - QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - Quadro Permanente

a) Grupo de Atividades: Serviços Operacionais

- Operador de Guincho

- Vigia

b) Grupo de Atividades: Comunicação Social

- Publicitário

c) Grupo de atividades - Educação e Cultura

- Bibliotecário

II - QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - Grupoamento Suplementar

- Encarregado de Serviços I

- Encarregado de Serviços II

- Assessor Técnico

III - QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - Quadro Permanente

a) Grupo de atividades: Serviços Operacionais

- Auxiliar de Serviços Operacionais

IV - QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - Grupamento Suplementar

a) Grupo de Atividades: Pessoal Variável

- Auxiliar Operacional
- Professor de Educação Física
- Assistente Cartorária
- Encarregado I
- Encarregado II

§.2º - As descrições das classes dos quadros permanentes referidos no parágrafo anterior são as constantes das tabelas próprias anexas a esta lei.

Art. 15 - Os salários e vencimentos previstos no Anexo II da Lei nº 3.068, de 10 de junho de 1987 (Estatuto do Magistério Público Municipal), e no Anexo III da Lei nº 3.086, de 04 de agosto de 1987, e as funções gratificadas previstas no Anexo IV da Lei 3.086, de 04 de agosto de 1987, e no Anexo VII da Lei nº 3.068, de 04 de agosto de 1987, terão efeitos retroativos a 1º de março de 1987.

Parágrafo único - A retroação dos vencimentos previstos no Anexo III da Lei nº 3.086, de 04 de agosto de 1987, alcançará apenas os servidores que em 1º de março de 1987 ocupavam cargos semelhantes aos constantes da atual estrutura administrativa.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observados, no que couber, o artigo 35 da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, e o artigo 46 da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 28 da Lei nº 3.068, de 10 de junho de 1987 (Estatuto do Magistério Público Municipal), o parágrafo único do artigo 13 e o artigo 47 da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987.

[assinatura]
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos onze dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete.

(ADONIRDO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal
de Negócios Jurídicos

RETIFICAÇÃO - IOM - 29.12.87

Lei nº 3.135, de 11.12.87
Onde se lê: e a Lei nº 3.067/87, que
classificou os
Leia-se: e a Lei nº 3.067/87, que re-
classificou os

ANEXO I - LEI Nº 3067, DE 10 DE JUNHO DE 1.987**QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - QUADRO PERMANENTE****GRUPO DE ATIVIDADES: Administração e Finanças**

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar Administrativo	III	200
- Secretário Administrativo	IV	060
- Agente Administrativo	V	060
- Técnico em Contabilidade	V	007

GRUPO DE ATIVIDADES: Tributação

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Agente de Serviços Tributários	V	015
- Agente Fiscal Tributário	VI	010

GRUPO DE ATIVIDADES: Serviços Operacionais

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Serviços Gerais	I	200
- Auxiliar de Serviços Operacionais	II	200
- Ascensorista	II	004
- Motorista	III	150
- Operador de Máquinas	IV	025
- Operador de Máquinas Especiais	V	003
- Agente de Serviços Públicos	V	020
- Operador de Guincho	IV	012
- Vigia	III	020

GRUPO DE ATIVIDADES: Artesanato

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Artífice	II	160
- Artífice de Eletricidade	III	015
- Artífice de Carpintaria	III	020
- Artífice de Construção Civil	III	070

(Anexo I - Grupo de Atividades - Artesanato - fls. 2)

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Artífice de Manutenção	III	010
- Artífice de Mecânica	III	012
- Artífice de Especializado	IV	010

GRUPO DE ATIVIDADES: Urbanismo

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Orientador de Trânsito	II	035
- Fiscal de Tráfego	III	035
- Agente de Fiscalização Urbana	V	030
- Auxiliar Técnico	V	065

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Guarda	III	119
- Subinspetor	IV	021
- Inspetor	V	007

GRUPO DE ATIVIDADES: Assessoramento de Nível Superior

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Assistente Técnico I	VI	050
- Assistente Técnico II	VII	018
- Assistente Jurídico	VI	013
- Procurador Jurídico	VII	003

GRUPO DE ATIVIDADES: Comunicação Social

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Recepcionista	II	004
- Telefonista	III	006
- Repórter Fotográfico	V	004
- Jornalista	V	004
- Publicitário	V	001

GRUPO DE ATIVIDADES: Serviços Médicos e Sociais - fls. 3

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
Auxiliar de Saúde	III	080
Técnico em Enfermagem	IV	010
Enfermeiro	VI	003
Assistente Social	VI	015
Nutricionista	VI	002
Biologista	VI	003
Educador em Saúde Pública	VI	002
Médico Veterinário	VII	001
Odontólogo I	-	010
Odontólogo II	-	005
Odontólogo III	-	001
Médico I	-	180
Médico II	-	040
Médico III	-	010

GRUPO DE ATIVIDADES: Educação e Cultura

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
Merendeira	II	140
Auxiliar de Biblioteca	III	015
Auxiliar de Esportes	III	015
Agente Cultural	V	007
Técnico de Educação Esportiva	IV	035
Especialista em Educação Diferenciada	VI	007
Bibliotecário	VI	001

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - Grupamento Suplementar

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
Ornamentador	II	001
Eletricista e Técnico de Soc	III	002
Encarregado de Serviços I	IV	010
Encarregado de Serviços II	V	013
Chefe de Manutenção	IV	002
Diagramador	IV	001
Auxiliar de Autopsia	IV	002
Guarda-Motorista	III	020
Assessor Técnico	VI	010

ANEXO I - LEI Nº 3088, DE 04 DE AGOSTO DE 1.987		
QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - QUADRO PERMANENTE		
GRUPO DE ATIVIDADES - Serviços Operacionais		
CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Serviços Gerais	I	03
- Auxiliar de Serviços Operacionais	II	05
GRUPO DE ATIVIDADES - Administração e Finanças		
CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar Administrativo	III	17
- Secretário Administrativo	IV	15
- Agente Administrativo	V	27
- Agente de Serviços Tributários	V	05
- Técnico em Contabilidade	V	02
GRUPO DE ATIVIDADES - Assessoramento de Nível Superior		
CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Assistente Técnico I	VI	15
- Assistente Técnico II	VII	15
- Assistente Jurídico	VI	03
- Procurador Jurídico	VII	05
GRUPO DE ATIVIDADES - Urbanismo		
CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Agente de Fiscalização Urbana	V	03
- Auxiliar Técnico	V	04
GRUPO DE ATIVIDADES - Educação e Cultura		
CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Bibliotecário	VI	01

ANEXO II		
QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - GRUPO SUPLEMENTAR		
GRUPO DE ATIVIDADES - Pessoal Fixo		
CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Professor de Educação Infantil	IV	10
- Diretor de Educação Infantil	VII	12
- Chefe de Seção	V	01
- Encarregado do Serviço de Água	V	01
- Engenheiro-Agrimensor	VII	01
- Topógrafo	V	02
- Fiscal de Instalação Hidráulica	II	02
- Assistente Técnico de Gabinete	VI	09
GRUPO DE ATIVIDADES - Pessoal Variável		
CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Serviços Diversos	I	20
- Auxiliar Operacional	II	26
- Auxiliar de Artífice	II	26
- Auxiliar de Escriturário	II	02
- Operador de Máquinas Heliográficas	II	02
- Encanador	III	01
- Calceteiro	III	08
- Escriturário	III	08
- Guarda	III	15
- Pintor	III	01
- Pedreiro	III	16
- Carpinteiro	III	01
- Eletricista	III	02
- Mecânico	III	01
- Motorista	III	13
- Guarda Motorista	III	05
- Tratorista	IV	02
- Supervisor	IV	01

Anexo II - Grupo de Atividades - Pessoal Variável - fls. 2

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
Encarregado I	IV	08
Encarregado II	V	12
Fiscal de Obras	V	05
Inspetor	V	07
Agente Tributário	V	05
Assistente Técnico Tributário	VI	01
Professora de Educação Infantil	-	01
Professor de Educação Física	IV	01
Assistente Cartorário	VI	01

1 - Classe - VIGIA - NÍVEL III

2 - Descrição Sumária - exerce vigilância nos estabelecimentos públicos onde presta serviços, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndio, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades.

3 - Exemplos de atribuições:

- controlar a movimentação de pessoas, veículos e materiais, vistoriando veículos, bolsas, sacolas, anotando o número dos mesmos, examinando os volumes transportados, conferindo notas fiscais e fazendo os registros pertinentes, para evitar desvio de materiais e outras faltas;
- examinar as instalações hidráulicas e elétricas e constatar irregularidades, para possibilitar a tomada de providências necessárias, no sentido de evitar roubos e prevenir incêndios e outros danos;
- emitir memorando destinado ao Chefe imediato ou órgão / competente, informando-o das ocorrências de seu setor, / para permitir a tomada de providências adequadas a cada caso;
- atender aos visitantes, identificando-os e encaminhando-os aos setores procurados;
- registrar sua passagem pelos pontos de controle, acionando o relógio especial de ponto, para comprovar a regularidade de sua fonda;

- executar, ocasionalmente, tarefas correlatas ao setor em que desempenha suas funções;

- executar outras atribuições afins.

4 - Requisitos para provimento:

Instrução - 4ª série do primeiro grau, completa.

Experiência - 06 (seis) meses na área.

Exigências Adicionais : _____

5 - Perspectiva de acesso:

6 - Área de Recrutamento Interno:

1 - Classe - OPERADOR DE GUINCHO, NÍVEL IV

2 - Descrição sumária - dirige veículos automotores de transporte de veículos.

3 - Exemplos de atribuições:

- dirigir camionetas, caminhões e demais veículos;

- verificar diariamente as condições de funcionamento do veículo antes de sua utilização;

- manter o veículo limpo, interna e externamente, e em condições de uso, levando-o à manutenção sempre que necessário;

- observar os períodos de revisão e manutenção preventiva do veículo;

- por em prática as medidas de segurança recomendadas para operação e estacionamento do equipamento;

- zelar pela segurança do veículo transportado;

- cumprir as ordens de serviços de seus superiores quanto ao transporte e recolhimento dos veículos transportados;

- operar o equipamento hidráulico e o redutor do veículo;

- executar outras atribuições afins.

4 - Requisitos para provimento:

Instrução - 4ª série do 1º grau, completa.

Experiência - 02 (dois) anos na área.

Exigências adicionais - Habilitação para dirigir, Categoria

" C ".

5 - Perspectiva de acesso:**6 - Área de Recrutamento Interno: Motorista****1 - Classe - PUBLICITÁRIO, NÍVEL : V**

2 - Descrição Sumária - planeja a organização de campanha publicitária para a Prefeitura, dirigindo e coordenando a redação dos textos e a elaboração dos trabalhos gráficos e outros para promover pela imagem, pela palavra ou pelo som as qualidades das obras realizadas e serviços prestados à Comunidade pela Administração.

3 - Exemplos de atribuições:

- consultar o Prefeito com referência à campanha publicitária a ser desenvolvida discutindo os aspectos relevantes para determinar o tema geral, os objetivos a alcançar e os limites orçamentários;
- entrar em contato com os titulares das Secretarias discutindo as características gerais da campanha estabelecendo planos de trabalho e previsões orçamentárias, para traçar as diretrizes gerais da campanha e assegurar a mensagem publicitária o máximo de rendimento e impacto;
- expor ao Prefeito e aos Secretários o seu plano de ação / apresentando as diferentes etapas de planejamento e execução, para obter a aprovação dos mesmos;
- coordenar a campanha publicitária acompanhando o seu andamento detectando falhas e corrigindo-as, para assegurar o êxito da mesma;
- executar outras atribuições afins.

4 - Requisitos para provimento:

Instrução - Curso superior completo na área de Comunicação Social.

Experiência - 06 (seis) meses na área.

5 - Perspectiva de acesso**6 - Área de recrutamento interno:**

1 - Classe - AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS, NÍVEL: II

2 - Descrição sumária - executá, sob orientação tarefas variadas mas simples, que não exijam conhecimentos ou habilidades específicas.

3 - Exemplos de atribuições:

- auxiliar nos trabalhos de topografia e agrimensura, dando mira, batendo estaças, carregando e armando o equipamento necessário;
- auxiliar no combate e extermínio de insetos e roedores, pulverizando inseticidas e aplicando produtos;
- auxiliar nos trabalhos de autópsia, formalização e exumação de corpos;
- cuidar de cães extraviados, alimentando-os e zelando por sua limpeza e higiene;
- verificar a aceitação das rações pelos animais;
- auxiliar nos serviços de matrícula e imunização de cães e outros animais domésticos;
- executar serviços de captura de cães e outros animais variados;
- cuidar de viveiros, alimentando aves e pássaros e zelando pela limpeza do local;
- coletar, sob orientação, dados simples em repartições ou junto a órgãos públicas;
- prestar serviços simples de escritório;
- operar máquinas de duplicação e reprodução gráfica e cópiadoras;
- cuidar da higiene das crianças internadas e da creche;
- colaborar nas atividades recreativas, vigiando e orientando crianças nas creches municipais;

- auxiliar as crianças da creche, ministrando-lhes refeições e medicamentos;
- colaborar na organização e realização de eventos nos centros esportivos;
- zelar pelos equipamentos e instalações, tais como conjuntos aquáticos, quadras, etc, dos centros esportivos;
- desempenhar as atividades de salva-vidas;
- responsabilizar-se pela guarda, manutenção e conservação de material esportivo;
- pesquisar a coleta de lixo e emitir notas;
- trocar lâmpadas de semáforos;
- implantar placas de sinalização de trânsito, de vias públicas e numeração de logradouros;
- atender o serviço de guarda-volumes da rodoviária e arrecadar a taxa correspondente;
- cultivar flores e outras plantas, preparando a terra, fazendo canteiros, plantando sementes e mudas e dispensando os tratamentos necessários à plantação;
- entregar materiais em estoque, atendendo a requisições e efetuando seu empacotamento, quando necessário;
- realizar pequenos consertos em fogões, eletrodomésticos, cadeiras, mesas;
- vistoriar prédios públicos, verificando suas condições de limpeza e higiene;
- proceder à vistoria de terrenos baldios, verificando aqueles que necessitam de limpeza e roçada, comunicando suas condições às autoridades competentes;
- prestar serviço no Gabinete do Prefeito, servindo lanche, água, café, chá, sucos e refrigerantes autoridades e visitantes;
- zelar pela segurança dos aparelhos e pela limpeza, higiene, ordem e conservação das ferramentas, instrumentos e locais de trabalhos;
- executar outras tarefas afins.

4 - Requisitos para provimento:

Instrução - 4ª (quarta) série do Primeiro grau completo.

Experiência - 02 (dois) anos na área ou na classe de Auxiliar de Serviços Gerais.

Exigências Adicionais - Cursos relacionados com a especialidade.

5 - Perspectiva de acesso:

As classes de Auxiliar Administrativo, Motorista e Operador de Máquinas.

6 - Área de recrutamento interno:

Classe de Auxiliar de Serviços Gerais.

1 - Classe - AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS, NÍVEL: V

2 - Descrição sumária - supervisiona e orienta serviços públicos e obras desenvolvidos diretamente pela Prefeitura e auxilia na fiscalização dos serviços públicos concedidos.

3 - Exemplos de atribuições:

- distribuir tarefas entre os componentes de turmas de trabalho, de acordo com as ordens e instruções recebidas;

- orientar os servidores sobre métodos de trabalho e instruí-los quanto à utilização de ferramentas e aplicação de materiais;

- requisitar materiais necessários aos serviços, com o trabalho a executar e controlar o seu consumo.

zação;

- controlar a utilização dos equipamentos e responsabilizar-se por sua guarda e segurança;

- anotar dados e informações sobre os trabalhos realizados segundo normas estabelecidas;

- orientar a limpeza e a conservação das ferramentas e equipamentos utilizados;

- zelar pela segurança do pessoal, distribuindo e controlando o uso de material de proteção e orientando seu manuseio;

- auxiliar na realização de estudos sobre tarifas, fiscalização e controle de serviços públicos concedidos;

- participar da elaboração de estudos e projetos voltados para o aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais;

- auxiliar na fiscalização e controle dos serviços públicos concedidos ou de responsabilidade da própria Prefeitura;

- exercer a chefia e a supervisão de estabelecimentos de serviços públicos, centros esportivos e culturais, etc.

- responsabilizar-se pela manutenção e bom andamento dos serviços que supervisiona.

- responsabilizar-se pela utilização e pela manutenção em boas condições de uso e conservação dos estabelecimentos públicos sob sua direção, tais como: centros esportivos municipais, estabelecimentos de prestação de serviços, centros culturais, etc;

- orientar os servidores que auxiliam na execução de atribuições típicas da classe;

- executar outras tarefas afins.

4 - Requisitos para provimento:

Instrução - Segundo grau completo.

Experiência - 02 (dois) anos na área ou nas classes de recrutamento.

Exigências adicionais -

2 - Perspectiva de acesso:**3 - Área de recrutamento interno:**

Classe de Artífice Especializado.

4 - Classe - BIBLIOTECÁRIO, NÍVEL: VI

- Descrição sumária - planeja, organiza, dirige e executa trabalhos técnicos relativos às atividades de biblioteconomia.

5 - Exemplos de atribuições:

- executar os serviços de catalogação, classificação e tombamento de acervo das bibliotecas municipais;
- organizar fichários, catálogos e índices para possibilitar o armazenamento, busca e recuperação da informação;
- planejar e executar atividades de aquisição de material bibliográfico, promovendo a compra, permuta e doação de documentos;
- orientar o usuário, indicando-lhe as fontes de informações para facilitar as consultas;
- organizar e supervisionar os trabalhos de encadernamento e restauração de livros e demais documentos;
- difundir o acervo da biblioteca, organizando eventos que despertem no público maior interesse pela leitura;
- realizar controles para preservar o acervo da biblioteca;
- orientar os servidores que auxiliam na execução de atribuições típicas da classe;
- executar outras tarefas afins.

6 - Requisitos para provimento:

Instrução - Curso superior completo na área de Biblioteconomia

Experiência - 06 (seis) meses na área;

Exigências adicionais - Registro profissional na forma da legislação em vigor.

7 - Perspectiva de acesso:**8 - Área de recrutamento interno:**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO	DATA
002197	21 DEZ 87

Fis. 236
Proc. 6680

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Of. GP.L. nº 576/87

Proc. nº 23931/87

Jundiaí, 11 de dezembro de 1987.
16692 1227 11/87

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se. Ao Assessor Jurídico.
PROTÓCOLO

~~PRESIDENTE~~
21.12.87

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e

aos Nobres Pares que, com fundamento nos artigos 39, III e 30, - § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, De_ creto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando parcialmente o projeto de lei nº 4.465, aprovado por es_ sa Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro do ano em curso, por considerar a parte vetada - ilegal e contrária ao interesse público, conforme motivação a seguir apresentada.

O veto parcial apostado ao referen_ do projeto de lei, atinge tão somente o artigo 9º, que pretende dar nova redação ao artigo 21 da Lei nº 3088, de 04 de agosto - de 1987, assim como acrescentar referida lei de mais um artigo de nº 22-A, dispondo sobre promoções de funcionários.

A norma pretendida se nos afigu_ ra tipicamente ilegal, desde que oriunda de emenda de autoria - do Legislativo, ao projeto de lei originário.

Ora, temos que o Legislativo, ao oferecer emendas ao projeto de lei, usou de prerrogativa sua. En

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

amst.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO MANTIDO	
votos contrários 11	votos favoráveis 02
Presidente	
01/03/88	



- fls. 2 -

tretanto, mesmo o poder de emendar sofre algumas restrições, quando fere dispositivos legais expressos ou princípios constitucionais dominantes na doutrina vigente.

Dentre as limitações legais ao poder de emendar, temos o disposto no § 3º do artigo 27 da Lei Orgânica dos Municípios.

No caso em tela, o Legislativo exorbitou de sua capacidade, ferindo o preceito legal mencionado, ensejando desta forma a oposição de veto sob este fundamento, de vez que, se promulgada, acarretará aumento da despesa prevista.

A esse respeito é suficientemente elucidativo o ensinamento de José Afonso da Silva, que numa síntese clara e objetiva dá o seguinte esclarecimento:

"Emendas aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito - Normas constitucionais e das leis orgânicas restringem a capacidade de os Vereadores apresentarem emendas aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito.

O princípio básico é que não são admitidas emendas nesses projetos quando aumentem a despesa prevista e alterem a criação de cargos." ("in" o Prefeito e o Município, pg. 111).

No caso presente, versando a emenda sobre matéria que ensejará aumento de despesa pública, o exercício do poder de emendar torna-se ilegítimo.

Isto porque, a providência contida no artigo 9º do projeto de lei nº 4465, ao cuidar de promoção de funcionário, estará evidentemente com isto, originando aumento de despesa pública.

Por outro lado, a proposição é contrária ao interesse público, tendo em vista que os funcioná -



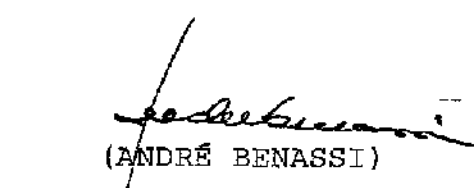
- fls. 3 -

rios estatutários já têm o adicional referente a cada quinquênio de efetivo exercício, podendo ser considerado como promoção por antiguidade e já disciplinado por legislação própria, sendo inconveniente a concessão de dualidade de tal vantagem.

Diante da ilegalidade apontada e pelos motivos expostos, temos a certeza que os Nobres Edis ratificarão o veto parcial aposto.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

amst.

PUBLICADO
em 5/1/88



Proc. nº 16650

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.

Diretor Legislativo.

30/12/82

*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.196

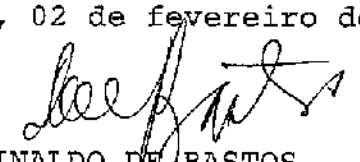
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.465

PROCESSO Nº 16.650

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 4.465, por considerar o art. 9º ilegal e contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 236/238.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Não subscrevemos as razões do veto, quanto à ilegalidade, por entendermos que, na hipótese, da emenda apresentada pelo legislador, não decorre aumento direto da despesa pública.
4. Quanto ao outro fundamento do veto - contrariedade ao interesse público -, que envolve o mérito da matéria, esta Assessoria não se manifesta sobre ele, por refugir ao seu âmbito de apreciação.
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 de seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiá, 02 de fevereiro de 1988.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.



Proc. 16650

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Almarinho
Diretor Legislativo

08/02/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Francisco José Carbonari

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

9/2/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16.650

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.465, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos e as Leis 3.067/87, 3.086/87 e 3.088/87, que reclassificam cargos e empregos públicos e reestruturam a Prefeitura Municipal.

PARECER Nº 2.891

Por intermédio do ofício GPL nº 576/87, datado de 11 de dezembro de 1987, o Sr. Prefeito Municipal comunica a Edilidade haver apostado veto parcial ao Projeto de Lei nº 4.465, de sua iniciativa, por entendê-lo, em parte, ilegal e contrário ao interesse público.

O veto atinge o art. 9º, que dá nova redação ao art. 21 da Lei 3.088/87, acrescentando o art. 22-A, que dispõe sobre promoção de funcionários, eis que tais dispositivos foram incorporados ao texto via de emenda de membro do Legislativo, que não tem competência para tanto, em face da legislação hierarquicamente superior que impõe essa limitação - vide art. 27 § 3º da Lei Orgânica dos Municípios.

Em bem fundamentada explanação às fls. 236 a 238 dos autos, o Executivo discorre sobre a temática, embasado em magistral ensinamento do Prof. José Afonso da Silva, que não deixa margem de dúvidas e ampara aquele procedimento.

Ao cuidar de promoção de funcionário, via de emenda, o Vereador originou aumento de despesa pública, e assim sendo, correto está o Executivo em vetar parcialmente o projeto.

Portanto, manifestamo-nos pela acolhida do veto apostado.

É o parecer.

Aprovado em 11.02.88

* JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.

JOSÉ RIVELLI

215 x 315 mm

Sala das Comissões, 11.2.1988.

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI,
Relator.

CARLOS ALBERTO LAMONTI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



Of. PM.03.88.05

Em 02 de março de 1988.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito do Município de

JUNDIAÍ

Comunico-lhe, por este intermédio, que o VETO PARCIAL apostado por esse Executivo ao Projeto de Lei nº 4.465, de sua iniciativa, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos e as Leis 3.067/87, 3.086/87 e 3.088/87, que reclassificam cargos e empregos públicos e reestruturam a Prefeitura Municipal, foi MANTIDO por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 01 de março de 1988.

Receba, mais, neste ensejo meus sinceros respeitos e saudações.

DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

MSR.

